REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

PARA O EXERCÍCIO DE 1951

RECEITA

FATORES CONDICIONANTES DA PREVISÃO DAS RENDAS PÚBLICAS

1. CENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS
2. O APERFEIÇOAMENTO DO MÉTODO DAS ESTIMATIVAS
3. RECLASSIFICAÇÃO DO ANEXO DA RECEITA FEDERAL
4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS BÁSICOS DA RECEITA GERAL DA UNIÃO PARA 1951

1950
Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

General Eurico Gaspar Dutra
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Mário Bittencourt Sampaio
Diretor Geral

DIVISÃO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Eurico Siqueira
Diretor

SEÇÃO DE INFORMES ECONÔMICO-FINANCEIROS

José Vicente de Oliveira Martins
Chefe

RELATORES

Impôsto de Consumo
Hélio Magalhães Escobar

Impostos de Importação e Sêlo
Jacy Vieira de Miranda

Impôsto de Renda e Diversas Rendas
Luiz Pinto Machado Júnior

Impostos da União nos Territórios e Rendas Patrimoniais
Fábio de Carvalho Alves

Rendas Industriais e Extraordinária
Antônio de Andrade Costa

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO

O presente volume, complemento necessário da Mensagem Orçamentária, no tocante à Receita, compõe-se de duas partes distintas. Na primeira, cuidou-se dos principais fatores que condicionam o processo de previsão das rendas públicas federais, como sejam : a centralização, em órgão próprio, das atividades orçamentárias da União; os progressos obtidos no aperfeiçoamento do método das estimativas, e, finalmente, a urgência de melhorar-se o esquema de classificação da receita, introduzindo-se no mesmo modificações que se nos afiguram inadiáveis.

Na segunda parte, reservada à análise dos elementos básicos da Receita, o parágrafo Impôsto de Consumo e o Capítulo Rendas Patrimoniais foram objetos de um estudo especial. Quanto àquele, o trabalho consistiu em consolidar e atualizar o que já se tinha feito no ensejo da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1943 (V. Relatório do órgão centralizador de então — Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda); quanto a êste último, o propósito dominante foi proporcionar aos interessados uma visão completa da natureza e situação dessas rendas, de vez que até agora ainda nada se tinha publicado a respeito.

Na próxima oportunidade, novos subsídios serão fornecidos, não só abrangendo outros fatores que influenciam a previsão, como focalizando outros tributos que integram o esquema de recursos do Govêrno Federal. Possìvelmente êsses trabalhos referir-se-ão ao parágrafo Impôsto do Sêlo e ao capítulo das Diversas Rendas.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº DE DE DE 1950

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1951

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica aprovado, para o exercício financeiro de 1951, o Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, discriminado pelos Anexos de ns. 1 a 26 integrantes desta Lei, sendo a Receita estimada em vinte bilhões, trezentos e noventa e três e a Despesa fixada em vinte um bilhões, trezentos e cinqüenta e milhões, seiscentos e onze mil cruzeiros (Cr$ 20.393.611.000,00) cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta cruzeiros (Cr$ 21.355.885.240,00).

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo nº 1, sob os seguintes grupos :

	Cr$	Cr$
1.0 — *Renda Ordinária* :		
1.1 — Rendas Tributárias	16.126.587.000	
1.2 — Rendas Patrimoniais	230.000.000	
1.3 — Rendas Industriais..	762.000.000	
1.4 — Diversas Rendas ..	2.170.684.000	19.289.271.000
2.0 — *Renda Extraordinária*		1.104.340.000
Total da Receita		20.393.611.000

Parágrafo único. Fica autorizada, no exercício de 1951, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo nº 1, integrante desta Lei.

Art. 3º A Despesa, na forma dos Anexos ns. 2 a 26, será realizada com a satisfação dos encargos da União e com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição :

	Cr$
Anexo nº 2 — Congresso Nacional	154.296.610
Anexo nº 3 — Tribunal de Contas	29.064.400
Anexo nº 4 — Presidência da República	2.545.573.480
Anexo nº 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público	28.082.800
Anexo nº 6 — Estado Maior das Fôrças Armadas	6.235.720
Anexo nº 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Fôrças Armadas	2.795.920
Anexo nº 8 — Comissão de Reparações de Guerra	468.880
Anexo nº 9 — Comissão do Vale de São Francisco	182.044.800
Anexo nº 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	2.858.360
Anexo nº 11 — Conselho Nacional de Economia	5.401.270
Anexo nº 12 — Conselho de Imigração e Colonização	6.250.760
Anexo nº 13 — Conselho Nacional do Petróleo	132.489.850
Anexo nº 14 — Conselho de Segurança Nácional	1.029.970
Anexo nº 15 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	77.500.000
Anexo nº 16 — Ministério da Aeronáutica	1.570.232.800
Anexo nº 17 — Ministério da Agricultura	1.021.973.502
Anexo nº 18 — Ministério da Educação e Saúde	2.276.337.610
Anexo nº 19 — Ministério da Fazenda	3.547.943.770
Anexo nº 20 — Ministério da Guerra	2.979.797.015
Anexo nº 21 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	1.028.487.480
Anexo nº 22 — Ministério da Marinha	1.452.058.722
Anexo nº 23 — Ministério das Relações Exteriores	184.212.618
Anexo nº 24 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	716.657.687
Anexo nº 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas	3.169.321.290
Anexo nº 26 — Poder Judiciário	227.769.926
Total da Despesa	21.355.885.240

Art. 4º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até o máximo de dois bilhões e cem milhões de cruzeiro (Cr$ 2.100.000.000,00).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em .... de .... de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO

RECEITA ESTIMADA

RENDA ORDINARIA

RENDAS TRIBUTÁRIAS

Importação	2.048.000.000		
Consumo	6.586.000.000		
Renda	5.788.000.000		
Sêlo	1.701.500.000		
Territórios	3.087.000	16.126.587.000	

RENDAS PATRIMONIAIS

Renda de Capitais Nacionais	210.000.000		
Laudêmios	9.500.000		
Outras Rendas Patrimoniais	10.500.000	230.000.000	

RENDAS INDUSTRIAIS

Departamento dos Correios e Telégrafos	626.500.000		
Estradas de Ferro	112.250.000		
Departamento de Imprensa Nacional	14.000.000		
Outras Rendas Industriais	9.250.000	762.000.000	

DIVERSAS RENDAS

Impôsto s/transf. de fundos p/o Exterior	1.100.000.000		
Taxa de Previdência Social	350.000.000		
Emolumentos Consulares	182.000.000		
Taxa de Educação e Saúde	205.000.000		
Montepio Civil e Militar	86.000.000		
Loterias	75.100.000		
Taxa Aeroportuária	19.000.000		
Taxa de Melhoramentos e Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro	23.000.000		
Sêlo Penitenciário	18.000.000		
Contribuição para Fiscalização Bancária	13.500.000		
Outras Diversas Rendas	90.084.000	2.170.684.000	19.289.271.000

RENDA EXTRAORDINARIA

Contribuição da Prefeitura do Distrito Federal	382.000.000	
Cobrança da Divida Ativa	120.000.000	
Taxa sôbre Óleos Combustíveis e Carvão	19.000.000	
Outras Rendas Extraordinárias	583.340.000	1.104.340.000
Total da Receita		20.393.611.000
Deficit		962.274.240
TOTAL GERAL		21.355.885.240

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1951

DESPESA PROPOSTA

PESSOAL		
Pessoal Permanente	3.800.986.732	
Pessoal Extranumerário	2.094.547.870	
Vantagens	508.558.479	
Indenizações	87.253.620	
Pessoal Adido e em Disponibilidade	19.306.838	
Etapas e Auxílios	560.613.000	
Outras Despesas com Pessoal	1.183.251.334	8.254.517.873
MATERIAL		
Material Permanente	354.485.200	
Material de Consumo	1.468.440.620	
Diversas Despesas	332.696.312	
Outras Despesas com Material	224.567.880	2.380.190.012
SERVIÇOS E ENCARGOS		
Diversos	3.558.909.015	
Inativos	869.019.060	
Pensionistas	318.521.200	
Dispositivos Constitucionais	926.795.800	
Inversões Especiais	460.000.000	6.133.245.075
OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		
Estudos e Projetos	7.875.000	
Obras Isoladas	194.200.000	
Conjunto de Obras	532.623.000	
Equipamentos	28.625.000	
Desapropriação e Aquisição de Imóveis	8.300.000	
Dotações Diversas	496.515.000	
Disponibilidades	5.250.000	
Dispositivos Constitucionais	522.979.000	
Inversões Especiais	1.740.000.000	3.536.372.000
DÍVIDA PÚBLICA		
Dívida Consolidada	801.552.780	
Dívida Flutuante	250.007.500	1.051.560.280
Total da Despesa		21.355.885.240

ANEXO N.º 1

RECEITA

Títulos-Capítulos-Órgãos-Parágrafos-Rubricas-Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Órgãos	Capítulos	Título
0.0.000.0.00.0 — RECEITA GERAL						20.393.611
1.0.000.0.00.0 — RENDA ORDINÁRIA						19.289.271
1.1.000.0.00.0 — Rendas Tributárias					16.126.587	
1.1.104.0.00.0 — *Ministério da Fazenda*				16.126.587		
1.1.104.1.00.0 — *Impôsto de importação e afins*			2.048.000			
01.0 — Direitos de importação para consumo e adicionais		2.036.000				
1 — Direitos de importação para consumo	1.850.000					
2 — Adicional de 10 %	183.000					
3 — Adicional relativo a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação	3.000					
02.0 — Expediente das capatazias		400				
03.0 — Armazenagem		800				
04.0 — Impôsto de dócas		300				
05.0 — Impôsto de faróis		10.500				
1.1.104.2.00.0 — *Impôsto de consumo*			6.586.000			
01.0 — Aparelhos, máquinas e artefatos de metais		650.000				
02.0 — Armas, munições e fogos de artifício		21.000				
03.0 — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal		195.000				
04.0 — Brinquedos, artigos de esporte e jogos		12.000				
05.0 — Cerâmica e vidro		110.000				
06.0 — Chapéus		22.000				
07.0 — Cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais		150.000				
08.0 — Eletricidade		57.000				
09.0 — Escôvas, espanadores e pincéis		13.000				
10.0 — Jóias, obras de ourives e relógios		65.000				
11.0 — Papel e seus artefatos		41.000				
12.0 — Produtos alimentares industrializados		310.000				
13.0 — Produtos farmacêuticos e medicinais		150.000				
14.0 — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias		88.000				
15.0 — Velas		11.000				
16.0 — Calçados		220.000				
17.0 — Móveis		105.000				
18.0 — Álcool		24.000				
19.0 — Bebidas e adicionais		1.100.000				
1 — Bebidas	1.003.000					
2 — Adicional de 10 %	97.000					
20.0 — Cartas de jogar		6.000				
21.0 — Lâmpadas elétricas		13.000				
22.0 — Vinagre		13.000				
23.0 — Fósforos e isqueiros		160.000				
24.0 — Fumo		1.859.000				
25.0 — Gasolina, querosene, óleos e carbureto de cálcio		8.000				
26.0 — Guarda-chuvas		11.000				
27.0 — Perfumaria e artigos de toucador		150.000				
28.0 — Sal		22.000				
29.0 — Tecidos, malharias e seus artefatos, passamanarias, cordoalhas e linhas		1.000.000				
1.1.104.3.00.0 — *Impôsto de rendas e proventos de qualquer natureza*			5.788.000			
01.0 — Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas, e adicionais		1.544.000				
1 — Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas	1.500.000					
2 — Adicional para proteção à família	44.000					
02.0 — Impôsto sôbre a renda de pessoas jurídicas		2.700.000				
03.0 — Impôsto sôbre os rendimentos, arrecadados nas fontes (inclusive sôbre lucros fortuitos, valores distribuídos em sorteios por clubes de mercadorias, prêmios concedidos em sorteios mediante pagamento em prestações por associações construtoras)		1.200.000				

Títulos-Capítulos-Órgãos Parágrafos-Rubricas Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Órgãos	Capítulos	Títulos
04.0 — Impôsto sôbre prêmios de seguros marítimos e terrestres, de seguros de vida, pensões, pecúlios, etc.		[illegible]				
05.0 — Impôsto proporcional sôbre capitais empregados em [illegible]		[illegible]				
06.0 — Impôsto sôbre lucros apurados por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias		[illegible]				
1.1.104.4.00.0 — *Impôsto do sêlo e afins*			[illegible]			
01.0 — Impôsto do sêlo		[illegible]				
02.0 — Impôsto sôbre operações a têrmo		[illegible]				
03.0 — Impôsto sôbre vales para brindes		[illegible]				
1.1.104.5.00.0 — *Impostos que competem à União nos Territórios*			3.087			
01.0 — Território do Acre		[illegible]				
1 — Impôsto sôbre a propriedade territorial	1					
4 — Impôsto de vendas e consignações	1.640					
5 — Impôsto de exportação de mercadorias	1					
7 — Rendas diversas	1					
02.0 — Território do Amapá		369				
1 — Impôsto sôbre a propriedade territorial	15					
2 — Impôsto de transmissão de propriedade «causa mortis»	15					
3 — Impôsto de transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos»	48					
4 — Impôsto de vendas e consignações	280					
5 — Impôsto de exportação de mercadorias	10					
7 — Rendas diversas	[illegible]					
03.0 — Território do Guaporé		[illegible]				
1 — Impôsto sôbre a propriedade territorial	1					
2 — Impôsto de transmissão de propriedade «causa mortis»	1					
3 — Impôsto de transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos»	[illegible]					
4 — Impôsto de vendas e consignações	[illegible]					
5 — Impôsto de exportação de mercadorias	[illegible]					
7 — Rendas diversas						
04.0 — Território do Rio Branco		371				
1 — Impôsto sôbre a propriedade territorial	[illegible]					
2 — Impôsto de transmissão de propriedade «causa mortis»	[illegible]					
3 — Impôsto de transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos»	60					
4 — Impôsto de vendas e consignações	280					
5 — Impôsto de exportação de mercadorias	1					
7 — Rendas diversas	0					
1.2.000.0.00.0 — **Rendas patrimoniais**					230.000	
1.2.101.0.00.0 — MINISTÉRIO DA FAZENDA				230.000		
01.0 — Renda de Capitais Nacionais		210.000				
02.0 — Renda dos próprios nacionais		4.700				
03.0 — Foros de terrenos de marinha e seus acrescidos		1.700				
04.0 — Laudêmios		9.500				
05.0 — Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento dos terrenos de marinha		[illegible]				
06.0 — Quota de arrendamento das Estradas de Ferro de propriedade da União		400				
1.3.000.0.00.0 — *Rendas industriais*					[illegible]	
1.3.008.0.00.0 — *Conselho Nacional do Petróleo*				250		
01.0 — Produto da venda de gás e petróleo		250				
1.3.101.0.00.0 — *Ministério da Aeronáutica*				120		
01.0 — Renda da Diretoria da Aeronáutica Civil		120				
1.3.102.0.00.0 — *Ministério da Agricultura*				150		
01.0 — Renda do Instituto de Química Agrícola		30				
02.0 — Renda do Laboratório da Produção Mineral		120				

Títulos Capítulos-Orgãos-Parágrafos-Rubricas-Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Orgãos	Capítulos	Títulos
.3.103.0.00.0 — *Ministério da Educação e Saúde*				498		
01.0 — Renda das Escolas Técnicas e Industriais.		280				
02.0 — Renda do Instituto Nacional de Surdos-Mudos		38				
03.0 — Renda do Instituto Osvaldo Cruz		180				
1.3.104.0.00.0 — *Ministério da Fazenda*				2.710		
01.0 — Contribuição das companhias ou empresas de Estradas de Ferro e das companhias de seguros nacionais, estrangeiras, e outras		750				
02.0 — Renda da Casa da Moeda		1.900				
03.0 — Renda do Laboratório Nacional de Análises		60				
1.3.106.0.00.0 — *Ministério da Justiça e Negócios Interiores*				14.102		
01.0 — Renda do Depósito Público do Distrito Federal		90				
02.0 — Renda do Gabinete de Fisioterapia e Radiologia da Polícia Militar		12				
03.0 — Renda da Imprensa Nacional		14.000				
1.3.109.0.00.0 — *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*				220		
01.0 — Renda do Instituto Nacional de Tecnologia		220				
1.3.110.0.00.0 — *Ministério da Viação e Obras Públicas* ..				743.950		
01.0 — Renda do Departamento dos Correios e Telégrafos		636.500				
02.0 — Renda da Estrada de Ferro Bahia Minas.		8.200				
03.0 — Renda da Estrada de Ferro de Bragança		1.050				
04.0 — Renda da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte		4.600				
05.0 — Renda da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina		13.000				
06.0 — Renda da Estrada de Ferro de Goiás		14.000				
07.0 — Renda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré		5.000				
08.0 — Renda da Estrada de Ferro São Luís a Teresina		6.200				
09.0 — Renda da Estrada de Ferro Central do Piauí		1.400				
10.0 — Renda do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas		880				
11.0 — Renda do Pôrto de Natal administrado pela União		720				
12.0 — Renda da Rêde de Viação Cearense		17.800				
13.0 — Renda da Viação Férrea Federal Leste-Brasileiro		41.000				
14.0 — Renda do Pôrto de Laguna		3.600				
1.300.0.00.0 — *Diversas rendas*					2.170.684	
1.4.101.0.00.0 — *Ministério da Aeronáutica*				30.000		
01.0 — Montepio da Aeronáutica		11.000				
02.0 — Taxa aeroportuária		19.000				
1.4.102.0.00.0 — *Ministério da Agricultura*				67.841		
01.0 — Renda do Serviço de Informação Agrícola		10				
02.0 — Renda da Universidade Rural		53				
1 — Escola Nacional de Agronomia	40					
2 — Escola Nacional de Veterinária	13					
03.0 — Renda do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		1.500				
1 — Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas	200					
2 — Instituto de Fermentação	1.300					
04.0 — Renda do Departamento Nacional da Produção Animal		5.330				
1 — Divisão de Caça e Pesca	280					
2 — Divisão de Defesa Sanitária Animal	3.000					

Títulos-Capítulos-Orgãos-Parágrafos-Rubricas-Alíneas 0 . 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS, EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Orgãos	Capítulos	Títulos
3 — Divisão do Fomento da Produção Animal.	1.300					
4 — Instituto de Biologia Animal	150					
5 — Instituto de Zootecnia	600					
05.0 — Renda do Departamento Nacional da Produção Mineral		370				
1 — Divisão de Aguas	220					
2 — Divisão do Fomento da Produção Mineral	150					
06.0 — Renda do Departamento Nacional da Produção Vegetal		3.800				
1 — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal	500					
2 — Divisão do Fomento da Produção Vegetal	2.000					
3 — Divisão de Terras e Colonização	1.300					
07.0 — Renda do Serviço Florestal		50				
08.0 — Renda do Serviço de Meteorologia		6				
09.0 — Renda da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário		220				
1 — Escolas Agrotécnicas	100					
2 — Escolas Agrícolas	80					
3 — Escolas de Iniciação Agrícola	40					
10.0 — Impôsto de Cr$ 0,60 sôbre cada saca de 44 quilogramas de farinha de trigo importada ou produzida no País com grão de procedência estrangeira		5.000				
11.0 — Sêlo Pró-fauna		2.700				
12.0 — Taxa ad valorem sôbre a exportação do quartzo		2.800				
13.0 — Taxa de classificação comercial e fiscalização do algodão		1.500				
14.0 — Idem, idem do cacau		300				
15.0 — Idem, idem do café		10.000				
16.0 — Idem, idem da cêra de carnaúba		200				
17.0 — Idem, idem de couros e peles de animais domésticos		600				
18.0 — Idem, idem de frutas cítricas		300				
19.0 — Idem, idem de semente de mamona		300				
20.0 — Idem, idem do pinho		200				
21.0 — Idem, idem de outros produtos padronizados		1.000				
22.0 — Idem, idem de produtos não padronizados.		1.500				
23.0 — Taxa de registro de exportadores e classificadores de produtos agrícolas e pecuários		2				
24.0 — Taxa de fiscalização do comércio de farinha		500				
25.0 — Taxa de expansão da pesca		8.000				
26.0 — Taxa de desinfecção		100				
27.0 — Taxa fito-sanitária		4.500				
28.0 — Taxa de inspeção sanitária		7.200				
29.0 — Taxa sôbre a produção efetiva das minas		6.000				
30.0 — Taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica		3.800		206.872		
1.4.103.0.00.0 — *Ministério da Educação e Saúde*						
01.0 — Renda da Biblioteca Nacional		4				
02.0 — Renda do Colégio Pedro II		800				
03.0 — Renda do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico		30				
04.0 — Renda do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina		350				
05.0 — Faculdade de Direito do Ceará		90				
06.0 — Renda da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		424				
07.0 — Renda do Instituto de Cinema Educativo		1				
08.0 — Renda do Instituto Nacional de Surdos-Mudos (jóias e pensões de alunos)......		21				
09.0 — Renda do Museu Histórico Nacional		1				
10.0 — Renda do Museu Imperial		1				
11.0 — Taxa de Educação e Saúde		205.000				
12.0 — Taxa de Expurgo das Embarcações		150				
1.4.104.0.00.0 — *Ministério da Fazenda*				1.198.861		
01.0 — Renda do Serviço do Patrimônio da União		20				
02.0 — Classificação e avaliação de pedras preciosas		220				
03.0 — Quota semestral dos Clubes de Mercadorias e outras emprêsas que distribuem prêmios por sorteio		400				

Títulos-Capítulos-Órgãos-Parágrafos-Rubricas-Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Órgãos	Capítulos	Títulos
04.0 — Contribuição para fiscalização bancária ..		13.500				
05.0 — Contribuição para fiscalização geral de loterias		100				
06.0 — Quota fixa e impôsto sôbre loterias		75.000				
07.0 — Montepio dos empregados públicos civis ..		8.000				
08.0 — Produtos de Depósitos Abandonados (dinheiro e objetos de valor)		120				
09.0 — Impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior		1.100.000				
10.0 — Contribuições de melhorias		1				
11.0 — Quota dos Estados e Municípios para a fiscalização dos empréstimos internos		1.500				
1.4.105.0.00.0 — *Ministério da Guerra*				55.000		
01.0 — Montepio da Guerra		52.000				
02.0 — Taxa Militar		3.000				
1.4.106.0.00.0 — *Ministério da Justiça e Negócios Interiores*				35.255		
01.0 — Renda do Departamento Federal de Segurança Pública		14.000				
1 — Renda do Policiamento interno de emprêsas e estabelecimentos particulares	300					
2 — Taxa de censura cinematográfica, teatral, etc.	450					
3 — Taxa cinematográfica para educação popular	950					
4 — Rendas diversas	12.300					
02.0 — Renda da Agência Nacional (locação de filmes oficiais)		150				
03.0 — Custas judiciais		1.650				
04.0 — 10 % sôbre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditórios sôbre o produto das vendas de bens móveis e imóveis ..		5				
05.0 — Prêmios de Depósitos Públicos		250				
06.0 — Sêlo penitenciário		18.000				
07.0 — Taxa judiciária federal e da justiça local do Distrito Federal		1.200				
1.4.107.0.00.0 — *Ministério da Marinha*				15.000		
01.0 — Montepio da Marinha		15.000				
1.4.108.0.00.0 — *Ministério das Relações Exteriores*				182.000		
01.0 — Emolumentos consulares		182.000				
1.4.109.0.00.0 — *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*				356.105		
01.0 — Renda do registro das associações e instituições de auxílios mútuos e outras organizações de previdência social		5				
02.0 — Taxa sôbre a quota de previdência das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões		6.100				
03.0 — Taxa de previdência social		350.000				
1.4.110.0.00.0 — *Ministério da Viação e Obras Públicas* ..				23.750		
01.0 — 5 % da renda especial da Comissão de Marinha Mercante		750				
03.0 — Taxas de melhoramentos e Renovação patrimonial das Estradas de Ferro		23.000				
2.0.000.0.00.0 — RENDA EXTRAORDINÁRIA						1.104.340
2.0.104.0.00.0 — *Ministério da Fazenda*				1.089.440		
01.0 — Taxa sôbre óleos combustíveis e carvão, importados e de produção nacional		19.000				
02.0 — Contribuição da Prefeitura do Distrito Federal		382.000				
1 — Indústrias e profissões	20.000					
2 — Vendas e Consignações	362.000					

Títulos Capítulos Órgãos Parágrafos Rubricas Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	Alíneas	Rubricas	Parágrafos	Órgãos	Capítulos	Títulos
03.0 — Diferenças de câmbio		100.000				
04.0 — Parte dos Estados nos serviços de juros das obrigações do Tesouro que lhes foram cedidas por empréstimo		3.955				
05.0 — Produto da cobrança da dívida ativa da União		120.000				
1 — De impôsto de renda	95.000					
2 — De outras origens	25.000					
06.0 — Taxa especial sôbre embarcações, cobrada nas alfândegas		260				
07.0 — Produto da venda de gêneros e próprios nacionais		1.000				
08.0 — Indenizações		50.000				
09.0 — Fundo de garantia do registro Torrens		40				
10.0 — Tôdas e quaisquer rendas eventuais		409.785				
11.0 — Heranças jacentes		1.000				
12.0 — Quota anual do Estado do Amazonas para amortização do empréstimo que lhe foi concedido pela União		2.400				
2.0.109.0.00.0 — *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*				5.700		
01.0 — Renda de imigração		2.700				
02.0 — Taxa para financiamento dos serviços da Comissão Executiva Têxtil		3.000				
2.0.110.0.00.0 — *Ministério da Viação e Obras Públicas*				9.200		
01.0 — Taxa adicional de 10 % sôbre as tarifas de transporte das estradas de ferro da União		9.200				

LEGISLAÇÃO DA RECEITA

Relacionada em ordem alfabética por alíneas, por rubricas e parágrafos

A

Acre, Território do — 1.1.104.5.01.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22.061 — 9-11-1932
Decreto 22.443 — 8-2-1933
Lei 187 — 15-1-1936, art. 36
Lei 366 — 30-12-1936, art. 27
Decreto-lei 915 — 1-12-1938
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939

Circular n.º 8 — 24-4-1939, da Diretoria das Rendas Internas

Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945
Decreto-lei 9.450 — 12-7-1946

Adicional de 10 % (sôbre direitos de importação para consumo) — 1.1.104.1.01 2

Decreto 24.343 — 5-6-1934, art. 2.º
Decreto 24.577 — 4-7-1934, art. 1.º
Decreto 24.590 — 6-7-1934, arts. 17 e 19
Decreto-lei 2.619 — 24-9-1940, arts. 2.º, 3.º e 4.º
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º
Decreto-lei 9.800 — 9-9-1946
Decreto 25.474 — 10-9-1948
Lei 313 — 30-7-1948

Adicional para o Ensino Primário — 1.1.104.2.19.2

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203, parágrafo único

Adicional para proteção à família — 1.1.104.3.01.2

Decreto-lei 3.200 — 19-4-1941, arts. 32 a 36
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Adicional relativo a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação — 1.1.104.1.01 3

Decreto-lei 300 — 24-2-1938

Aeronáutica, Montepio da — 1.4.101.0.01.0

Decreto 595 — 28-8-1890
Decreto-lei 196 — 22-1-1938, art. 1.º
Decreto-lei 736 — 23-9-1938, art. 1.º
Decreto 3.695 — 6-3-1939, art. 1.º
Decreto-lei 2.961 — 20-1-1941
Decreto-lei 7.565 — 21-1-1941
Decreto-lei 7.610 — 5-6-1945

Aeroportuária, Taxa — 1.4.101.0.02 0

Decreto 16-983 — 22-7-1925
Decreto-lei 3.076 — 26-2-1941
Decreto-lei 9.792 — 6-9-1946

Alcool, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.18.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela C n.º XVIII

Algodão, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do — 1.4.102.0-13-0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto-lei 6.186 — 28-8-1940
Decreto-lei 21.972 — 22-10-1946

Agência Nacional, Renda da locação de filmes oficiais — 1.4.106.0.02.0

Decreto 5.077 — 29-12-1939
Decreto-lei 9.788 — 6-9-1946

Amapá, Território do — 1.1.104.5.02.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13
Decreto-lei 6.269 — 14-2-1944
Decreto-lei 6.550 — 31-5-1944
Decreto-lei 7.192 — 23-12-1944
Decreto-lei 7.549 — 14-5-1945
Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945
Decreto-lei 9.450 — 12-7-1946

Amazonas, Quota anual do Estado do... para amortização do empréstimo que lhe foi concedido pela União — 2.0.104.0.13.0

Decreto-lei 6.763 — 3-8-1944, art. 16
Decreto-lei 9.591 — 16-8-1946

Amortização, Parte dos Estados no serviço de juros e das obrigações do Tesouro, que lhes foram cedidas por empréstimos — 2.0.104.0.04.0

Decreto 19.412 — 19-11-1930
Decreto 19.503 — 17-12-1930
Decreto 19.584 — 13-1-1931
Decreto 19.648 — 20-1-1931

Amortização, Quota anual do Estado do Amazonas para ...do empréstimo que lhe foi concedido pela União .. 2.0.104.0.13.0

Decreto-lei 6.763 — 3-8-1944, art. 16
Decreto-lei 9.591 — 16-8-1946

Análises, Renda do Laboratório Nacional de — 1.3.104.0.02.0

Lei 313 — 23-12-1901, art. 5.º
Decreto 4.050 — 13-1-1920
Decreto 14.167 — 3-12-1943

Animais domésticos, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de couros peles de — 1.4.102.0.17 0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º
Decreto 8.165 — 5-11-1941

Aparelhos, Impôsto de consumo sôbre... máquinas e artefatos de metal — 1.1.104.2.01.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º I
Decreto-lei 9.078 — 18-3-1946
Lei 494 — 26-11-1948

Aposentadoria e Pensões, Taxa sôbre a quota de previdência das caixas e institutos de — 1.4.109.0.02.0

Decreto 20.465 — 1-10-1931, art. 8.º
Decreto 22.096 — 16-11-1932, art. 3.º
Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939, art. 35

Armas, Impôsto de consumo sôbre... munições e fogos de artifício — 1.1.104.2.02.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A n.º II

Armazenagem — 1.1.104.1.03-0

Decreto 24.324 — 1-6-1934, arts. 1.º e 2.º
Decreto 24.508 — 29-6-1934, arts. 3.º 5.º e 21
Decreto 24.511 — 29-6-1934, arts. 1.º e 7.º
Decreto-lei 3.982 — 30-12-1941
Decreto-lei 5.369 — 1-4-1943
Decreto-lei 5.994 — 16-11-1943
Decreto-lei 8.439 — 24-12-1945

Arrendamento das Estradas de Ferro de propriedade da União, Quota de — 1.2.104.0.0

Decreto 15.152 — 2-12-1921
Decreto-lei 6.698 — 17-7-1944

Arrendamento dos Terrenos de Mangue, Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14.595 — 31-12-1920
Decreto 14.596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Artefatos de cimento, de gesso e de pedras naturais e artificiais, Impôsto de consumo sôbre cimento e — 1.1.104.2.07.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A n.º VII

Artefatos de matéria de origem animal e vegetal, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.03.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A n.º III

Artefatos de metal, Impôsto de consumo sôbre aparelhos, máquinas e — 1.1.104.2.01.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A n.º I
Decreto-lei 9.078 — 18-3-1946

Assistência Hospitalar, Fundo de (Adicional de 10 % sôbre bebidas) — 1.1.104.2.19-2

Decreto-lei 9.846 — 12-9-1946

Associações, Renda do registro das... e instituições de auxílios mútuos e outras organizações de previdência social — 1.4.109.0.01.0

Decreto 24.784 — 14-7-1934, art. 29, § 6.º

Avaliação de pedras preciosas, Classificação e — 1.4.104.0.02.0
Decreto-lei 466 — 4-6-1938, art. 21

Decreto 7.819 — 10- 9-1941, art. 8.º (castanha do Pará)
Decreto 7.902 — 24- 9-1941, art. 16 (erva-mate)
Decreto 7.903 — 24- 9-1941 (jarina)
Decreto 7.958 — 30- 9-1941 (sapoti)
Decreto 7.959 — 30- 9-1941 (conchas)
Decreto 7.960 — 30- 9-1941, art. 6.º (bucho de peixe)
Decreto 8.164 — 5-11-1941, art. 1.º (trigo e farelo)
Decreto 8.173 — 6-11-1941 (aveia)
Decreto 8.174 — 6-11-1941, art. 5.º (timbó)
Decreto 8.175 — 6-11-1941 (lentilha)
Decreto 8.176 — 7-11-1941 (ervilha)
Decreto 8.177 — 7-11-1941, art. 16 (gergelim)
Decreto 8.178 — 7-11-1941 (girassol)
Decreto 8.321 — 3-12-1941 (nêsperas)
Decreto 8.322 — 3-12-1941 (centeio)
Decreto 8.465 — 27-12-1941 (chá preto)
Decreto 8.616 — 28- 1-1942 (guaraná)
Decreto 8.678 — 5- 2-1942, art. 1.º (charque)
Decreto 8.983 — 12- 3-1942 (cera e mel de abelha)
Decreto 9.618 — 10- 6-1942 (batatinha)
Decreto 9.779 — 24- 6-1942, art. 13 (óleo essencial de citrus)
Decreto 10.054 — 22- 7-1942 (cebola)
Decreto 10.218 — 12- 8-1942 (tabaco em fôlha, da Bahia)
Decreto 19.816 — 17-10-1945 (tabaco em fôlha, do Rio Grande do Sul)
Decreto 14.249 — 9-12-1943 (pinho)
Decreto 14.265 — 15-12-1943 (agaves e furcróias)
Decreto 15.398 — 27- 4-1944 (piretro)
Decreto 17.149 — 16-11-1944 (chá preto)
Decreto-lei 7.197 — 27-12-1944 (lã de ovinos)
Decreto 20.388 — 14- 1-1946 (fibra de linho)
Decreto 21.970 — 22-10-1946 (côco)
Decreto 21.971 — 22-10-1946 (feijão)
Decreto 22.370 — 27-12-1946 (banha do Rio Grande do Sul)
Decreto 22.856 — 31- 3-1947 (oiticica)
Decreto 24.321 — 8- 1-1948 (tabaco em fôlha, de Santa Catarina)

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação do pinho — 1.4.102.0.20.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.714 — 27- 5-1940, arts. 11 e 12
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.187 — 28- 8-1940, art. 1.º
Decreto 14.249 — 9-12-1943

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação de produtos não padronizados — 1.4.102.0.22.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.246 — 6-9-1940, art. 5.º

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação da semente de mamona — 1.4.102.0.19.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.255 — 11-9-1940
Decreto 8.982 — 12-3-1942

Classificadores de produtos agrícolas e pecuários, Taxa de registro de exportadores e — 1.4.102.0.23.0

Decreto-lei 2.527 — 23-8-1940

Clubes de Mercadorias, Quota semestral dos... e outras emprêsas que distribuem prêmios por sorteios — 1.4.104.0.03.0
Decreto-lei 7.930 — 3-9-1945

Colégio Pedro II, Renda do — 1.4.103.0.02.0
Decreto 16.782-A — 13-1-1925, arts. 30 e 40
Lei 378 — 13-1-1937, arts. 36 e 96

Comércio de farinhas, Taxa de fiscalização do — 1.4.102.0.24.0

Decreto-lei 3.445 — 21-7-1941, art. 1.º

Comissão Executiva Têxtil, Taxa para financiamento dos serviços da — 2.0.109.0.02.0

Decreto-lei 7.265 — 24-1-1945

Comissão de Marinha Mercante, 5 % da renda especial da — 1.4.110.0.01.0

Decreto-lei 3.100 — 7-3-1941, arts. 8.º e 13
Decreto-lei 3.595 — 5-9-1941, art. 1.º

Companhias de Seguros, Contribuição das companhias ou emprêsas de estradas de ferro e das...: nacionais, estrangeiras e outras — 1.3.104.0.01.0

Lei 126-A — 21-11-1892, art. 1.º

Companhias ou Emprêsas de Estradas de Ferro, Contribuição das... e das companhias de seguros, nacionais, estrangeiras e outras — 1.3.104.0.01.0

Lei 126-A — 21-11-1892, art. 1.º

Conselho Técnico de Economia e Finanças, Contribuição dos Estados e Municípios para o — 2.0.104.0.14.0
Decreto-lei 14 — 25-11-1937, art. 8.º

Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, Renda do — 1.4.103.0.03.0

Decreto-lei 4.993 — 26-11-1942, art. 7.º

Consignações, Vendas e (Impostos da Municipalidade) — 2.0.104.0.02.2

Decreto 22.061 — 9-11-1932, art. 25
Lei 187 — 15-1-1936, art. 29
Decreto-lei 118 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 140 — 29-12-1937, art. 1.º
Decreto-lei 915 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 8.081 — 11-10-1945
Decreto-lei 8.629 — 10- 1-1946
Decreto 22.381 — 21-12-1946

Consignações, Impôsto de vendas e (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.0

Constituição Federal, 16 e 20
Decreto 22.061 — 11-1-1932, art. 26
Lei 187 — 15-1-1936, art. 36
Decreto-lei 915 — 1-12-1938
Decreto-lei 4.102 — 9- 2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.812 — 13- 9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21- 9-1943, art. 13

Consulares, Emolumentos — 1.4.108.0.01.0

Decreto-lei 1.330 — 7-6-1939
Decreto-lei 1.219 — 7-6-1939
Decreto-lei 2.066 — 8-3-1940, art. 1.º
Decreto-lei 2.122 — 9-4-1940, art. 1.º
Decreto-lei 3.168 — 2-4-1941, art. 1.º
Decreto 7.611 — 12-8-1941
Decreto 12.275 — 19-4-1943
Decreto-lei 5.099 — 16-12-1942
Decreto-lei 5.569 — 10- 6-1943
Decreto-lei 6.465 — 2- 5-1944
Decreto 17.815 — 16-2-1945
Decreto-lei 7.967 — 18-9-1945
Decreto-lei 8.853 — 24-1-1946
Decreto-lei 9.101 — 27-3-1946

Consumo, Direitos de importação para — 1.1.104.1.01.0

Decreto-lei 2.615 — 21- 9-1940
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940
Decreto-lei 4.081 — 28- 1-1942
Decreto-lei 4.512 — 23- 7-1942
Decreto-lei 4.553 — 6- 8-1942
Decreto-lei 4.773 — 1-10-1942
Decreto-lei 4.834 — 15-10-1942
Decreto-lei 6.075 — 8-12-1943
Decreto-lei 7.116 — 4-12-1944

Consumo, Impôsto de — 1.1.104.2.00.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945 (notar art. 203)
Decreto-lei 8.538 — 2-1-1946
Decreto-lei 9.078 — 18-3-1946
Decreto-lei 9.148 — 8-4-1946
Decreto-lei 9.178 — 15-4-1946
Lei 240 — 12- 2-1948
Lei 494 — 26-11-1948

Contribuição das Companhias ou Emprêsas de Estradas de Ferro e das Companhias de Seguros Nacionais, Estrangeiras, e outras — 1.3.104.0.01.0
Lei 126-A — 21-11-1892, art. 1.º

Contribuição dos Estados e Municípios para o Conselho Técnico de Economia e Finanças — 1.4.104.0.11.0
Decreto-lei 14 — 25-11-1937, art. 8.º

Contribuição para Fiscalização Bancária — 1.4.104.0.04.0
Decreto-lei 1.880 — 14-12-1939, arts. 1.º e 2.º

Contribuição para Fiscalização Geral de Loterias — 1.4.104.0.05.0
Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944

Contribuições de Melhoria — 1.4.104.0.10.0

Constituição Federal, art. 30, n.º
Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Cordoalhas, Impôsto de consumo sôbre tecidos, malharias e seus artefatos, passamanarias... e linhas — 1.1.104.2.29.0

Decreto-lei 7.401 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXIX
Lei 240 — 12-2-1948

Correios e Telégrafos, Renda do Departamento dos — 1.3.110.0.01.0

Decreto 11.520 — 10- 3-1915
Decreto 14.722 — 16- 3-1921
Decreto 18.164 — 18- 3-1928
Decreto 20.859 — 26-12-1931
Decreto 21.171 — 1- 3-1932
Decreto 23.807 — 29- 1-1934
Lei 537 — 11-10-1937
Decreto-lei 919 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 1.076 — 26- 1-1939, art. 1.º
Decreto-lei 1.081 — 30- 1-1939, art. 1.º
Decreto-lei 1.995 — 1- 2-1940, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 2.621 — 14- 9-1940, art. 5.º
Decreto-lei 2.979 — 28- 1-1941
Decreto-lei 3.830 — 17-11-1941, art. 2.º
Decreto-lei 3.867 — 29-11-1941, artigo único
Decreto-lei 4.525 — 28- 7-1942
Decreto-lei 5.014 — 1-12-1942
Decreto-lei 6.613 — 22- 6-1944

Couros e peles de animais domésticos, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de — 1.4.102.0.17.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º

B

Bebidas e Adicionais, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.19.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela C n.º XIX
- Decreto-lei 9.178 — 15-4-1946
- Decreto-lei 9.846 — 12-9-1946
- Lei 494 — 26-11-1948

Adicional para o Ensino Primário — 1.1.104.2.19.2

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203, parágrafo único
- Decreto-lei 9.846 — 12-9-1946

Biblioteca Nacional, Renda da — 1.4.103.0.01.0

- Decreto-lei 6.732 — 24-7-1944
- Decreto 16.167 — 24-7-1944, art. 12, n.º 5
- Decreto 20.478 — 24-1-1946

Brindes, Impôsto sôbre vales para — 1.1.104.4.03.0

- Lei 4.440 — 31-12-1921, art. 21
- Decreto 15.524 — 14-6-1922
- Lei 4.984 — 31-12-1925, arts. 39 e 45

Brinquedos, Artigos de esporte e jogos, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.04.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A n.º IV

C

Cacau, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do — 1.4.102.0.14.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.284 — 14-9-1940, art. 8.º

Café, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do — 1.4.102.0.15.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82.

Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, Taxa sôbre a quota de previdência das — 1.4.109.0.02.0

- Decreto 20.465 — 1-10-1931, art. 8.º
- Decreto 22.096 — 16-11-1932, art. 3.º
- Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939, art. 35
- Decreto 8.742 — 19-1-1946, art. 4.º, item VIII

Calçados, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.16.0

- Decreto 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela B, n.º XVI
- Lei 494 — 26-11-1948

Câmbio, Diferenças de — 2.0.104.0.03.0

- Decreto 23.501 — 25-1-1934, art. 5.º

Capatazias, Expediente das — 1.1.104.1.02.0

- Lei 3.070-A — 31-12-1915
- Decreto 24.508 — 29-6-1934, art. 25, § 2.º
- Decreto 24.511 — 29-6-1934

Capitais empregados em hipotecas, Impôsto proporcional sôbre — 1.1.104.3.05.0

- Decreto 21.949 — 12-10-1932

Capitais Nacionais, Renda de — 1.2.104.0.01.0

- Decreto-lei 567 — 17-11-1938, arts. 14 e 15
- Decreto-lei 6.964 — 17-10-1944
- Decreto-lei 9.735 — 4-9-1946
- Decreto-lei 9.782 — 6-9-1946

Carbureto de cálcio, Impôsto de consumo sôbre gasolina, querosene, óleos e — 1.1.104.2.25.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXV

Carnaúba, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação da cêra de — 1.4.102.0.16.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 7.444 — 25-6-1941, art. 11

Cartas de jogar, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.20.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela C, n.º XX
- Lei 494 — 23-11-1948

Carvão, Taxa sôbre óleos combustíveis e..., importados e da produção nacional — 2.0.104.0.01.0

- Decreto-lei 2.667 — 3-10-1940, art. 13
- Decreto-lei [illegible] 878 — 18-12-1940, art. 2.º, letra "b"
- Decreto-lei 3.837 — 18-11-1941, art. 1.º
- Decreto-lei 6.771 — 7-8-1944, art. 13

Censura Cinematográfica, Teatral, etc., Taxa de — 1.4.106.0.02.2

- Decreto-lei 22.269 — 28-12-1932, art. 50
- Decreto-lei 1.949 — 30-12-1939, art. 59
- Decreto-lei 2.541 — 29-8-1940, artigo único
- Decreto-lei 7.582 — 25-5-1945

Cêra de Carnaúba, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de — 1.4.102.0.16.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 7.444 — 25-6-1941, art. 11

Cerâmica, Impôsto de consumo sôbre... e vidros — 1.1.104.2.05

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º V

Chapéus, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.06.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º VI

Cimento, Impôsto de consumo sôbre... e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais — 1.1.104.2.07.0

- Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º VII

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação do algodão — 1.4.102.0.13.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.186 — 28-8-1940

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação do cacau — 1.4.102.0.14.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.284 — 14-9-1940, art. 8.º
- Decreto 21.972 — 2-10-1946

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação do café — 1.4.102.0.15.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 27.173 — 14-9-1949

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação da cêra de carnaúba — 1.4.102.0.16.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 7.444 — 25-6-1941, art. 11

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação de couros e peles de animais domésticos — 1.4.102.0.17.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º
- Decreto 8.165 — 5-11-1941

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação de frutas cítricas — 1.4.102.0.18.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.629 — 20-12-1940, arts. 63 e 64

Classificação comercial, Taxa de... e fiscalização da exportação de outros produtos padronizados — 1.4.102.0.21.0

- Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
- Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
- Decreto 6.205 — 31-8-1940, art. 5.º (piassaba)
- Decreto 17.740 — 2-2-1945 (piassaba)
- Decreto 6.226 — 4-9-1940, art. 5.º (oiticica)
- Decreto 6.529 — 20-11-1940 (sementes de linho)
- Decreto 6.630 — 20-12-1940, art. 10 (caroá)
- Decreto 6.824 — 7-2-1941 (paco-paco)
- Decreto 6.825 — 7-2-1941 (juta)
- Decreto 6.826 — 7-2-1941 (guaxima)
- Decreto 6.827 — 7-2-1941, art. 11 (papoula de São Francisco)
- Decreto 7.063 — 4-4-1941 (banana)
- Decreto 7.136 — 8-5-1941 (couros e peles de animais silvestres)
- Decreto 7.260 — 28-5-1941, art. 12 (feijão)
- Decreto 7.261 — 28-5-1941 (batatinha)
- Decreto 7.262 — 28-5-1941 (arroz)
- Decreto 7.263 — 29-5-1941 (babaçu)
- Decreto 7.264 — 29-5-1941, art. 8.º (piretro)
- Decreto 7.265 — 29-5-1941 (alpiste)
- Decreto 7.266 — 29-5-1941 (amendoim)
- Decreto 7.267 — 29-5-1941 (cebola)
- Decreto 7.268 — 29-5-1941 (cevada)
- Decreto 7.436 — 25-6-1941, art. 16 (milho)
- Decreto 7.676 — 19-8-1941, art. 11 (côco)
- Decreto 7.677 — 19-8-1941, art. 19 (abacaxi)
- Decreto 7.710 — 22-8-1941 (babaçu)
- Decreto 7.784 — 3-9-1941, art. 10 (abacate)
- Decreto 7.785 — 3-9-1941, art. 7.º (farinha de mandioca)
- Decreto 7.786 — 3-9-1941, art. 9.º (cumaru)

Custas Judiciais 1.4.106.0.03.0

Decreto 8 165 — 5-11-1941
Decreto-lei 2 506 — 20- 8-1940
Decreto-lei 3 108 — 12- 3-1941, art. 1.º
Decreto-lei 3 749 — 23-10-1941, art. 2.º
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4- 1-1946

D

Departamento dos Correios e Telegrafos, Renda do 1.3.110.0.01.0

Decreto 11.520 — 10- 3-1915
Decreto 14 722 — 16- 3-1921
Decreto 18 104 — 18 3 1928
Decreto 20 859 — 26-12 1931
Decreto 21 111 — 1- 3-1932
Decreto 23 807 — 29- 1-1934
Lei 537 — 11-10-1937
Decreto-lei 919 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 1 070 — 20- 1 1939 art. 1.º
Decreto-lei 1 081 — 30 1-1939 art. 1.º
Decreto-lei 1 995 — 1 2-1940, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 2 621 — 24-9-1940, art. 5.º
Decreto-lei 2 979 — 28- 1-1941
Decreto-lei 3 830 — 17-11-1941 art. 2.º
Decreto-lei 3.867 — 29-11-1941, artigo unico
Decreto-lei 4.525 — 28- 7-1942
Decreto-lei 5 014 — 1-12-1942
Decreto-lei 6.613 — 22- 6-1944
Decreto 17 811 — 15-2-1945
Decreto-lei 8.308 — 6-12-1945
Lei 498 — 28-11-1948
Lei 937 — 30-11-1949.

Departamento Federal de Segurança Publica, Renda do 1.4.106.0.01.0

Renda do policiamento interno de emprêsas e estabelecimentos particulares 1.4.106.0.01.1

Decreto-lei 7.013 — 1-11-1944

Rendas diversas 1.4.106.0.01.2

Decreto 24.531 — 2-7-1934, arts. 361 a 368
Decreto-lei 6.378 — 28-3 1944
Decreto 19.476 — 21-8-1945
Decreto-lei 8 806 — 24-1-1946
Decreto 20 483 — 24-1-1946
Decreto 20.532 — 25-1-1946

Taxa de censura cinematografica teatral, etc. 1.4.106.0.02.2

Decreto-lei 1.949 — 30-12-1939, art. 59
Decreto-lei 2.541 — 29- 8-1940, artigo unico
Decreto 20.493 — 24-1-1946

Taxa cinematografica para a educação popular 1.4.106.0.01.3

Decreto 22 014 — 31-10-1946

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Renda do 1.3.110.0.10.0

Decreto-lei 8 486 — 28-12-1945

Deposito Público do Distrito Federal, Renda do 1.3.106.0.01.0

Lei 490 — 16-12-1897 art. 2.º § 2.º, n.º VII
Decreto 2 818 — 23- 2-1898
Decreto 23 303 — 30-10-1933, art. 2.º

Depositos Abandonados (Dinheiro e objetos de valor), Produto de 1.4.104.0.08.0

Lei 379 — 4-1-1937
Decreto 1.508 — 17-3-1937, art. 2.º

Depositos Publicos, Premios de 1.4.106.0.05.0

Lei 99 — 31 10-1835, art. 11 n.º 51
Instrução 31 — 1-12-1845
Decreto 498 — 22-1-1847
Decreto 2 551 — 7 3-1860, art. 76
Decreto 2 846 — 19-3-1898
Lei 3 979 — 31-12-1919, art. 1.º, n.º 46

Desinfecção, Taxa de 1.4.102.0.26.0

Decreto 24 548 — 30-7-1934, art. 42
Decreto-lei 194 — 21 1 1938, art. 2.º
Decreto-lei 8 911 — 24-1-1946

Diferenças de cambio 2.0.104.0.03.0

Decreto 23 801 — 25-1-1934, art. 5.º

Direitos de importação para consumo, e adicionais 1.1.104.1.01.0

Direitos de importação para consumo 1.1.104.1.01.1

Decreto-lei 2 615 — 21- 9-1940
Decreto-lei 2 878 — 18-12 1940
Decreto-lei 4 061 — 28- 1-1942
Decreto-lei 4 512 — 23- 7 1942
Decreto-lei 4.553 — 6- 8-1942
Decreto-lei 4 773 — 1-10-1942
Decreto-lei 4.834 — 15-10-1942
Decreto-lei 6 075 — 8-12-1943
Decreto-lei 7.116 — 4-12-1944
Decreto-lei 7.367 — 8- 3-1945
Decreto-lei 7.682 — 27- 6-1945
Decreto-lei 7 859 — 13- 8-1945
Decreto-lei 7 884 — 21- 8-1945
Decreto-lei 7 886 — 21- 8-1945
Decreto-lei 8 463 — 27-12-1945
Lei 313 — 30 7-1948
Decreto 25 474 — 10-9-1948

Adicional de 10 % 1.1.104.1.01.2

Decreto 24 343 — 5-6-1934, art. 2.º
Decreto 24 577 — 4-7-1934, art. 1.º
Decreto 24 599 — 6-7-1934, arts. 17 e 19
Decreto-lei 2.619 — 24- 9-1940, arts. 2.º, 3.º e 4.º
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º
Decreto-lei 9 406 — 27- 6-1946, art. 1.º
Decreto-lei 9 800 — 9- 9-1946, art. 1.º
Lei 313 — 30-7-1948
Decreto 25 474 — 10-9-1948

Adicional relativo a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação 1.1.104.1.01.3

Decreto-lei 300 — 24-2-1938

Diretoria de Aeronautica Civil, Renda da 1.3.101.0.01.0

Decreto 16 983 — 22-7-1925
Decreto 20 914 — 6-1-1932, art. 36
Decreto-lei 2 961 — 20- 1-1941, art. 14
Decreto-lei 3.730 — 18-10-1941, art. 70, § 8.º

Divida Ativa da União, Produto da cobrança da 2.0.104.0.05.0

Do impôsto de renda 2.0.104.0.05.1

Decreto 4.536 — 28-1-1922
Decreto 5 426 — 7-1 1928
Decreto 23 150 — 15-9-1933
Decreto-lei 960 — 17 12 1938
Decreto-lei 5.844 — 23- 9-1943
Decreto-lei 8 430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24 239 — 22-12-1947

De outras origens 2.0.104.0.05.2

Decreto 4 536 — 28-1-1922
Decreto 5.426 — 7-1-1928
Decreto 23 150 — 15-9-1933
Decreto-lei 960 — 17-12-1938

Divisão de Aguas, Renda da 1.4.102.0.05.1

Decreto-lei 1.498 — 9-8-1939

Divisão de Caça e Pesca, Renda da 1.4.102.0.04.1

Decreto-lei 794 — 19-10-1938
Decreto-lei 5.894 — 20-10-1943

Divisão de Defesa Sanitaria Animal, Renda da 1.4.102.0.04.1

Decreto 23.979 — 8-3-1934

Divisão de Defesa Sanitaria Vegetal, Renda da 1.4.102.0.06.2

Decreto 23 979 — 8-3-1934
Decreto 4.438 — 26-7-1939
Decreto-lei 2 009 — 9-2 1940, arts 14 e 15
Decreto-lei 3.265 — 12-5-1941, art 3.º

Divisão do Fomento da Produção Animal, Renda da 1.4.102.0.04.2

Decreto 23.979 — 8-3-1934

Divisão do Fomento da Produção Mineral, Renda da 1.4.102.0.05.2

Decreto-lei 300 — 24-2-1938, art. 27

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, Renda da 1.4.102.0.06.4

Lei 199 — 23 1-1936
Decreto-lei 4 200 — 25-3-1942

Divisão de Terras e Colonização, Renda da 1.4.102.0.06.3

Decreto 23 979 — 8-3-1934
Decreto 4.438 — 26-7-1939, art. 16
Decreto-lei 2.009 — 9-2-1940, arts. 14 e 15

Docas, Impôsto de 1.1.104.1.04.0

Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, 13-4-1894, art. 574

E

Educação e Saude, Taxa de 1.4.103.0.24.0

Decreto 21 335 — 29-4-1932, art. 1.º
Decreto-lei 4.655 — 3- 9-1942, art. 111
Decreto-lei 5 452 — 1 5-1943 arts. 567, parágrafo unico e 569 parágrafo unico
Decreto-lei 6.694 — 14- 7-1944
Decreto-lei 7.038 — 10-11-1944, art. 28
Decreto-lei 9.486 — 18- 7-1946

Eletricidade, Impôsto de consumo sôbre 1.1.104.2.00.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A

Embarcações, Taxa especial sôbre... cobrada nas alfândegas — 4 0 104 0 06

Decreto-lei 3 761 — 25-10-1941. arts. 3.º e 5.º
Decreto-lei 4.003 — 8- 1-1942 arts. 2.º e 3.º

Embarcações, Taxa de expurgo das — 1.4.103.0.25 0

Decreto-lei 3.761 — 25-10-1941, art. 5.º
Decreto-lei 4.003 — 8- 1-1942

Emolumentos consulares — 1.4.108.0.01.0

Decreto-lei 1.330 — 7-6-1939
Decreto 4.219 — 7-6-1939
Decreto-lei 2 006 — 8-2-1940, art. 1.º
Decreto-lei 2 121 — 9-4-1940. art. 1.º
Decreto-lei 3 168 — 2-4-1941 art. 1.º
Decreto 7 611 — 12-8-1941
Decreto-lei 5 099 — 16-12-1942
Decreto 12 275 — 19-4-1943
Decreto-lei 5 569 — 10-6-1943
Decreto-lei 6 465 — 2-5-1944
Decreto 17 815 — 16-2-1945
Decreto-lei 7.967 — 18-9 1945
Decreto-lei 8 853 — 24-1 1946
Decreto-lei 9.101 — 27-3-1946

Empregados Públicos Civis, Montepio dos — 1.4.104.0.07.0

Decreto 942-A — 31-10-1890 art. 12
Decreto 22 414 — 30 1-1933. art. 1.º
Lei 436 — 23 5-1937 art. 1.º

Emprêsas de Estradas de Ferro. Contribuição das companhias ou . e das companhias de seguros nacionais. estrangeiras. e outras — 1.3.104.0.01.0

Lei 126-A — 21-11-1892. art. 1.º

Empréstimo. Parte dos Estados no serviço de juros e amortização das obrigações do Tesouro que lhes foram cedidas por — 2.0.104.0.04.0

Decreto 19 412 — 19-11-1930
Decreto 19 503 — 17-12-1930
Decreto 19 584 — 13- 1-1931
Decreto 19 648 — 30- 1-1931

Empréstimo, Quota anual do Estado do Amazonas para amortização do... que lhe foi concedido pela União — 2.0.104.0.13 0

Decreto-lei 6 763 — 3-8-1944. art. 16
Decreto-lei 9.591 — 16-8-1946

Energia Elétrica. Taxa de utilização. fiscalização. assistência técnica e estatística para exploração de — 1.4.102.0.30 0

Decreto-lei 2.281 — 5-6-1940. arts. 2.º e 11
Decreto-lei 9.703 — 3-9-1946
Lei 625 — 21-2-1949

Ensino Primário, Fundo Nacional do — 1.1.104.2.19.2

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203, parágrafo único.
Decreto-lei 9.846 — 12-9-1946

Escola Nacional de Agronomia. Renda da — 1.4.102.0.02 1

Decreto 23 857 — 8-2-1934. art. 18
Decreto-lei 6.349 — 17-3-1944

Escola Nacional de Veterinária. Renda da — 1.4.102.0.02 2

Decreto 23 858 — 8-2-1934. art. 18
Decreto-lei 6.349 — 17-3-1944

Escolas Agrícolas — 1.4.102.0.09.2

Decreto-lei 982 — 23-12-1938
Decreto 14.253 — 10-12-1943
Decreto 22.506 — 22- 1-1947

Escolas Agro-Técnicas — 1.4.102.0.09 1

Decreto 23 979 — 8-3-1934
Decreto 14 253 — 10-2-1943
Decreto 22.506 — 21-9-1947

Escolas de Iniciação Agrícola — 1.4.102 0.09.3

Decreto 22 506 — 21-9-1947

Escolas Técnicas e Industriais. Renda das — 1.3 103 0 01 0

Lei 378 — 13-1-1937. arts 37 e 96
Decreto-lei 4 127 — 25-2-1942
Decreto-lei 8.590 — 8-1-1946

Escôvas. Impôsto de consumo sôbre... espanadores e pincéis — 1.1 104.2.09.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945 art 203 e tabela A. n.º IX

Esmaltes, Impôsto de consumo sôbre tintas ... vernizes e outras matérias — 1.1.104.2.14 0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XIV

Espanadores. Impôsto de consumo sôbre pentes. escôvas. e — 1.1.104.2 09 0

Decreto-lei 7 404 — 22-3-1945. art 203 e tabela A. n.º IX

Esporte. Impôsto de consumo sôbre brinquedos. artigos de . e jogos — 1.1.104.2.04.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A. n.º IV

Estrada de Ferro Bahia e Minas. Renda da — 1.3.110.0.02.0

Decreto 19 702 — 13- 2-1931
Decreto 19.964 — 8- 5-1931
Decreto 570 — 31-12-1935. art. 1.º

Estrada de Ferro de Bragança. Renda da — 1.3.110.0.03.0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 914 — 19-6-1936

Estrada de Ferro Central do Piauí, Renda da — 1.3.110.0.15 0

Decreto-lei 9.774 — 6-9-1946

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, Renda da — 1.3.110.0.04.0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 19 964 — 8-5-1931

Estrada de Ferro D. Teresa Cristina. Renda da — 1.3.110.0.05.0

Decreto-lei 2.074 — 8-3-1940

Estrada de Ferro de Goiás. Renda da — 1.3.110 0.06 0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 19.964 — 8-5-1931

Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Renda da — 1.3 110.0.07 0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 24 596 — 6-7-1934. art. 2.º
Decreto 1 547 — 5-4-1937
Decreto-lei 6 504 — 17-5 1944
Decreto-lei 8.780 — 22-1-1946

Estrada de Ferro São Luís a Teresina. Renda da — 1.3 110 0.08 0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 19 964 — 8-5 1931
Decreto-lei 4 255 — 15-4-1942
Decreto-lei 4.332 — 23-5 1942
Decreto-lei 9.774 — 6-9-1946

Estrada de Ferro Tocantins, Renda da — 1.3.110 0.09.0

Decreto 19 702 — 13-2-1931
Decreto 19 964 — 8-5-1931
Decreto 21.263 — 8-4-1932. art. 1.º
Decreto-lei 7.173 — 19-12-1944

Estradas de Ferro, Contribuição das companhias ou emprêsas de . e das companhias de seguros nacionais. estrangeiras e outras — 1.3.104.0.01.0

Lei 126-A — 21-11-1892. art. 1.º

Estradas de Ferro de propriedade da União. Quota de arrendamento das — 1.2.104.0 06 0

Decreto 15 152 — 2-12-1921
Decreto-lei 6.698 — 17-7-1944

Estradas de Ferro da União Taxa adicional de 10 % sôbre as tarifas de transporte das — 2.0.110.0.01 0

Decreto 16.842 — 24-3-1925. art. 3.º
Decreto-lei 5.228 — 5-2-1943
Decreto-lei 5.750 — 16-8-1943

Eventuais. Tôdas e quaisquer rendas — 2.0.104.0.10.0

Lei 4 440 — 31-12-1921
Decreto-lei 4 177 — 13-3-1942
Decreto-lei 6 562 — 7-6 1944
Decreto-lei 7.293 — 2-2-1945

Expansão da Pesca. Taxa de — 1.4.102.0.25 0

Decreto-lei 291 — 23- 2-1938. arts 1.º e 2.º
Decreto-lei 2 878 — 18-12 1940. art 2.º

Expediente das Capatazias — 1.1 104 1 02 0

Lei 3 070-A — 31-12 1915
Decreto 24 508 — 29-6-1934. art. 25 § 2.º
Decreto 24.511 — 29-6-1934

Exploração de Energia Elétrica. Taxa de utilização. fiscalização assistência técnica e estatística para a — 1.4 102 0 30 0

Decreto-lei 2 281 — 5 6-1940 arts. 2.º e 11
Decreto-lei 9.703 — 3-9-1946

Exportação do Algodão. Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4 102 0 13 0

Decreto-lei 334 — 15 3-1938 arts 2.º 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940. arts 81 e 82

Decreto 6.186 — 28- 8-1940
Decreto 21.972 — 22-10-1946

Exportação do cacau, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.14.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940, arts 81 e 82
Decreto 6.284 — 14-9-1940, art. 8.º

Exportação do café, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.15.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938 arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 27.173 — 14-9-1949

Exportação da cêra de carnauba, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.16 0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938 arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 7.444 — 25-6-1941, art. 11

Exportação de couros e peles de animais domésticos, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.17.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29 5-1940 arts 81 e 82
Decreto 6 588 — 11-12-1940 art. 7.º
Decreto 8.165 — 5-11-1941

Exportação de frutas cítricas, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.18.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 6 629 — 20-12-1940, arts 63 e 64

Exportação de outros produtos patronizados, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.21.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6 206 — 31 8-1940 art 5.º (piassaba)
Decreto 6.226 — 4- 9-1940, art. 5.º (oiticica)
Decreto 6 529 — 20-11 1940 (sementes de linho)
Decreto 6.630 — 20-12-1940 art. 10 (caroá)
Decreto 6.824 — 7- 2-1941 (paco-paco)
Decreto 6 825 — 7- 2-1941 (juta)
Decreto 6 826 — 7- 2-1941 (guaxima)
Decreto 6 827 — 7- 2 1941 art. 11 (papoula de São Francisco)
Decreto 7 063 — 4- 4-1941 (banana)
Decreto 7 136 — 8- 5-1941 (couros e peles de animais silvestres)
Decreto 7 260 — 28- 5-1941 art. 12 (feijão)
Decreto 7 261 — 28- 5-1941 (batatinha)
Decreto 7 262 — 28- 5-1941 (arroz)
Decreto 7 263 — 29- 5-1941 (babaçu)
Decreto 7.264 — 29- 5-1941 art 6.º (piretro)
Decreto 7 265 — 29- 5-1941 (alpiste)
Decreto 7 266 — 29- 5 1941 (amendoim)
Decreto 7 267 — 29- 5-1941 (cebola)
Decreto 7.268 — 29- 5-1941 (cevada)
Decreto 7 436 — 25- 6-1941 art. 16 (milho)
Decreto 7 676 — 10- 8-1941 art 11 (coco)
Decreto 7.677 — 19- 8-1941 art. 19 (abacaxi)
Decreto 7 710 — 22- 8-1941 (babaçu)
Decreto 7 784 — 3- 9-1941, art. 10 (abacate)
Decreto 7 785 — 3- 9-1941 art. 7.º (farinha de mandioca)
Decreto 7 786 — 3- 9-1941, art. 9.º (cumaru)
Decreto 7.819 — 10- 9-1941, art. 8.º (castanha do Pará)
Decreto 7 902 — 24- 9-1941 art 16 (erva-mate)
Decreto 7 903 — 24- 9-1941 (jarina)
Decreto 7 958 — 30- 9-1941 (sapoti)
Decreto 7 959 — 30- 9-1941 (conchas)
Decreto 7 960 — 30- 9-1941 art 6.º (bucho de peixe)
Decreto 8.164 — 5-11-1941, art. 1.º (trigo e farelo)
Decreto 8 173 — 6-11-1941 (aveia)
Decreto 8.174 — 6-11-1941 art 5.º (timbó)
Decreto 8 175 — 7 11 1941 (lentilha)
Decreto 8.176 — 7-11-1941 (ervilha)
Decreto 8 177 — 7-11 1941 art 10 (gergelim)
Decreto 8 178 — 7-11 1941 (girassol)
Decreto 8 321 — 3 12 1941 (nesperas)
Decreto 8 322 — 3 12 1941 (centeio)
Decreto 8 565 — 27-12-1941 (chá prêto)
Decreto 8 616 — 29- 1-1942 (guaraná)
Decreto 8 678 — 5- 2-1942 art. 1.º (charque)
Decreto 8 983 — 12- 3-1942 (cera e mel de abelha)
Decreto 9 618 — 10- 6-1942 (batatinha)
Decreto [illegible] — 24- 6-1942 art 13 (óleo essencial de citrus)
Decreto 10 054 — 22- 7-1942 (cebola)
Decreto 10 218 — 12- 6-1942 (tabaco em fôlha, da [illegible])
Decreto 19 818 — 17 10-1945 (tabaco em fôlha, do Rio Grande do Sul)
Decreto 14 248 — 9-12-1943 (pinho)
Decreto 14 259 — 15-12 1943 (agaves e furcróias)
Decreto 15 398 — 27- 4-1944 (piretro)
Decreto 17 148 — 16-11-1944 (chá preto)
Decreto-lei 7 197 — 27-12-1944 (lã de ovinos)
Decreto 20 388 — 14-1-1946 (fibra de linho)
Decreto [illegible] — 8-1 1946 (tabaco em fôlha de Santa Catarina)
Decreto 27.535 — 29-11-1949
Decreto 27.793 — 16-2-1950

Exportação do linho, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.20.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938 arts. 2.º 3.º e 5.º
Decreto 5.714 — 27- 5-1940 arts. 11 e 12
Decreto 5 739 — 29- 5-1940 arts. 31 e 32
Decreto 6.187 — 28- 8-1940, art. 1.º
Decreto 14.249 — 9-12-1943

Exportação de produtos não padronizados, Taxa de classificação comercial e fiscalização da — 1.4.102.0.22.0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940
Decreto 6.246 — 6-9-1940, art. 5.º

Exportação de quartzo, Taxa "ad-valorem" sôbre a — 1.4.102.0 12 0

Decreto-lei 3.076 — 28-2-1941, art. 9.º

Exportação da semente de mamona, Taxa de classificação comercial e fiscalização de — 1.4.102.0.19 0

Decreto-lei 334 — 15.3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6 255 — 11-9-1940
Decreto 8.982 — 12-3-1942

Exportação de mercadorias, Impôsto de (Nos Territórios Federais) — 1.1.104 5 00.5

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22.443 — 8-2-1933

Exportadores e classificadores de produtos agrícolas e pecuários, Taxa de registro de — 1.4.102.0.23.0

Decreto-lei 2.527 — 2-8-1940

Expurgo das embarcações, Taxa de — 1.4.103.0.26.0

Decreto-lei 3 761 — 25-10-1941, art. 5.º
Decreto-lei 4 003 — 8- 1-1942

Extraordinários, Impôsto sôbre lucros — 2.0.104 0 12 0

Decreto-lei 6 224 — 24-1-1944
Decreto 15.028 — 13-3-1944

F

Faculdade de Direito do Ceará, Renda da — 1.4.103.0.06.0

Decreto-lei 8.827 — 24.1 1946

Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, Renda da — 1.4.103.0.08 0

Decreto 24.462 — 25-6-1934, art 260
Lei 378 — 13-1-1937, art 96
Lei 452 — 5-7-1937

Família, Adicional para proteção à — 1.1.104.3.01 2

Decreto-lei 3.200 — 19-4-1941, arts. 32 a 36

Farinha de trigo. Impôsto de Cr$ 0,60 sôbre cada saco de 44 quilogramas de , importada ou produzida no país com grão de procedência estrangeira — 1.4.102.0.10 0

Lei 470 — 9 8-1937, art 8.º parágrafo único
Decreto-lei 72 — 16 12-1937
Decreto-lei 2.878 — 18 12 1940

Farinhas, Taxa de fiscalização do comércio de — 1.4.102.0.24 0

Decreto-lei 3 445 — 21-7-1931 art. 1.º

Faróis, Impôsto de — 1.1.104.1.05 0

Decreto-lei 5.406 — 14-4-1943

Filmes oficiais, Renda proveniente da locação de — 1.4.106.0.02.1

Decreto 5 077 — 29-12-1939 art. 8.º, letra "a"
Decreto-lei 7.582 — 25-5 1945

Fiscalização Bancária; Contribuição para — 1.4 104 0 04.0

Decreto-lei 1 880 — 14-12 1939, arts. 1.º e 2.º

Fiscalização do comércio de farinhas, Taxa de — 1.4.102.0.24.0

Decreto-lei 3.445 — 21-7-1941, art. 1.º

Fiscalização da exportação do algodão, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102 0.13 0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 6 186 — 28- 8-1940
Decreto 21.972 — 22-10-1946

Fiscalização da exportação do cacau, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.14.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938 arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto-lei 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.284 — 14-9-1940, art. 8.º

Fiscalização da exportação do café, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.15.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 27.173 — 14-9-1949

Fiscalização da exportação da cêra de carnaúba, Taxa de classificação e — 1.4.102.0.16.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 7.444 — 25-6-1941, art. 11

Fiscalização da exportação de couros e peles de animais domésticos, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.17.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º
Decreto 8.165 — 5-11-1941

Fiscalização da exportação de frutas cítricas, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.18.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938 arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.629 — 20-12-1940, arts. 63 e 64

Fiscalização da exportação de outros produtos padronizados, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.21.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6 206 — 31- 8-1940 art. 5.º (piaçaba)
Decreto 17 740 — 2- 2-1945 (piaçaba)
Decreto 6.226 — 4- 9-1940, art. 5.º (oiticica)
Decreto 6.529 — 20-11-1940 (sementes de linho)
Decreto 6 630 — 20-12-1940, art 10 (caroá)
Decreto 6 824 — 7- 2-1941 (paco-paco)
Decreto 6 825 — 7- 2-1941 (juta)
Decreto 6.826 — 7- 2-1941 (guaxima)
Decreto 6 827 — 7- 2-1941, art. 11 (papoula de São Francisco)
Decreto 7 063 — 4- 4-1941 (banana)
Decreto 7 136 — 8- 5-1941 (couros e peles de animais silvestres)
Decreto 7.260 — 28- 5-1941, art. 12 (feijão)
Decreto 7 261 — 28- 5-1941 (batatinha)
Decreto 7 262 — 28- 5-1941 (arroz)
Decreto 7.263 — 29- 5-1941 (babaçu)
Decreto 7 264 — 29- 5-1941, art 8.º (piretro)
Decreto 7.265 — 29- 5-1941 (alpiste)
Decreto 7.266 — 29- 5-1941 (amendoim)
Decreto 7.267 — 19- 5-1941 (cebola)
Decreto 7.268 — 29- 5-1941 (cevada)
Decreto 7 436 — 25- 6-1941, art. 16 (milho)
Decreto 7.676 — 19- 8-1941, art. 11 (côco)
Decreto 7 677 — 19- 8-1941 art. 19 (abacaxi)
Decreto 7 710 — 22- 8-1941 (babaçu)
Decreto 7 784 — 3- 9-1941, art 10 (abacate)
Decreto 7 785 — 3- 9-1941, art. 7.º (farinha de mandioca)
Decreto 7 786 — 3- 9-1941, art. 9.º (cumaru)
Decreto 7 819 — 10- 9-1941, art. 8.º (castanha do Pará)
Decreto 7 902 — 24- 9-1941 art. 16 (erva-mate)
Decreto 7.903 — 24- 9-1941 (jarina)
Decreto 7 958 — 30- 9-1941 (sapoti)
Decreto 7.959 — 30- 9-1941 (conchas)
Decreto 7.960 — 30- 9-1941, art. 6.º (bucho de peixe)
Decreto 8 164 — 5-11-1941, art. 1.º (trigo e farelo)
Decreto 8.173 — 6-11-1941 (aveia)
Decreto 8 174 — 6-11-1941 art 5.º (timbó)
Decreto 8.175 — 7-11-1941 (lentilha)
Decreto 8 176 — 7-11-1941 (arvilha)
Decreto 8 177 — 7-11-1941, art 10 (gergelim)
Decreto 8 321 — 3-12-1941 (nésperas)
Decreto 8 322 — 3-12-1941 (centeio)
Decreto 8 485 — 27-12-1941 (cna prêto)
Decreto 8.616 — 28- 1-1942 (guaraná)
Decreto 8 678 — 5- 2-1942, art 1.º (charque)
Decreto 8.983 — 12- 3-1942 (cêra e mel de abelha)
Decreto 9.618 — 10- 6-1942 (batatinha)
Decreto 9 779 — 24- 6-1942, art. 13 (óleo essencial de citrus)
Decreto 10 054 — 22- 7-1942 (cebola)
Decreto 10.218 — 12- 8-1942 (tabaco em fôlha, da Bahia)
Decreto 19 818 — 17-10-1945 (tabaco em fôlha, do Rio Grande do Sul)
Decreto 14 249 — 9-12-1943 (pinho)
Decreto 14 269 — 15-12-1943 (agaves e fourcroyas)
Decreto 15 398 — 27 4-1944 (piretro)
Decreto 17 149 — 16-11-1944 (cna prêto)
Decreto-lei 7 197 — 27-12-1944 (lã de ovinos)
Decreto 21 970 — 22-10-1946 (côco)
Decreto 21 971 — 21 10-1946 (feijão)
Decreto 22.370 — 27-12-1946 (fumo do Rio Grande do Sul)
Decreto 22 850 — 31- 3-1947 (oiticica)
Decreto 24 321 — 8- 1-1948 (tabaco em fôlha de Santa Catarina)
Decreto 27.535 — 29-11-1949
Decreto 27.793 — 16-2-1950

Fiscalização da exportação do pinho, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.20.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 714 — 27- 5-1940, arts 11 e 12
Decreto 5 739 — 29- 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 6 187 — 28- 8-1940, art 1.º
Decreto 14.249 — 9-12-1943

Fiscalização da exportação de produtos não padronizados, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102 0.22

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940, arts 81 e 82
Decreto 6.246 — 6-9-1940, art. 5.º

Fiscalização da exportação da semente de mamona, Taxa de classificação comercial e — 1.4.102.0.19 0

Decreto-lei 334 — 15 3 1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6 255 — 11-9-1940
Decreto 8.982 — 12-3-1942

Fiscalização Geral de Loterias, Contribuição para — 1.4.104.0.05

Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944

Fitosanitária, Taxa — 1.4.102.0.27.

Decreto-lei 3 265 — 12-5-1941, art. 3.º
Decreto-lei 3.426 — 16-7-1941

Fogos de artifício, Impôsto de consumo sôbre armas, munições e — 1.1.104.2.02 0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º II

Foros de terrenos de marinha e seus acrescidos — 1.2.104 0.03

Decreto-lei 2 490 — 16- 8-1940, art. 23
Decreto-lei 3 438 — 17 7 1941, art. 4.º
Decreto-lei 3 964 — 20-12-1941
Decreto-lei 4 120 — 21 2-1942
Decreto-lei 5 066 — 15- 7-1943
Decreto-lei 7 724 — 10- 7-1945
Decreto-lei 7 937 — 5- 9-1945
Decreto-lei 9 063 — 15 3-1946
Decreto-lei 9.760 — 5- 9-1946

Fósforos, Impôsto de consumo sôbre... e isqueiros — 1.1.104.2.23

Decreto 7 404 — 22 3-1945 art. 203 e tabela D, n.º XXIII

Frutas cítricas, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de — 1.4.102 0.18

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940, arts 81 e 82
Decreto 6.629 — 20-12-1940, arts. 63 e 64

Fumo, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.24

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXIV.
Decreto-lei 8 538 — 2-1-1946
Lei 494 — 26-11-1948

Fundo de garantia do registro Torrens — 2.0.104.0.09.

Decreto 451-B — 31 5-1890, arts 60 e 61

G

Gabinete de Fisioterapia e Radiologia da Policia Militar, Renda do — 1.3.106.0.02.

Decreto 3.494 — 27-12-1938 art. 119

Gás, Produto da venda de... e petróleo — 1.3.008.0.01

Decreto-lei 538 — 7-7-1938, art. 13
Decreto-lei 3.236 — 7-5-1941 art. 28

Gasolina, Impôsto de cousumo sôbre... querosene, óleos e carbureto de cálcio — 1.1.104.2 25 0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXV

Gêneros, Produto da venda de... e próprios nacionais — 2.0 104 0 07

Lei 3 070-A — 31-12 1915
Lei 3 644 — 31-12-1918
Decreto-lei 6 117 — 16-12-1943, art. 13

Gêsso, Impôsto de consumo sôbre cimento e artefatos de cimento, de... e de pedras naturais e artificiais — 1.1.104.2.07 0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º VII

Guaporé, Território do — 1.1.104.5.04

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 5 812 — 13- 9-1943 art. 2.º
Decreto-lei 5 839 — 21 9-1943, art. 13
Decreto-lei 6.269 — 14- 2 1944
Decreto-lei 6.550 — 31- 5-1944

Decreto-lei 7.192 — 23-12-1944
Decreto-lei 7.549 — 15- 5-1945
Decreto-lei 7.916 — 30- 8-1945
Decreto-lei 9 450 — 13- 7-1946

Guarda-chuvas, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.26.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 293 e tabela D, n.º XXVI

Guerra, Montepio da — 1.4.105.0.01 0

Decreto 695 — 28-8-1890
Decreto-lei 196 — 22-1-1938 art. 1.º
Decreto 3 695 — 6-2 1939 art. 1º
Decreto-lei 3 864 — 24-11-1941, art. 75, § 2.º
Decreto-lei 6.280 — 17- 2-1944
Decreto-lei 7 060 — 21-11 1944
Decreto-lei 7.565 — 21- 5-1945
Decreto-lei 7.610 — 5- 6-1945

H

Heranças jacentes — 2.0.104.0.11 0

Decreto-lei 8 207 — 22-11-1945
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4- 1-1946

Hipotecas. Impôsto proporcional sôbre capitais empregados em — 1 1.104.3.05 0

Decreto 21.949 — 12-10-1932

I

Imigração, Renda de — 2.0.109.0 01 0

Decreto-lei 406 — 4- 5-1938, arts. 71 e 72
Decreto-lei 639 — 20- 8-1938
Decreto 3 010 — 20-8-1938 art. 215
Decreto-lei 809 — 26-10-1938 art. 1.º
Decreto-lei 1.966 — 16- 1-1940, art. 4º
Decreto-lei 2.537 — 27- 8-1940, art. 1º
Decreto-lei 3 082 — 28- 2-1941, arts. 5º e 7.º
Decreto-lei 4 051 — 22- 1-1942, art. 2.º
Decreto-lei 4 180 — 13 3-1942
Decreto 9.398 — 16-5-1942
Decreto-lei 5 438 — 30 4-1943
Decreto-lei 5 448 — 30- 4-1943
Decreto 15 676 — 28-9-1944
Decreto-lei 7.967 — 18-9-1945

Importação, Adicional relativo a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de — 1.1.104.1.01.3

Decreto-lei 300 — 24-2-1938

IMPORTAÇÃO E AFINS IMPOSTO DE — 1.1.104.1.00 0

Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas
13-4-1894 art. 574
3 070-A — 31-12-1915
Decreto 24 324 — 1-6-1934
Decreto 24 343 — 5-6 1934
Decreto 24 508 — 29-6-1934
Decreto 24 511 — 29-6-1934
Decreto 24 577 — 4-7-1934
Decreto 24 599 — 6-7-1934
Decreto-lei 300 — 24 2 1938
Decreto-lei 2 615 — 21- 9-1940
Decreto-lei 2 619 — 24- 9-1940
Decreto-lei 2 878 — 18-12-1940
Decreto-lei 3 982 — 30-12-1941
Decreto-lei 4 061 — 28- 1-1942
Decreto-lei 4 512 — 23- 7-1942
Decreto-lei 4 553 — 6- 8-1942
Decreto-lei 4 773 — 1-10 1942
Decreto-lei 4 834 — 15-10 1942
Decreto-lei 5 369 — 1- 4-1943
Decreto-lei 5 406 — 14 4-1943
Decreto-lei 6 075 — 8-12-1943
Decreto-lei 7 859 — 13- 8-1945
Decreto-lei 7 884 — 21- 8-1945
Decreto-lei 7 886 — 21- 8-1945
Decreto-lei 8 377 — 15-12 1945
Decreto-lei 8 439 — 24 12 1945
Decreto-lei 8 463 — 27 12 1945
Decreto-lei 8 806 — 24- 1-1946
Decreto-lei 8 819 — 24- 1-1946
Decreto 25 474 — 10-9-1948
Lei 313 — 30-7-1948
Lei 911 — 8-11-1949

Importação para consumo, Direitos de — 1.1.104.1.01.1

Decreto-lei 2 615 — 21- 9-1940
Decreto-lei 2 878 — 18-12-1940
Decreto-lei 4 061 — 28- 1 1942
Decreto-lei 4 512 — 23- 7-1942
Decreto-lei 4 553 — 6- 8-1942
Decreto-lei 4 773 — 1-10-1942
Decreto-lei 4 834 — 15-10-1942
Decreto-lei 6 075 — 8-12-1943
Decreto-lei 7 116 — 4-12-1944
Decreto-lei 7 859 — 13- 8-1945
Decreto-lei 7.884 — 21- 8-1945
Decreto-lei 7.886 — 21- 8-1945
Decreto-lei 8.819 — 24- 1-1946
Lei 313 — 30-7-1948
Decreto 25 474 — 10-9-1948
Lei 911 — 8-11-1949

Impôsto de 5 % sôbre Loterias, Quota fixa anual e — 1.4.104.0.06.0

Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944
Decreto-lei 6.820 — 24-8-1944

IMPOSTO DE CONSUMO — 1.1.104.2.00.0

Decreto-lei 7 404 — 22-3 1945 (notar art. 203)
Decreto-lei 8 538 — 2 1 1946
Decreto-lei 9 078 — 18-3-1946
Decreto-lei 9 178 — 15-4-1946
Lei 240 — 12 2-1948
Lei 494 — 26-11-1948

Imposto de Cr$ 0 60 sobre cada saco de 44 quilogramas de farinha de trigo importada ou produzida no país com grão de procedência estrangeira — 1.4 102 0 10 0

Lei 470 — 9-8 1937, art. 8º
Decreto-lei 72 — 16 12-1937
Decreto 2 878 — 18-12-1940

Impôsto de Docas — 1.1.104 1 04.0

Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas
13-4-1894, art 574

Imposto de exportação de mercadorias (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5 00 0

Constituição Federal arts. 16 e 19
Decreto 22 443 — 8 2 1933
Decreto-lei 4 102 — 9-2 1942 art. 2.º
Decreto-lei 5 812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5 839 — 21-9-1943, art 13

Impôsto de faróis — 1 1 104 1 05 0

Decreto-lei 5.406 — 14-4-1943

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AFINS — 1 1 104.1 00 0

Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas
13-4-1894 art. 574
Lei 3 070-A — 31-12-1915
Decreto 24 324 — 1-6 1934
Decreto 24 343 — 5-6 1934
Decreto 24 508 — 29-6 1934
Decreto 24 511 — 29-6 1934
Decreto 24 577 — 4-7 1934
Decreto 24 599 — 6-7-1934
Decreto-lei 300 — 24 2-1938
Decreto-lei 2 615 — 21 9 1940
Decreto-lei 2 619 — 24 9 1940
Decreto-lei 2 878 — 18 12 1940
Decreto-lei 3 982 — 30 12 1941
Decreto-lei 4 061 — 28- 1 1942
Decreto-lei 4 512 — 23 7 1942
Decreto-lei 4 553 — 6 8 1942
Decreto-lei 4 773 — 1 10 1942
Decreto-lei 4 834 — 15 10 1942
Decreto-lei 5 369 — 1 4 1943
Decreto-lei 5 406 — 14- 4 1943
Decreto-lei 6 075 — 8 12 1943
Decreto-lei 7 882 — 27 6-1945
Decreto-lei 7 859 — 13- 8 1945
Decreto-lei 7 884 — 21 8 1945
Decreto-lei 7 886 — 21 8 1945
Decreto-lei 8 806 — 24 1 1946
Decreto-lei 8 819 — 24- 1 1946
Lei 313 — 30 7-1948
Decreto 25 474 — 10-9-1948
Lei 911 — 8-11-1949

Imposto sôbre operações a têrmo — 1.1 104 4 02 0

Lei 4 984 — 31-12-1925, art 16
Decreto 17 537 — 10-11-1926 art. 2.º
Decreto 20 116 — 17- 6-1931, art. 1º

Impôsto sôbre prêmios de seguros marítimos e terrestres, seguros de vida, pensões, pecúlios, etc. — 1.1.104.3.04.0

Decreto 15 589 — 29-7-1922, art. 42
Decreto 19 957 — 6 5-1931

Imposto proporcional sobre capitais empregados em hipotecas — 1.1 104 3 05 0

Decreto 21 949 — 12-10-1932

Imposto sôbre a propriedade territorial (Nos Territórios Federais) — 1.1 104 5 00 1

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 4 102 — 9-2-1942, art. 2º
Decreto-lei 5 812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.830 — 21-9 1943, art. 13

Impôsto sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos e minerais — 1.4.110.0.02.0

Lei 302 — 13-7-1948

Impôsto de renda. Produto da cobrança da dívida ativa da União do — 2.0.104.3.05.1

Decreto 4.536 — 28-1-1922
Decreto 5.426 — 7-1-1928
Decreto 23.150 — 15-9-1933
Decreto-lei 960 — 17-12-1938
Decreto-lei 5.844 — 23-9-1943
Decreto-lei 8.430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza — 1.1.104.3.00.0

Decreto 15.589 — 29-7-1922, art. 42
Decreto 19.957 — 6-5-1931
Decreto 21.949 — 12-10-1932

Decreto-lei 3.200 — 19-4-1941
Decreto-lei 5.844 — 23-9-1943
Decreto-lei 6.071 — 6-12-1943
Decreto-lei 6.340 — 11-3-1944
Decreto-lei 6.577 — 9-6-1944
Decreto-lei 7.747 — 16-7-1945
Decreto-lei 7.798 — 30-7-1945
Decreto-lei 7.885 — 21-8-1945
Decreto-lei 8.430 — 24-12-1945
Decreto-lei 9.159 — 10-4-1946
Decreto-lei 9.407 — 27-6-1946
Decreto-lei 9.446 — 11-7-1946
Decreto-lei 9.512 — 25-7-1946
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas e adicionais — 1.1.104.3.01.0

Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas — 1.1.104.3.01.1

Decreto-lei 5.844 — 23-9-1943, arts. 1.º a 26, 45 a 50, 60, 61 e 63 a 94
Decreto-lei 7.447 — 16-7-1945
Decreto-lei 7.798 — 30-7-1945
Decreto-lei 7.885 — 21-8-1945
Decreto-lei 8.430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Adicional para proteção à família — 1.1.104.3.01.2

Decreto-lei 3.200 — 19-4-1941, arts. 32 a 36
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto sôbre a renda de pessoas jurídicas e adicionais — 1.1.104.3.02.0

Impôsto sôbre a renda de pessoas jurídicas — 1.1.104.3.02.1

Decreto-lei 5.844 — 23-9-1943, arts. 27 a 44, 51 a 59 e 63 a 94
Decreto-lei 6.071 — 6-12-1943, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 7.747 — 16-7-1945
Decreto-lei 7.798 — 30-7-1945
Decreto-lei 7.885 — 21-8-1945
Decreto-lei 8.430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto adicional de renda — 1.1.104.3.02.3

Decreto-lei 9.159 — 10-4-1946
Decreto-lei 9.512 — 25-7-1946

Impôsto sôbre rendimentos, arrecadado nas fontes, (inclusive sôbre lucros fortuitos, valores distribuídos em sorteios por clubes de mercadorias, prêmios concedidos em sorteios mediante pagamento em prestações, por associações construtoras) — 1.1.104.3.03.0

Decreto-lei 5.844 — 23-9-1943, arts. 95 a 107
Decreto-lei 6.340 — 11-3-1944, arts. 1.º, 2.º e 3.º
Decreto-lei 6.577 — 9-6-1944, art. 1.º
Decreto-lei 7.747 — 16-7-1945
Decreto-lei 7.798 — 30-7-1945
Decreto-lei 7.885 — 21-8-1945
Decreto-lei 8.430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto do sêlo — 1.1.104.4.01.0

Decreto-lei 4.655 — 3-9-1942
Decreto-lei 4.785 — 5-10-1942, arts. 2.º e 4.º
Decreto-lei 5.452 — 1-5-1943, arts. 567, parágrafo único e 569, parágrafo único
Decreto-lei 5.808 — 3-9-1943
Decreto-lei 6.394 — 31-3-1944
Decreto-lei 6.659 — 7-7-1944
Decreto-lei 6.755 — 31-7-1944
Decreto-lei 7.038 — 10-11-1944, art. 27
Decreto-lei 9.409 — 27-6-1946

Impôsto do sêlo e afins — 1.1.104.4.00.0

Decreto-lei 4.655 — 3-9-1942
Decreto-lei 4.785 — 5-10-1942, arts. 2.º e 4.º
Decreto-lei 5.452 — 1-5-1943, arts. 567, parágrafo único e 569, parágrafo único
Decreto-lei 5.808 — 3-9-1943
Decreto-lei 6.394 — 31-3-1944
Decreto-lei 6.659 — 7-7-1944
Decreto-lei 6.755 — 31-7-1944
Decreto-lei 7.038 — 10-11-1944, art. 27
Decreto-lei 8.029 — 2-10-1945
Decreto-lei 8.067 — 10-10-1945
Decreto-lei 9.409 — 27-6-1946
Decreto-lei 9.525 — 26-7-1943
Decreto-lei 9.590 — 16-8-1946

Impôsto sôbre transferência de fundos para o Exterior — 1.4.104.0.09.0

Lei 156 — 27-11-1947
Decreto-lei 9.025 — 27-2-1946

Impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis" (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.2

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939

Circular n.º 8 — 24-4-1939, da Diretoria das Rendas Internas

Impôsto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos", (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.3

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Decreto-lei 4.102 — 9-2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13
Circular n.º 8 — 24-4-1939, da Diretoria das Rendas Internas

Impôsto sôbre vales para brindes — 1.1.104.4.03.0

Lei 4.440 — 31-12-1921, art. 21
Decreto 15.524 — 14-6-1922
Lei 4.984 — 31-12-1925, arts. 39 e 45

Impôsto sôbre a venda de propriedades imobiliárias — 1.1.104.3.06.0

Decreto-lei 9.320 — 10-6-1946
Lei 154 — 25-11-1947 art. 25
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Impôsto de vendas e consignações — Impostos da Municipalidade — 2.0.104.0.02.2

Decreto 22.061 — 9-11-1932, art. 25
Lei 187 — 15-1-1936, art. 29
Decreto-lei 118 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 140 — 29-12-1937, art. 1.º
Decreto-lei 915 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 8.081 — 11-10-1945
Decreto-lei 8.629 — 10-1-1946

Impôsto de vendas e consignações (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.4

Constituição Federal arts. 16 e 19
Decreto-lei 4.102 — 9-2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13

Impostos da Municipalidade — 2.0.104.0.02.0

Decreto-lei 96 — 22-12-1937, art. 32

Vendas e consignações — 2.0.104.0.02.2

Decreto 22.061 — 9-11-1932, art. 25
Lei 187 — 15-1-1936, art. 29
Decreto-lei 118 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 140 — 29-12-1937, art. 1.º
Decreto-lei 915 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 8.081 — 11-10-1945

IMPOSTOS QUE COMPETEM À UNIÃO NOS TERRITÓRIOS — 1.1.104.5.00.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22.061 — 7-11-1932
Lei 187 — 15-1-1936, art. 36
Lei 366 — 30-12-1936, art. 27
Decreto-lei 915 — 1-12-1938
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Decreto-lei 4.102 — 9-2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.718 — 3-8-1942
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943
Decreto-lei 6.269 — 14-2-1944
Decreto-lei 6.550 — 31-5-1944
Circular n.º 8 — 24-4-1939, da Diretoria das Rendas Internas
Decreto-lei 9.450 — 12-7-1946

Imprensa Nacional, Renda da — 1.3.105.0.03.1

Decreto 24.500 — 29-6-1934, art. 58
Decreto 5.963 — 16-7-1940

Indenizações — 2.0.104.0.08.0

Lei 317 — 21-10-1936, art. 25, n.º 44

Inspeção Sanitária, Taxa de — 1.4.102.0.28.0

Decreto-lei 921 — 1.12.1938, arts. 1.º e 2.º

Instituições de Auxílios Mútuos. Renda do Registro das associações e... e outras organizações de previdência social — 1.4.109.0.01.0

Decreto 24.784 — 14-7-1934, art. 29, § 6.º

Instituto de Biologia Animal, Renda do 1.4.102.0.04.4

Decreto 23.979 — 8-3-1934
Decreto-lei 982 — 23-12-1938

Instituto de Zootecnia, Renda do 1.4.102.0.04.5

Decreto-lei 8.547 — 3-1-1946

Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola, Renda do 1.4.102.0.03.1

Decreto 23.979 — 8-3-1934
Decreto-lei 982 — 23-12-1938

Instituto de Fermentação, Renda do 1.4.102.0.03.2

Lei 549 — 20-10-1937 arts. 21 e 23
Decreto-lei 826 — 28-10-1938
Decreto-lei 4 327 — 22-5-1942 art. 6.º
Decreto-lei 4.695 — 16-9-1942
Decreto-lei 6 155 — 30-12-1943. art. 6.º

Instituto Nacional de Cinema Educativo, Renda do 1.4.103.0.09.0

Decreto-lei 4 064 — 29-1-1942. art. 2.º
Decreto 20 301 — 2-1-1946
Lei 929 — 23-11-1949

Instituto Nacional de Surdos-Mudos (Jóias e pensões de alunos) Renda do 1.4.103.0.10.0

Decreto 9 198 — 12-12-1911 art. 122
Lei 378 — 13-1-1937. art. 6

Instituto Nacional de Tecnologia. Renda do 1.3.109.0.01.0

Decreto-lei 778 — 8-10-1938, arts. 1.º e 8.º
Decreto 3 139 — 8-10-1938

Instituto Osvaldo Cruz, Renda do 1.3.103.0.03.0

Decreto 20 043 — 27-5-1931, art. 87
Lei 378 — 13-1-1937. art. 96

Instituto de Química Agrícola. Renda do 1.3.102.0.01.0

Decreto-lei 982 — 23-12-1938

Institutos de Aposentadoria e Pensões. Taxa sôbre a quota de previdência das caixas e 1.4.109.0.02.0

Decreto 20 465 — 1-10-1931 art. 6.º
Decreto 22 096 — 16-11-1932 art. 3.º
Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939. art. 35
Decreto 8.742 — 19-1-1946. art. 4.º, item VIII

Isqueiros. Impôsto de consumo sôbre fósforos e 1.1.104.2.23.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XIII

J

Jogos. Impôsto de consumo sôbre brinquedos, artigos de esporte e 1.1.104.2.04.0

Decreto-lei 7 404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º IV

Jóias. Impôsto de consumo sôbre... obras de ourives e relógios 1.1.104.2.10.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º X
Lei 494, 26-11-1948

Judiciais, Custas 1.4.106.0.03.0

Decreto-lei 2 506 — 20-8-1940
Decreto-lei 3 108 — 12-3-1941, art. 1.º
Decreto-lei 3 749 — 23-10-1941. art. 2.º
Decreto-lei 8.527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8 554 — 4-1-1946

Judiciária Federal, Taxa ... e da Justiça local do Distrito Federal 1.4.106.0.07.0

Decreto 225 — 20-11-1894. art. 2.º
Decreto 2 163 — 9-11-1895 art. 5.º
Decreto 539 — 19-12-1898
Decreto 3 312 — 17-6-1899 art. 4.º
Lei 3 644 — 31-12-1918 art. 117
Lei 4 230 — 31-12-1920. art. 120
Lei 4 625 — 31-12-1922, art. 27
Lei 5 053 — 6-11-1926 art. 45
Decreto-lei 6 — 16-11-1937
Decreto-lei 2 035 — 27-2-1940
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4-1-1946

Juros e amortização. Parte dos Estados no serviço de... as obrigações do Tesouro que lhes foram cedidas por empréstimo 2.0.104.0.04.0

Decreto 19 412 — 19-11-1930
Decreto 19 503 — 17-12-1930
Decreto 19.584 — 13-1-1931
Decreto 19.648 — 30-1-1931

Justiça Local do Distrito Federal, Taxa judiciária federal e da 1.4.106.0.07.0

Decreto 225 — 30-11-1894, art. 2.º
Decreto 2.163 — 9-11-1895. art. 5.º
Decreto 539 — 19-12-1898
Decreto 3.312 — 17-6-1899, art. 4.º
Lei 3 644 — 31-12-1918. art 117
Lei 4 230 — 31-12-1920 art 120
Lei 4 265 — 31-12-1922. art 27
Decreto 5 053 — 6-11-1926 art. 45
Decreto-lei 6 — 16-11-1937
Decreto-lei 2 035 — 27-2-1940
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8 554 — 4-1-1946

L

Laboratório Nacional de Análises, Renda do 1.3.104.0.03.0

Lei 813 — 23-12-1901, art. 5.º
Decreto 4.050 — 13-1-1920
Decreto 14 167 — 3-12-1943

Laboratório da Produção Mineral. Renda do 1.3.102.0.02.0

Decreto 23.978 — 8-3-1934
Decreto-lei 982 — 23-12-1938

Lâmpadas elétricas, Impôsto de consumo sôbre 1.1.104.2.21.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945. art. 203 e tabela O, n.º XXI

Laudêmios 1.2.104.0.04.0

Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940, arts. 23 e 26
Decreto-lei 3 438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9 760 — 5-9-1946

Linhas. Impôsto de consumo sôbre tecidos, malharia e seus artefatos. passamanarias cordoalhas e 1.1.104.2.29.0

Decreto-lei 7 404 — 22-3-1945. art. 203 e tabela D, n.º XXIX
Lei 240 — 12-2-1948

Locação de filmes oficiais 1.4.106.0.02.0

Decreto 5.077 — 29-12-1939, art. 8.º, letra "a"
Decreto-lei 9.788 — 6-9-1946

Loterias, Contribuição para a fiscalização geral de 1.4.104.0.05.0

Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944

Loterias, Quota fixa anual e impôsto de 5 % sôbre 1.4.104.0.06.0

Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944
Decreto-lei 6.820 — 24-8-1944

Lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, Impôsto sôbre 1.1.104.3.06.0

Decreto-lei 9 330 — 10-6-1946
Lei 154 — 25-11-1947 art. 25
Decreto 24.239 — 22-12-1947

M

Malharias e seus artefatos, impôsto de consumo sôbre tecidos. . passamanarias cordoalhas e linhas 1.1.104.2.29.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945. art. 203 e tabela D, n.º XXIX
Lei 240 — 12-2-1948

Mamona, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de semente de 1.1.102.0.19.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938. arts 2.º 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 8.982 — 12-3-1942

Mangue, Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento dos terrenos de 1.2.104.0.06.0

Decreto 14 595 — 31-12-1920
Decreto 14 596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2 490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3 438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943

Máquinas. Impôsto de consumo sôbre aparelhos e artefatos de metal 1.1.104.2.01.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945. art. 203 e tabela A, n.º I
Decreto-lei 9.078 — 18-3-1946

Marinha, Foros de terrenos de... e seus acrescidos 1.2.104.0.03.0

Decreto-lei 2 490 — 16-8-1940. art. 23
Decreto-lei 3 438 — 17-7-1941, art. 4.º
Decreto-lei 3.964 — 20-12-1941
Decreto-lei 4.120 — 21-2-1942

Decreto-lei 5.666 — 15- 7-1943
Decreto-lei 7.724 — 10- 7-1945
Decreto-lei 7.937 — 5- 9-1945
Decreto-lei 9.760 — 5- 9-1946

Marinha, Montepio da — 1.4.107.0.01.0

Decreto-lei 196 — 22-1-1938, art. 1º.
Decreto-lei 736 — 23-9-1938, art. 1.º
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto 3.695 — 6-2-1939 art. 1.º
Decreto lei 7.565 — 21-5-1945
Decreto-lei 7.610 — 5-6-1945

Marinha, Taxa de ocupação dos terrenos de... e arrendamento dos terrenos de mangue — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14.595 — 31-12-1920
Decreto 14.596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Marinha Mercante, 5 % sôbre a renda especial da Comissão de — 1.4.110.0.01.0

Decreto-lei 3.100 — 7-3-1941, arts. 8.º e 13
Decreto-lei 3.595 — 5-9-1941, art. 1.º

Mercadorias, Impôsto de exportação de (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.5

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22.443 — 8-2-1923

Militar, Taxa — 1.4.105.0.02.0

Decreto 8.981 — 12-3-1942
Decreto 9.424 — 20-5-1942

Minas, Taxa sôbre a produção efetiva das — 1.4.102.0.29.0

Decreto-lei 1.985 — 29-1-1940, art. 31, §§ 2.º, 3.º e 4.º e arts 68 e 69
Decreto-lei 2.081 — 8-3-1940, art. 1.º
Decreto-lei 2.266 — 3-6-1940, art. 1.º
Decreto 5.247 — 12-2-1943
Decreto-lei 6.603 — 19-6-1944
Decreto-lei 7.841 — 8-8-1945
Decreto-lei 9.450 — 12-7-1946
Decreto-lei 9.449 — 12-7-1946

Montepio da Aeronáutica — 1.4.101.0.01.0

Decreto 695 — 28-8-1890
Decreto-lei 196 — 22- 1-1938, art. 1.º
Decreto-lei 736 — 23- 9-1938, art. 1.º
Decreto 3.695 — 6-2-1939, art. 1.º
Decreto-lei 2.961 — 20- 1-1941
Decreto-lei 3.730 — 18-10-1941
Decreto-lei 7.565 — 21- 5-1945
Decreto-lei 7.610 — 5- 6-1945
Decreto-lei 8.919 — 26- 1-1946
Decreto-lei 9.798 — 9- 9-1946
Decreto-lei 9.830 — 11- 9-1946

Montepio dos Empregados Públicos Civis — 1.4.104.0.07.0

Decreto 942-A — 31-10-1890, art. 12
Decreto 22.414 — 30-1-1933 art. 3.º
Lei 436 — 23-5-1937, art 1.º
Decreto-lei 9.595 — 16-8-1946

Montepio da Guerra — 1.4.105.0.01.0

Decreto 695 — 28-8-1890
Decreto-lei 196 — 22- 1-1938, art. 1.º
Decreto 3.695 — 6-2-1939, art. 1.º
Decreto-lei 3.864 — 24-11-1941, art 75 § 2.º
Decreto-lei 6.280 — 17- 2-1944
Decreto-lei 7.060 — 21-11-1944
Decreto-lei 7.565 — 21- 5-1945
Decreto-lei 7.610 — 5- 6-1945
Decreto-lei 8.919 — 26- 1-1946
Decreto-lei 9.798 — 9- 9-1946
Decreto-lei 9.830 — 11- 9-1946

Montepio da Marinha — 1.4.107.0.01.0

Decreto-lei 196 — 22-1-1938, art. 1.º
Decreto-lei 736 — 23-9-1938, art. 1.º
Decreto 3.695 — 6-2-1939 art. 1.º
Decreto-lei 7.565 — 21-5-1945
Decreto-lei 7.610 — 5-6-1945
Decreto-lei 8.919 — 26-1-1946
Decreto-lei 9.798 — 9-9-1946
Decreto-lei 9.830 — 11-9-1946

Móveis, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.17.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela B, n.º VII

Municipalidade, Impostos da — 2.0.104.0.02.0

Decreto-lei 96 — 22-12-1937, art. 32

Vendas e Consignações — 2.0.104.0.02.1

Lei 187 — 15-1-1936, art. 29
Decreto-lei 118 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Lei 187 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 140 — 29-12-1937, art. 1.º
Decreto-lei 915 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 8.081 — 11-10-1945
Decreto-lei 8.629 — 10- 1-1946
Decreto-lei 22.381 — 21-12-1946

Munições, Impôsto de consumo sôbre armas... e fogos de artifício — 1.1.104.2.02.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º II

Museu Histórico Nacional, Renda do — 1.4.103.0.11.0

Decreto 24.735 — 14-7-1934
Lei 378 — 13-1-1937, arts. 47 e 96
Decreto-lei 2.114 — 5.4.1940, art. 1.º

Museu Imperial, Renda do — 1.4.103.0.12.0

Decreto-lei 2.096 — 29-3-1940, art. 1.º
Decreto 5.474 — 3-4-1940, art. 22

O

Obras de ourives, Impôsto de consumo sôbre jóias... e relógios — 1.1.104.2.10.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º X
Lei 494 — 26-11-1948

Obrigações do Tesouro, Parte dos Estados no serviço de juros e amortização de... que lhes foram cedidas por empréstimo — 2.0.104.0.04.0

Decreto 19.412 — 19-11-1930
Decreto 19.503 — 17-12-1930
Decreto 19.584 — 13- 1-1931
Decreto 19.648 — 30- 1-1931

Ocupação dos terrenos de marinha, Taxa de... e arrendamento dos terrenos de mangue — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14.595 — 31-12-1920
Decreto 14.596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1942

Óleos, Impôsto de consumo sôbre gasolina, querozene... e carbureto de cálcio — 1.1.104.2.25.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXV

Óleos combustíveis, Taxa sôbre... e carvão, importados e de produção nacional — 2.0.104.0.01.0

Decreto-lei 2.667 — 3-10-1940, art. 13
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º, letra "b"
Decreto-lei 2.615 — 21- 9-1940
Decreto-lei 3.837 — 18-11-1941 art. 1.º
Decreto-lei 6.771 — 7- 8-1944, art. 13
Decreto-lei 8.463 — 27-12-1945
Lei 22 — 15-12-1946

Operações a têrmo, Impôsto sôbre — 1.1.104.4.02.0

Lei 4.984 — 31-12-1925, art. 16
Decreto 17.537 — 10-11-1926 art. 2.º
Decreto 20.116 — 17- 6-1931, art. 1.º

Organizações de Previdência Social, Renda do registro das associações e instituições de auxílios mútuos e outras — 1.4.109.0.01.0

Decreto 24.784 — 14-7-1934, art. 29, § 6.º

P

Papel e seus artefatos, Impôsto de consumo sôbre — 1.1.104.2.11.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XI

Parte dos Estados no serviço de juros e amortização de obrigações do Tesouro que lhes foram cedidas por empréstimo — 2.0.104.0.04.0

Decreto 19.412 — 19-11-1930
Decreto 19.503 — 17-12-1930
Decreto 19.584 — 13- 1-1931
Decreto 19.648 — 30- 1-1931

Passamanarias, Impôsto de consumo sôbre tecidos, malharias e seus artefatos, cordoalhas e linhas — 1.1.104.2.29.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXIX
Lei 240 — 12-2-1948

Patrimônio da União, Renda do Serviço do 1.4.104.0.01.0

Decreto-lei 6.871 — 15-9-1944
Decreto 18.143 — 23-3-1945

Pecúlios, Impôsto sôbre prêmios de seguros marítimos e terrestres, de seguros de vida, pensões etc. 1.1.104.3.04.0

Decreto 15 589 — 29-7-1922, art. 42
Decreto 19.957 — 6-5-1931

Pedras naturais e artificiais Impôsto de consumo sôbre cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de 1.1.104.2.07.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º VII

Pedras preciosas, Classificação e avaliação de 1.4.104.0.02.0

Decreto-lei 466 — 4-6-1933, art. 21

Peles de animais domésticos, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de couros e 1.4.102.0.17.0

Decreto-lei 334 — 15.3.1938 arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º
Decreto 8.161 — 5-11-1941

Penitenciário, Sêlo 1.4.106.0.06.0

Decreto 24.797 — 14-7-1934
Decreto 1 441 — 8-2-1937
Decreto-lei 1 726 — 1-11-1939
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4- 1-1946

Pensões, Impôsto sôbre prêmios de seguros marítimos e terrestres, seguros de vida .. pecúlios, etc. 1.1.104.3.04.0

Decreto 15 589 — 29-7-1922, art. 42
Decreto 19 957 — 6-5-1931

Perfumarias, Impôsto de consumo sôbre... e artigos de toucador 1.1.104.2.27.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXVII

Pesca, Taxa de expansão da 1.4.102.0.25.0

Decreto-lei 291 — 23- 2-1938, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 2 878 — 18-12-1940, art. 2.º
Decreto-lei nº 9.022, de 26-2-46.

Pessoas físicas, Impôsto sôbre a renda de... e adicionais 1.1.104.3.01.0

Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas 1.1.104.3.01.1

Decreto-lei 5 844 — 23-9-1943, arts. 1.º a 26, 45 a 50, 60, 61, 63 a 94
Decreto-lei 8 430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24 239 — 22-12-1947

Adicional para proteção à família 1.1.104.3.01.2

Decreto-lei 3.200 — 19-4-1941, arts. 32 a 36
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24 239 — 22-12-1947

Pessoas jurídicas, Impôsto sôbre a renda de 1.1.104.3.02.0

Decreto-lei 5 844 — 23 9-1943, arts. 27 a 44, 51 a 59, 63 a 94
Decreto-lei 6.071 — 8-12-1943, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 8 430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24 239 — 22-12-1947

Petróleo, Produto da venda de gás e 1.3.008.0.01.0

Decreto-lei 538 — 7-7 1938, art 13
Decreto-lei 3.236 — 7-5-1941, art. 28

Pincéis, Impôsto de consumo sôbre escôvas, espanadores e 1.1.104.2.09.0

Decreto-lei 7 404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º IX

Pinho, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do 1.4.102.0.20.0

Decreto-lei 334 — 15-3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.714 — 27 5-1940 arts. 11 e 12
Decreto 5 739 — 29 5-1940 arts. 81 e 82
Decreto 6 187 — 28-8 1940, art. 1.º
Decreto 14 249 — 9-12-1943

Polícia Militar, Renda do Gabinete de Fisioterapia e Radiologia da 1.3.106.0.02.0

Decreto 3 494 — 27-12-1938 art. 119

Policiamento interno, Renda do... de emprêsas e estabelecimentos particulares 1.1.106.0.01.1

Decreto-lei 7.013 — 1-11-1944
Decreto 17.905 — 27-2-1945

Porteiros de Auditórios, 10% sôbre a percentagem percebida pelos ... sôbre o produto das vendas de bens móveis e imóveis 1.4.106.0.04.0

Decreto-lei 1.608 — 18- 9-1939, art. 1.049, parágrafo único
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4- 1-1946

Pôrto de Laguna, Renda do 1.3.110.0.14.0

Decreto-lei 8.348 — 24-1-1946

Pôrto de Natal (Administrado pela União) Renda do 1.3.110.0.11.0

Decreto 21 995 — 21-10-1932
Decreto 24 508 — 29 6-1934
Decreto 24 511 — 29- 6-1934

Prêmios de Depósitos Públicos 1.4.106.0.05.0

Lei 99 — 31-10-1835, art 11, n.º 88
Instruções 131 — 1-12-1845
Decreto 498 — 22-1-1947
Decreto 2 551 — 7-3-1860, art. 76
Decreto 2.[illegible] — 19-8-18[illegible]
Lei 3.979 — 31-12-1919, art. 1.º, n.º 46

Prêmios de seguros marítimos e terrestres, Impôsto sôbre... de seguros de vida, pensões, pecúlios etc 1.1.104.3.04.0

Decreto 15 589 — 29-7-1922, art. 42
Decreto 19 957 — 6-5-1931

Prêmios por sorteios. Quota semestral dos clubes de mercadorias e outras emprêsas que distribuem 1.4.104.0.03.0

Decreto-lei 7.930 — 3-9-1945

Previdência, Taxa sôbre a quota de .. das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões 1.4.109.0.02.0

Decreto 20 465 — 1-10-1931, art. 8.º
Decreto 22.096 — 16-11-1932, art. 2.º
Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939, art. 35

Previdência Social, Renda do registro das associações de auxílios mútuos e outras organizações 1.4.109.0.01.0

Decreto 24.784 — 14.7.1934, art 29, § 6.º

Previdência Social, Taxa de 1.4.109.0.03.0

Lei 159 — 30-12-1935, art 6.º
Decreto 591 — 15-1-1936, arts. 4.º e 5.º
Decreto 643 — 14-2-1936 art. 1.º
Decreto 890 — 9-6-1936
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º, letra "b"
Decreto 3 832 — 18-11-1941, art. 14

Produção efetiva das minas, Taxa sôbre a 1.4.102.0.29.0

Decreto-lei 1.985 — 29- 1-1940, arts. 31, §§ 2.º, 3.º e 4.º, 63 e 69
Decreto-lei 2.081 — 8- 3-1940, art. 1.º
Decreto-lei 2 266 — 3- 6-1940 art. 1.º
Decreto-lei 5.247 — 12- 2-1943
Decreto-lei 6 603 — 10- 6-1944
Decreto-lei 7 841 — 8- 8-1945
Decreto-lei 9.449 — 12- 7-1946

Produto da cobrança da Dívida Ativa da União 2.0.104.0.05.0

Do impôsto de renda 2.0.104.0.05.1

Decreto 4 536 — 28-1-1922
Decreto 5 426 — 7-1-1928
Decreto 23 150 — 15-9-1933
Decreto-lei 960 — 17-12-1938
Decreto-lei 5 844 — 23- 9-1943
Decreto-lei 8 430 — 24-12-1945
Lei 154 — 25 11-1947
Decreto 24 239 — 22-12-1947

De outras origens 2.0.104.0.05.2

Decreto 4 536 — 28- 1-1922
Decreto 5 426 — 7- 1-1928
Decreto 23 150 — 15- 9-1933
Decreto-lei 960 — 17-12-1938

Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e objetos de valor) 1.4.104.0.08.0

Lei 370 — 4-1-1937
Decreto 1.508 — 17-3-1937, art. 2.º

Produto da venda de gás e petróleo 1.3.008.0.01.0

Decreto-lei 538 — 7-7-1938, art. 13
Decreto-lei 3.236 — 7-5-1941 art 28

Produtos agrícolas e pecuários, Taxa de registro de exportadores e classificadores de 1.4.102.0.23.0

Decreto-lei 2.527 — 23-3-1940

Produtos alimentares industrializados, Impôsto de consumo sôbre 1.1.104.2.12.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XII

Produtos farmacêuticos e medicinais, Impôsto de consumo sôbre

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XIII

Produtos não padronizados, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de 1.4.102.0.22.0

Decreto-lei 334 — 15-5-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.246 — 6-9-1940, art. 5.º

Produtos padronizados, Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de outros 1.4.102.0.21.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938 arts 2.º, 3.º e 5º.
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.206 — 31- 8-1940, art 5.º (piaçaba)
Decreto 17.740 — 2- 2-1945 (piaçaba)
Decreto 6.226 — 4- 9-1940, art. 5.º (oiticica)
Decreto 6.529 — 20-11-1940 (sementes de linha)
Decreto 6 630 — 20-12-1940, art. 10 (caroá)
Decreto 6.824 — 7- 2-1941 (paco-paco)
Decreto 6.825 — 7- 2-1941 (juta)
Decreto 6.826 — 7- 2-1941 (guaxima)
Decreto 6 827 — 7- 2-1941, art. 11 (papoula de São Francisco)
Decreto 7.063 — 4- 4-1941 (banana)
Decreto 7 136 — 8- 5-1941 (couros e peles de animais silvestres)
Decreto 7.260 — 28- 5-1941, art. 12 (feijão)
Decreto 7.261 — 28- 5-1941 (batatinha)
Decreto 7.262 — 28- 5-1941 (arroz)
Decreto 7.263 — 28- 5-1941 (babaçu)
Decreto 7.264 — 29- 5-1941, art. 8.º (piretro)
Decreto 7.265 — 29- 5-1941 (alpiste)
Decreto 7.266 — 19- 5-1941 (amendoim)
Decreto 7 267 — 29- 5-1941 (cebola)
Decreto 7.268 — 29- 5-1941 (cevada)
Decreto 7.436 — 25- 6-1941, rat. 16 (milho)
Decreto 7.676 — 19- 8-1941, art. 11 (côco)
Decreto 7.677 — 19- 8-1941, art. 19 (abacaxi)
Decreto 7.710 — 22- 8-1941 (babaçu)
Decreto 7.784 — 3- 9-1941, art. 10 (abacate)
Decreto 7.785 — 3- 9-1941, art. 7º (farinha de mandioca)
Decreto 7.786 — 3- 9-1941, art. 9.º (cumaru)
Decreto 7.819 — 10- 9-1941, art. 8.º (castanha do Pará)
Decreto 7.902 — 24- 9-1941, art. 16 (erva-mate)
Decreto 7.903 — 24- 9-1941 (jarina)
Decreto 7.958 — 30- 9-1941 (sapoti)
Decreto 7 959 — 30- 9-1941) (conchas)
Decreto 7.960 — 30-09-1941, art. 6.º (bucha de peixe)
Decreto 8.164 — 5 11-1941 art. 1.º (trigo e farelo)
Decreto 8.173 — 6-11-1941 (aveia)
Decreto 8-174 — 6-11-1941, art. 5.º (timbó)
Decreto 8 175 — 7-11-1941 (lentilha)
Decreto 8.176 — 7-11-1947 (ervilha)
Decreto 8.177 — 7-11-1941, art. 10 (gergelim)
Decreto 8.178 — 7-11-1941 (girassol)
Decreto 8 321 — 3-12-1941 (nesperas)
Decreto 8.322 — 3-12-1941 (centeio)
Decreto 8 485 — 27-12-1941 (chá prêto)
Decreto 8.616 — 28- 1-1942 (guaraná)
Decreto 8.678 — 5- 2-1942, art. 1.º (charque)
Decreto 8.983 — 12 3-1942 (cera e mel de abelha)
Decreto 9.618 — 10- 6-1942 (batatinha)
Decreto 21 970 — 22-10-1946 (côco)
Decreto 21.971 — 21-10-1946 (feijão)
Decreto 22.370 — 27-12-1946 (fumo do Rio Grande do Sul)
Decreto 22 850 — 31- 3-1947 (oiticica)
Decreto 9 779 — 24- 6-1942, art. 13 (óleo essencial de citrus)
Decreto 10 054 — 22- 7-1942 (cebola)
Decreto 10.218 — 12- 8-1942 (tabaco em fôlha, da Bahia)
Decreto 19 818 — 17-10-1945 (tabaco em fôlha, do Rio Grande do Sul)
Decreto 14 269 — 15-12-1943 (agaves e tourcroyas)
Decreto 15.398 — 27- 4-1944 (piretro)
Decreto 17 149 — 16-11-1944 (chá prêto)
Decreto-lei 7 197 — 27-12-1944 (lã de ovinos)
Decreto 20 388 — 14- 1-1946 (fibra de linho)
Decreto 21 970 — 22-10-1946 (côco)
Decreto 21 971 — 22-10-1946 (feijão)
Decreto 22.370 — 27-12-1946 (fumo do Rio Grande do Sul)
Decreto 21.971 — 22-10-1945 (feijão)
Decreto 24 321 — 8- 1-1948 (tabaco em fôlha, de Santa Catarina)
Decreto 27.535 — 29-11-1949
Decreto 27.793 — 16-2-1950

Pró-fauna, Sêlo 1.4.102.0.11.0

Decreto 24 321 — 8-1-1948 (tabaco em fôlha de Santa Catarina)
Decreto-lei 5.894 — 20-10-1943

Propriedade "causa-mortis" Impôsto de transmissão de (Nos Territórios Federais) 1.1.104.5.00.2

Constituição Federal arts 16 e 19
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Circular 3 — 24-4.1939, da Diretoria das Rendas Internas

Propriedade imóvel, "inter-vivos", Impôsto de transmissão da (Nos Territórios Federais) 1.1.104.5.00.0

Constituição Federal, arts 16 e 19
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Circular 3 — 24-4-1939, da Diretoria das Rendas Internas

Propriedade territorial, Impôsto sôbre a (Nos Territórios Federais) 1.1.104.5.00.1

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 4 102 — 9.2.1942, art. 2.º
Decreto-lei 5 812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13

Próprios nacionais, Produto da venda de gêneros e 2.0.104.0.07.0

Lei 3.070-A — 31-12 1915
Lei 3.644 — 21-12-1918
Decreto-lei 6.117 — 16-12-1943, art. 13
Decreto 9.760 — 5-9-1946

Próprios nacionais, Renda dos 1.2.104.0.02.0

Decreto 22.005 — 24-10-1932
Lei 251 — 21-9-1935
Decreto-lei 6.874 — 15-9-1944
Decreto 15.684 — 15-9-1944
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Proteção à família, Adicional para 1.1.104.3.01.3

Decreto-lei 3 200 — 19.4.1941, arts. 32 a 36
Lei 154 — 25-11-1947
Decreto 24.239 — 22-12-1947

Q

Quartzo, Taxa "ad-valorem" sôbre a exportação do 1.4.102.0.12.0
Decreto-lei 3.076 — 26-2-1941, art. 9.º

Querosene, Impôsto de consumo sôbre gasolina... óleos e carbureto de cálcio 1.1.104.2.25.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXV

Quota anual do Estado do Amazonas para amortização do empréstimo que lhe foi concedido pela União 2.0.104.0.13.0

Decreto-lei 6.763 — 3-8-1944, art. 16
Decreto-lei 9.591 — 16-8-1946

Quota de arrendamento das Estradas de Ferro de propriedade da União 1.2.104.0.06.0

Decreto 15.152 — 2-12-1921
Decreto-lei 6.698 — 17-7-1944

Quota fixa anual e impôsto de 5 % sôbre loterias 1.4.104.0.06.0

Decreto-lei 6.259 — 10-2-1944
Decreto-lei 6.820 — 24-8-1944

Quota de previdência, Taxa sôbre a... das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões 1.4.109.0.02.0

Decreto 20.465 — 1-10-1931, art. 8.º
Decreto 22.096 — 16-11-1932, art 3.º
Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939, art. 35
Decreto 8.742 — 19-1-1946, art. 4.º, item VIII

Quota semestral dos clubes de mercadorias e outras emprêsas que distribuem prêmios por sorteio 1.4.104.0.03.0
Decreto-lei 7.930 — 3-9-1945

R

Rêde de Viação Cearense, Renda da 1.3.110.0.02.0

Instruções regulamentares aprovadas por portaria do M. V. O. P., de 27-8 1919, art. 82

Registro das Associações e Instituições de Auxílios Mútuos e outras organizações de previdência social, Renda do 1.4.109.0.01.0

Decreto 24.784 — 14-7-1934, art. 29, § 6.º

Registro de exportadores e classificadores de produtos agrícolas e pecuários, Taxa de 1.4.102.0.23.0

Decreto-lei 2.527 — 23-8-1940

Registro Torrens, Fundo de garantia do 2.0.104.0.09.0

Decreto 451-B — 31-5-1890, arts. 60 e 61

Taxa de censura cinematográfica, teatral etc. 1.4.106.0.02.2

Decreto-lei 1 949 — 30-12-1939, art. 50
Decreto-lei 2.541 — 29- 8-1940, artigo único
Decreto-lei 7.582 — 25- 5-1945

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do algodão 1.4.102.0.13.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.186 — 28- 8-1940
Decreto 21.972 — 22-10-1946

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do cacau 1.4.102.0.14.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.284 — 14-9-1940, art. 8.º

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do café 1.4.102.0.15.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940. arts. 81 e 82
Decreto 27.173 — 14-9-1949

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação da cera de carnaúba 1.4.102.0.16.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 7.444 — 5-6-1941, art. 11

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de couros e peles de animais domésticos 1.4.102.0.17.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29- 5-1940. arts. 81 e 82
Decreto 6.588 — 11-12-1940, art. 7.º
Decreto 8.165 — 5-11-1941

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de frutas cítricas 1.4.102.0.18.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938. arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts 81 e 82
Decreto 6.629 — 20-12-1940, arts. 63 e 64

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação do pinho 1.4.102.0.20.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.714 — 27- 5-1940, arts. 11 e 12
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.187 — 28- 8-1940, art. 1.º
Decreto 14.249 — 9-12-1943

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de outros produtos padronizados 1.4.102.0.21 0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938. arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29- 5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6.206 — 31 8-1940 art. 5.º (piaçaba)
Decreto 17 740 — 2- 2-1945 (piaçaba)
Decreto 6.226 — 4- 9-1940, art 5.º (oiticica)
Decreto 6.529 — 20-11-1940 (sementes de linho)
Decreto 6.630 — 20-12-1940 art. 10 (caroá)
Decreto 6.824 — 7- 2-1941 (paco-paco)
Decreto 6.825 — 7- 5-1941 (juta)
Decreto 6.826 — 7- 2-1941 (guaxima)
Decreto 6.827 — 7- 2-1941, art. 11 (papoula de São Francisco)
Decreto 7.063 — 4- 4-1941 (banana)
Decreto 7.136 — 8- 5-1941 (couros e peles de animais silvestres)
Decreto 7.260 — 28- 5-1941. art. 12 (feijão)
Decreto 7.261 — 28- 5-1941 (batatinha)
Decreto 7.262 — 28- 5-1941 (arroz)
Decreto 7.263 — 29- 5-1941 (babaçu)
Decreto 7.264 — 29- 5-1941, art. 8.º (piretro)
Decreto 7.265 — 29- 5-1941 (alpiste)
Decreto 7.266 — 29- 5-1941 (amendoim)
Decreto 7.267 — 29- 5-1941 (cebola)
Decreto 7.268 — 29- 5-1941 (cevada)
Decreto 7 436 — 25- 6-1941, art. 16 (milho)
Decreto 7.676 — 19- 8-1941. art. 11 (côco)
Decreto 7.677 — 19- 8-1941, art. 19 (abacaxi)
Decreto 7.710 — 22- 8-1941 (babaçu)
Decreto 7.784 — 3- 9-1941. art. 10 (abacate)
Decreto 7 785 — 3- 9-1941. art. 7.º (farinha de mandioca)
Decreto 7 786 — 3- 9-1941, art. 9.º (cumaru)
Decreto 7.819 — 10- 9-1941, art. 8.º (castanha do Pará)
Decreto 7.902 — 24- 9-1941, art. 16 (erva-mate)
Decreto 7.903 — 24- 9-1941 (jarina)
Decreto 7 958 — 30- 9-1941 (sapoti)
Decreto 7.959 — 30- 9-1941 (conchas)
Decreto 7.960 — 30- 9-1941 art. 6.º (bucho de peixe)
Decreto 8.164 — 5-11-1941, art 1.º (trigo e farelo)
Decreto 8.173 — 6-11-1941 (aveia)
Decreto 8.174 — 6-11-1941 art. 5.º (timbó)
Decreto 8.175 — 7-11-1941 (lentilha)
Decreto 8.176 — 7-11-1941 (ervilha)
Decreto 8.177 — 7-11-1941, art. 10 (gergelim)
Decreto 8.178 — 7-11-1941 (girassol)
Decreto 8.321 — 3-12-1941 (nesperas)
Decreto 8.322 — 3-12-1941 (centeio)
Decreto 8.485 — 27-12-1941 (chá prêto).
Decreto 8.616 — 28- 1-1942 (guaraná)
Decreto 8.678 — 5- 2-1942 art 1.º (charque)
Decreto 8.983 — 12- 3-1942 (cêra e mel de abelha)
Decreto 9.618 — 10- 6-1942 (batatinha)
Decreto 9 779 — 24- 6-1942. art. 13 (óleo essencial de citrus)
Decreto 10.054 — 24- 7-1942 (cebola)
Decreto 10.218 — 12- 8-1942 (tabaco em fôlha, da Bahia)
Decreto 19.818 — 17-10-1945 (tabaco em fôlha, do Rio Grande do Sul)
Decreto 14.249 — 9-12-1943 (pinho)
Decreto 14.269 — 15-12-1943 (agaves e fourcroyas)
Decreto 15.398 — 27- 4-1944 (piretro)
Decreto 17.149 — 16-11-1944 (chá prêto)
Decreto-lei 7.197 — 27-12-1944 (lã de ovinos)
Decreto 20.388 — 14- 1-1946
Decreto 21.970 — 22-10-1946 (côco)
Decreto 21.971 — 21 10 1946 (feijão)
Decreto 22.370 — 27-12-1946 fumo do Rio Grande do Sul)
Decreto 22.850 — 31- 3-1947 (oiticica)
Decreto 24 321 — 8- 1-1948 (tabaco em fôlha de Santa Catarina)
Decreto 27.535 — 29-11-1949

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação de produtos não padronizados 1.4.102.0.22.2

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5 739 — 29-5-1940
Decreto 6.246 — 6-9-1940. art. 5.º

Taxa de classificação comercial e fiscalização da exportação da semente de mamona 1.4.102 0.19.0

Decreto-lei 334 — 15- 3-1938, arts. 2.º, 3.º e 5.º
Decreto 5.739 — 29-5-1940, arts. 81 e 82
Decreto 6 255 — 11-9-1940
Decreto 8.982 — 12-3-1942

Taxa de desinfeção 1.4.102.0.26.0

Decreto 24.548 — 3-2-1945, art. 42
Decreto-lei 194 — 21-1-1938, art. 2.º
Decreto-lei 8.911 — 24-1-1946

Taxa de Educação e Saúde 1.4.103.0.24.0

Decreto 21.335 — 29-4-1932, art 1.º
Decreto-lei 4.655 — 3- 9-1942, art. 111
Decreto-lei 5 452 — 1- 5-1943 art. 567, parágrafo único e 569. parágrafo único
Decreto-lei 6.694 — 14- 7-1944
Decreto-lei 7.038 — 10-11-1944, art. 28
Decreto-lei 9 486 — 18- 7-1946
Lei 931 — 25-11-1949

Taxa especial sôbre embarcações, cobrada nas alfândegas 2.0.104.0.06.0

Decreto-lei 3.761 — 25-10-1941, arts. 3.º e 5.º
Decreto-lei 4 003 — 8- 1-1942, arts. 2.º e 3.º

Taxa de expansão da pesca 1.4.102.0.25.0

Decreto-lei 291 — 23- 2-1938. arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 2 878 — 18-12 1940. art 2.º
Decreto-lei nº 9.022, de 26-2-46

Taxa de expurgo das embarcações 1.4.103.0.25.0

Decreto-lei 3.761 — 25-10-1941, art. 5.º
Decreto-lei 4 003 — 8- 1-1942

Taxa para financiamento dos serviços da Comissão Executiva Têxtil 2.0.109.0.02.0

Decreto-lei 7.265 — 24-1-1945.

Taxa de fiscalização do Comércio de Farinhas 1.4.102.0.24.0

Decreto-lei 3.445 — 21-7-1941, art. 1.º

Taxa fitosanitária 1.4.102.0.27.0

Decreto-lei 3.265 — 12-5-1941, art. 3.º
Decreto-lei 3.426 — 16-7-1941

Taxa de inspeção sanitária 1.4.102.0.28.0

Decreto-lei 921 — 1-12-1938. arts. 1.º e 2.º

Taxa Judiciária Federal e da Justiça Local do Distrito Federal 1.4.106 0.07.0

Decreto 225 — 30-11-1894. art 2.º
Decreto 2.163 — 9-11-1895, art. 5.º
Decreto 539 — 19-12-1888
Decreto 3.312 — 17- 6-1899 art 4.º
Lei 3 644 — 31-12 1918 art. 117
Lei 4.230 — 31-12-1920. art. 120
Lei 4.625 — 31-12-1922. art. 27
Decreto 5.053 — 6-11-1926. art. 45
Decreto-lei 6 — 16-11 1937
Decreto-lei 2 035 — 27- 2-1940.
Decreto-lei 8 527 — 31-12-1945
Decreto-lei 8.554 — 4- 1-1946

Taxa de melhoramentos e renovação patrimonial das Estradas de Ferro 1.4.110.0.02.0

Decreto-lei 7.632 — 12-6-1945

Taxa militar — 1.4.105.0.02.0

Decreto [illegible] — 12-3-1942
Decreto 9 424 — 20-5-1912
Decreto-lei 9.500 — 23-7-1946

Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento dos terrenos de mangue — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14 595 — 31-12-1920
Decreto 14.596 — 31-12-1920
Decreto 2 490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3 438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Taxa sobre óleos combustíveis e carvão, importados e de produção nacional — 2.0.104.0.01.0

Decreto-lei 2.667 — 3-10-1940, art. 13
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º, letra "b"
Decreto-lei 3.837 — 18-11-1941 art. 1.º
Decreto-lei 6.771 — 7-8-1944, art. 13

Taxa de previdência social — 1.4.109.0.03.0

Lei 159 — 30-12-1935, art. 6.º
Decreto 591 — 15-1-1936, arts. 4.º e 5.º
Decreto 643 — 14-2-1936, art. 1.º
Decreto 890 — 9-6-1936
Decreto-lei 2.878 — 18-12-1940, art. 2.º, letra "b"
Decreto-lei 3.832 — 18-11-1941, art. 14

Taxa sobre a produção efetiva das minas — 1.4.102.0.29.0

Decreto-lei 1.985 — 29-1-1940, art. 31, §§ 2.º, 3.º e 4.º e arts. 68 e 69
Decreto-lei 2 081 — 8-3-1940, art. 1.º
Decreto-lei 2.286 — 3-6-1940, art. 1.º
Decreto-lei 5.247 — 12-2-1943
Decreto-lei 6.603 — 10-6-1944
Decreto-lei 7.841 — 8-8-1945
Decreto-lei 9.449 — 12-7-1946

Taxa sobre a quota de previdência das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões — 1.4.109.0.02.0

Decreto 20.465 — 1-10-1931 art. 8.º
Decreto 22 096 — 16-11-1932, art. 3.º
Decreto-lei 1.346 — 15-6-1939, art. 35
Decreto 8 742 — 19-1-1946, art. 4.º, item VIII

Taxa de registro de exportadores e classificadores de produtos agrícolas e pecuários — 1.4.102.0.23.0

Decreto-lei 2.527 — 23-8-1940

Taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica — 1.4.102.0.30.0

Decreto-lei 2.281 — 5-6-1940, arts. 2.º e 11
Decreto-lei 9 703 — 3-9-1946
Lei 625 — 21-2-1949

Tecidos, Imposto de consumo sobre ... malharias e seus artefatos, passamanarias, cordoalhas e linhas — 1.1.104.2.29.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela D, n.º XXIX
Lei 240 — 12-2-1948
Lei 494 — 26-11-1948

Telégrafos, Renda do Departamento dos Correios e — 1.3.110.0.01.0

Decreto 11 520 — 10-3-1915
Decreto 14 722 — 16-3-1921
Decreto 18 164 — 18-3-1928
Decreto 20 859 — 26-12-1931
Decreto 21 111 — 1-3-1932
Decreto 23 367 — 29-1-1934 (taxas terminais)
Lei 537 — 11-10-1937
Decreto-lei 919 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 1.076 — 26-1-1939 art. 1.º
Decreto-lei 1 081 — 30-1-1939 art. 1.º
Decreto-lei 1 985 — 1-4-1940 arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 2 621 — 24-9-1940 art. 5.º
Decreto-lei 2 979 — 26-1-1941
Decreto-lei 3 830 — 17-1-1941 art. 2.º
Decreto-lei 3 867 — 29-11-1941 (artigo único)
Decreto-lei 4 525 — 28-7-1942 (taxas terminais)
Decreto-lei 5 014 — 1-12-1942
Decreto-lei 6 613 — 22-6-1944
Decreto 17 811 — 15-2-1945

Terrenos de mangue, Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento dos — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14 595 — 31-12-1920
Decreto 14 596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5 666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Terrenos de marinha e seus acrescidos, Foros de — 1.2.104.0.03.0

Decreto-lei 2 490 — 16-8-1940 art. 7.º
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941 art. 4.º
Decreto-lei 3 964 — 21-2-1942
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 7.724 — 10-7-1945
Decreto-lei 7.937 — 5-7-1945
Decreto-lei 9.063 — 15-3-1946
Decreto-lei 9.760 — 4-9-1946

Terrenos de marinha, Taxa de ocupação dos... e arrendamento dos terrenos de mangue — 1.2.104.0.05.0

Decreto 14 595 — 31-12-1920
Decreto 14 596 — 31-12-1920
Decreto-lei 2.490 — 16-8-1940
Decreto-lei 3.438 — 17-7-1941
Decreto-lei 5.666 — 15-7-1943
Decreto-lei 9 760 — 5-9-1946

Territorial, Impôsto sôbre a propriedade (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.1

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 4 102 — 9-2-1942 art. 2.º
Decreto-lei 5 812 — 13-9-1943 art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13

Território do Acre — 1.1.104.5.01.0

Decreto-lei 7.549 — 14-5-1945
Decreto-lei 6.269 — 14-2-1944
Decreto-lei 6.550 — 31-5-1944
Decreto-lei 7.192 — 23-12-1944
Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22 061 — 9-11-1932, art. 26
Decreto 22.443 — 8-2-1933
Lei 187 — 15-1-1936, art. 36
Lei 366 — 30-12-1936, art. 27
Decreto-lei 915 — 1-12-1938

Internas

Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Circular n.º 8 — 24-4-1939 da Diretoria das Rendas Internas
Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945

Território do Amapá — 1.1.104.5.02.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943 art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943 art. 13
Decreto-lei 6.269 — 14-2-1944
Decreto-lei 6.550 — 31-5-1944
Decreto-lei 7.192 — 23-12-1944
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943 art. 2.º
Decreto-lei 5 839 — 21-9-1943, art. 13
Decreto-lei 7 549 — 14-5-1945
Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945

Território do Guaporé — 1.1.104.5.04.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19

Território do Rio Branco — 1.1.104.5.07.0

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5 839 — 21-9-1943, art. 13
Decreto-lei 6 269 — 14-2-1944
Decreto-lei 6 550 — 31-5-1944
Decreto-lei 7 192 — 23-12-1944
Decreto-lei 7 549 — 14-5-1945
Decreto-lei 7.916 — 30-8-1945

Tintas, Impôsto de consumo sôbre... esmaltes, vernizes e outras matérias — 1.1.104.2.14.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 208 e tabela A, n.º XIV

Torrens, Fundo de garantia do registro — 2.0.104.0.09.0

Decreto 451-B — 31-5-1890, arts. 60 e 61

Transferência de Fundos para o exterior, Impôsto sôbre — 1.4.104.0.09.0

Lei 156 — 27-11-1947
Decreto-lei 1.071 — 24-1-1939
Decreto-lei 4 102 — 9-2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5 812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13
Circular n.º 8 — 24-4-1939 da Diretoria das Rendas Internas
Decreto-lei 9.025 — 27-2-1946

Transmissão de propriedade "causa-mortis", Impôsto de (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.2

Constituição Federal, arts. 16 e 19

Transmissão de propriedade móvel "inter-vivos", Impôsto de (Nos Territórios Federais) — 1.1.104.5.00.3

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto-lei 4.102 — 9-2-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13
Circular n.º 8 — 24-4-1939 da Diretoria das Rendas

V

Vales para brindes, Impôsto sôbre — 1.1.104.4.03.0

Lei 4 440 — 31-12-1921, art. 21
Decreto 15.524 — 14-6-1922
Lei 4.984 — 31-12-1925, arts. 39 e 46

Velas, Impôsto de consumo sôbre 1.1.104.2.15.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XV

Venda de gás e petróleo, Produto da 1.3.008.0.01.0

Decreto-lei 538 — 7-7-1938, art. 13
Decreto-lei 3.236 — 7-5-1941, art. 28

Venda de gêneros e próprios nacionais, Produto da 2.0.104.0.07.0

Lei 3.070-A — 31-12-1915
Lei 3.64[illegible] — 31-12-1918
Decreto-lei 6.117 — 16-12-1943, art. 13
Decreto-lei 9.760 — 5-9-1946

Vendas e consignações (antigo Vendas Mercantis), Imprensa da Municipalidade 2.0.104.0.02.2

Decreto 22.061 — 9-11-1932, art. 25
Lei 187 — 15-1-1936, art. 29
Decreto-lei 118 — 29-12-1937, arts. 1.º e 2.º
Decreto-lei 140 — 29-12-1937, art. 1.º
Decreto-lei 915 — 1-12-1938, art. 1.º
Decreto-lei 8.081 — 11-10-1945
Decreto-lei 8.629 — 10-1-1946
Decreto-lei 9.809 — 9-9-1946
Decreto 22.381 — 31-12-1946

Vendas e consignações, Impôsto de (Nos Territórios Federais) 1.1.104.5.00.4

Constituição Federal, arts. 16 e 19
Decreto 22.061 — 11-9-1932, art. 26
Lei 187 — 15-1-1936, art. 36
Decreto-lei 915 — 1-12-1938

Decreto-lei 4.102 — 5-9-1942, art. 2.º
Decreto-lei 5.812 — 13-9-1943, art. 2.º
Decreto-lei 5.839 — 21-9-1943, art. 13

Vernizes, Impôsto de consumo sôbre tintas, esmaltes, e outras matérias 1.1.104.2.14.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º XIV

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, Renda da 1.3.110.0.13.[illegible]

Decreto 24.321 — 1-6-1934
Decreto 570 — 31-12-1935
Lei 312-A — 21-11-1936
Decreto-lei 1.039 — 11-1-1939
Decreto-lei 2.964 — 20-1-1941

Vidros, Impôsto de consumo sôbre cerâmica e 1.1.104.2.05.[illegible]

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela A, n.º V

Vinagre, Impôsto de consumo sôbre 1.1.104.2.22.0

Decreto-lei 7.404 — 22-3-1945, art. 203 e tabela C, n.º XXII

Z

Zootecnia, Renda do Instituto de 1.3.102.0.04.5

Decreto-lei 8.547 — 3-1-1946

ESQUEMA DEMONSTRATIVO DO CODIGO DA RECEITA

RECEITA GERAL

Receita Geral 0.0.000.0.00.0

Títulos 1º algarismo 0	Capítulos 2º algarismo 0	Órgãos 3º, 4º e 5º algarismos 000	Parágrafos 6º algarismo 0	Rubricas 7º e 8º algarismos 00	Alíneas 9º algarismo 0
Renda Extraordinária 1.0.000.0.00.0	Rendas Tributárias 1.1.000.0.00.0	Ministério da Fazenda 1.1.104.0.00.0	Impôsto de importação e afins 1.1.104.1.00.0	Direitos de importação para consumo e adicionais 1.1.104.1.01.0	Direitos de importação para consumo 1.1.104.1.01.1
					Adicional de 10 % 1.1.104.1.01.2
					Adicional relativo, etc. 1.1.104.1.01.3
				Expediente das capatazias 1.1.104.1.02.0	
			Impôsto de consumo 1.1.104.2.00.0	Sal 1.1.104.2.28.0	
			Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza 1.1.104.3.00.0	Impôsto sôbre a renda de pessoas jurídicas 1.1.104.3.02.0	
			Impôsto de sêlo e afins 1.1.104.4.00.0	Impôsto sôbre operações a têrmo 1.1.104.4.02.0	
			Impostos que competem à União nos Territórios 1.1.104.5.00.0	Território do Guaporé 1.1.104.5.03.0	Impôsto s/a propriedade territorial 1.1.104.5.03.1
	Rendas Patrimoniais 1.2.000.0.00.0	Ministério da Fazenda 1.2.104.0.00.0		Renda de Capitais Nacionais 1.2.104.0.01.0	
				Renda dos Próprios Nacionais 1.2.104.0.02.0	
				Foro de terrenos de marinha, etc. 1.2.104.0.03.0	
	Rendas Industriais 1.3.000.0.00.0	Conselho Nacional do Petróleo 1.3.008.0.00.0		Produto da venda de gás e Petróleo 1.3.008.0.01.0	
		Ministério da Viação e Obras Públicas 1.3.110.0.00.0		Renda do Departamento dos Correios e Telégrafos 1.3.110.0.01.0	
				Renda da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro 1.3.110.0.13.0	
	Diversas Rendas 1.4.000.0.00.0	Ministério da Agricultura 1.4.102.0.00.0		Renda do Serviço de Informação Agrícola 1.4.102.0.01.0	
				Renda da Universidade Rural 1.4.102.0.02.0	Escola Nacional de Agronomia 1.4.102.0.02.1
					Escola Nacional de Veterinária 1.4.102.0.02.2
		Ministério da Viação e Obras Públicas 1.4.110.0.00.0		5% da renda especial da Comissão de Marinha Mercante 1.4.110.0.01.0	
Renda Ordinária 2.0.000.0.00.0		Ministério da Fazenda 2.0.104.0.00.0		Taxa sôbre óleos combustíveis, etc 2.0.104.0.01.0	
				Produto da cobrança da Dívida Ativa da União 2.0.104.0.05.0	De impôsto de Renda 2.0.104.0.05.1
					De outras origens 2.0.104.0.05.2
		Ministério da Viação e Obras Públicas 2.0.110.0.00.0		Taxa sôbre tarifas das Estradas de Ferro da União 2.0.110.0.01.0	

FATORES CONDICIONANTES DA PREVISÃO DAS RENDAS PÚBLICAS

1 — CENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS

O Órgão Central Orçamentário da União

Quando o Estado não participava de modo ativo no processo de criação das riquesas, era comum a afirmação de que o orçamento não passava de "um cálculo das receitas e de uma fixação das despesas a serem efetuadas pelo Govêrno, num determinado período".

O primarismo do conceito reflete com precisão a fisionomia de uma época tranquila, caracterizada por relações de extrema simplicidade, processadas numa perfeita ordem. É que, como já se aludiu, o Estado se limitava a intervir apenas no plano policial, conservando completa impassibilidade diante do curso dos demais acontecimentos, como sejam, o jôgo dos interêsses, as lutas competitivas, o sacrifício dos interêsses da coletividade à desmedida ambição do indivíduo.

A ausência do Estado no curso desses acontecimentos foi de tal sorte prejudicial, gerou tão graves e delicados problemas, que não tardou que os próprios apologistas dêsse regime de competição *à outrance*, de individualismo extremado apelassem, numa reconsideração de bom senso, para o poder e ação do Estado nesse campo. Foi pois a iniciativa particular que forçou a criação da nova ordem de coisas da qual emergiram os grandes problemas que assoberbam a humanidade.

O ponto culminante dessa fase coincidiu com o aperfeiçoamento da máquina, dos métodos e processos de produção. A conjugação dêsses fatôres criou, pela primeira vez, na história econômica dos povos, novas solicitações, necessidades até então desconhecidas, dando origem a complexos problemas, impossíveis de serem tratados à base dos velhos recursos disponíveis.

Em vista de tão profunda transformação no setor base das atividades humanas era lógico que o conceito de orçamento passasse por grandes modificações perdendo todo sentido a definição antiga, por não poder se acomodar à crescente trepidação do progresso social.

No Brasil, a evolução dêsse conceito e conseqüente desenvolvimento da técnica orçamentária são fatos recentes. As realizações nesse setor datam dos dias de fecunda atividade do Conselho Federal do Serviço Público Civil. Até então, as atividades administrativas do país eram exercidas de maneira muito empírica. Não existia um método inspirado nos modernos princípios de administração. Eis porque, os processos em voga, além de serôdios, variavam de repartição a repartição. Daí, não se ter podido entender o sentido da afirmativa de que o Brasil nascera para a vida autodeterminativa, com suas instituições funcionando à base de um perfeito sistema de administração, não só geral como orçamentária.

O que efetivamente se verifica é que a administração pública brasileira, apesar da abundância de leis e regulamentos e do funcionamento de instituições nascidas de improvizações mais ou menos felizes, continuou a não experimentar a influência de idéias menos empíricas e não se filiar às linhas de qualquer sistema racionalmente estruturado e orgânicamente atuante. Pelo contrário, o que se constatou foi que sempre flutuou ao sabor de injun-

ções perturbadoras — à mercê de conveniências pessoais ou de grupos — sem se ajustar às diretrizes de quaisquer princípios.

Dessa forma, é natural que todo esfôrço expendido no país, no campo da administração pública, seja orientado mais no sentido da reforma, e, ao mesmo tempo, de adaptação das experiências alhures provadas à nossa defeituosa estrutura, do que propriamente de criação de um sistema de idéias e de órgãos. A tentativa inovadora constitui sempre uma raríssima exceção.

Portanto, não surpreende que ainda se esteja expendendo esforços em busca de um sistema que melhor se adapte às conveniências e peculiaridades do país. A alegação de que tal sistema tenha funcionado na fase colonial, não passa de fôrça de expressão, usada pelos documentos oficiais daquela época. E isto mesmo prescinde agora de demonstração, de vez que análises rigorosas procedidas no arcabouço da estrutura administrativa do país de há muito que mostraram a improcedência de tal alegação.

Com o correr dos tempos, porém surgem imperativos inelutáveis. Dentre êles avultam os resultantes do impacto da tecnologia que, com suas profundas repercussões, provocaram uma completa mudança no fácies econômico da sociedade. A lentidão em que se processava a vida do século passado, ao compasso das atividades repousadas do campo, foi radicalmente substituída por um rítmo de vida inteiramente novo, provocado pelo advento da energia motriz, que tudo modificou, lançando as bases de uma nova espécie de progresso, mas também criando tantos e tão grandes perigos que, de uma vez por tôdas, suscitou à humanidade a idéia de pânico e de insegurança.

As novas condições criadas impuseram aos governos a adoção de providências até então não reclamadas pelo interêsse público. Data dessa época o início da expansão do aparelhamento administrativo, a criação de novos órgãos e o recrutamento de considerável número de servidores, para ocupar funções técnicas especialmente criadas para atender a êsses novos reclamos da novel conjuntura. É que não havia, anteriormente, clima para os governos pensarem sequer em tais problemas. O advento da era da energia mecânica, e pois, da multiplicação da fôrça e das riquezas, e também dos complexos problemas, impôs encargos a que êsses mesmos govêrnos não podiam renunciar.

Um grupo de servidores, operando, a princípio, no antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil e, posteriormente, no D.A.S.P. e em outros centros de estudos e investigações, resolveu aparelhar o govêrno e a administração para enfrentarem as novas dificuldades surgidas das condições há pouco descritas. É claro que no decorrer do empreendimento não foram poucos os êrros cometidos; mas não foram tão graves que dessem para neutralizar os benefícios resultantes da aplicação dos princípios que informam os novos processos da administração.

Em matéria de organização dos serviços, dessa época a esta parte, progrediu-se consideràvelmente. Logrou-se, entre outras coisas, estabelecer a distinção, dentro da estrutura administrativa, entre as duas ordens de atividades fundamentais : atividades-fins e atividades-meios. Depois, adotou-se o critério de centralizar-se êstes últimos, ou seja, as *institucionais*, segundo terminologia prefencial de W. Willoughby, em virtude de sua semelhança ou identidade, em órgãos próprios, de modo a que tais funções pudessem vir a ser exercidas uniformemente. Desta medida decorreria o uso de método e normas idênticos, possibilitando, assim, a prática da padronização, em tôdas as repartições governamentais.

Já não mais era possivel, à altura dêsses acontecimentos, sequer admitir-se a possibilidade de sustentar-se ponto de vista diverso.

Os fatos se encarregaram de arquivar, definitivamente, a velha noção de orçamento, de mero quadro de receitas e despesas. O caráter dos acontecimentos tornara-se muito mais exigente.

Os novos processos administrativos exigiam muito mais do orçamento. Êste, por sua vez, deveria dispôr de elementos suficientemente elásticos, para que suas demonstraqões pudessem, entre outras coisas, abranger os pontos principais dos programas anteriores; servir de base ao planejamento das

atividades futuras; auxiliar o Executivo na organização do pessoal e do material; exibir ao Legislativo as verdadeiras bases sôbre as quais se processam os cálculos da previsão da receita e da fixação das despesas; proporcionar à administração a oportunidade de exercer um contrôle efetivo e real; servir de base a uma efetiva tomada de contas, enfim, preencher o papel de instrumento fundamental da administração.

O conhecimento dessas realidades, expresso nesta rápida síntese, foi de grande utilidade para o aparecimento da idéia, que mais tarde frutificou, relativa à centralização das atividades orçamentáris da União num órgão especilizado.

As primeiras Constituições brasileiras —de 1824 e de 1891— não se ocuparam diretamente da questão orçamentária. Deixaram às leis ordinárias o encargo de regular o assunto. A mais importante delas, de n. 23, de 30 de outubro de 1891, conferiu ao Ministério da Fazenda competência para tudo que dissesse respeito ao orçamento, inclusive (v. n. 11, do art. 30), a faculdade de *"centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo os orçamentos parciais dos Ministérios, para organizar a proposta"*. No entanto, tal dispositivo de logo se afigurou inconciliável com o n. 1 do art. 34 da Constituição, que atribuía ao Congresso competência *privativa* para orçar a receita e fixar a despesa. Além disto havia ainda a considerar que tôda e qualquer iniciativa de lei, no regime de 1891, era de exclusiva competência do Poder Legislativo.

De outra parte, para acentuar ainda mais a gravidade do impasse, a lei fixadora das responsabilidades do Presidente da República — Lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892— estabeleceu que *a não apresentação da proposta constituía crime contra as leis orçamentárias.*

Estava armado o conflito. Não fôra a extrema habilidade do grande constitucionalista Aurelino Leal a questão teria tomado rumo diverso. Êle, porém, com grande tato, conseguiu contornar a situação, sem que fôsse preciso recorrer ao remédio da reforma da Carta Política. Conseguiu convencer que a apresentação da proposta, por parte do Executivo, deveria ser recebida como um simples adjutório, ou como um subsídio, de acôrdo com a terminologia parlamentar.

Depois veio Homero Batista, e, por caminho diferente, reforçou o ponto de vista de Aurelino Leal, sustentando a tese de que exercendo o Govêrno a gestão da coisa pública melhor do que o Congresso poderia, dado seu maior conhecimento de causa, patentear a exata situação dos negócios e serviços públicos, particularizando-lhes as necessidades e imprimindo-lhes a diretriz que melhor lhe conviesse. Aliás, não fêz mais do que repetir René Stourm, quando, no seu livro clássico «Le Budget», afirmou que sòmente o Executivo está em condições de assumir o encargo de preparar a proposta orçamentária. Não há dúvida que é o único sistema que realmente poderá dar bom resultado numa democracia, já que a decisão final do assunto vai depender da deliberação do Congresso.

Em 1926, porém, essa tendência para transferir ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária ainda mais se acentuou. As fôrças políticas e representativas do país se pronunciaram aprovando a reforma da Constituição, inclusive a parte que transferia ao Executivo a iniciativa e organização da proposta orçamentária. Daí por diante, não se registou o mais leve recuo. A situação foi consolidada pela Constituição de 1934, agigantada na Carta Política de 1937 e, afinal, normalizada pela Constituição de 1946.

Êste, em longas pinceladas, o quadro jurídico da evolução orçamentária no país. Tivemos, de início, um regiime orçamentário exclusivamente legislativo. Quase tôdas as fases do processo orçamentário se desenrolavam no Congresso, que não recebia do Executivo nem mesmo inocentes sugestões. Êste se via na contingência de executar programas de trabalho, para os quais não colaborara. Em seguida tivemos a fase do regime de cooperação, o mais ajustável às formas de govêrno presidencialista.

O exame dêsse quadro nos dá a medida exata dos diferentes graus da atitude mental dos quadros dirigentes do país, em relação ao problema da centralização das atividades orçamentárias da União e igualmente nos revela quão difícil seria a conquista de terreno no setor da técnica orçamentária, na vigência do regime de orçamento legislativo.

Todavia, o principal era obter-se a reforma da administração, sem o que nada se poderia alcançar no domínio das atividades orçamentárias. E disso estavam suficientemente informados não só aqueles que chefiaram o movimento renovador do sistema administrativo do país, como os que tiveram a incumbência de ajustar às práticas orçamentárias ao novo estado de coisas resultante dêsse movimento. Uns e outros sabiam que os fins mediatos da administração orçamentária são os da própria administração pública em geral.

O exemplo mais frisante dessa coordenação de atividades oferece-nos o trabalho de adaptação das inovações introduzidas pelo diploma básico do pessoal — Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — na proposta orçamentároa do Executivo, realização calorosamente aplaudida pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados e pelos técnicos de maior nomeada em todo país.

Em seguida, foi a vez das modificações snugeridas pela histórica Exposição de Motivos de 16 de julho de 1937, submetida ao Executivo pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil. Tais modificações abririam promissoras perspectivas à técnica orçamentária e constituiram mais um argumento em prol da da criação de um órgão especializado, exclusivamente incumbido de tratar os problemas orçamentários do Govêrno Federal. Não há dúvida que essa fase caracterizou-se pela sua magnífica operosidade e pelos excelentes proveitos realmente alcançados.

O movimento, porém, de tal forma se processava que não podia ser mais estancado. Surge então a Carta Política de 10 de novembro, admitindo na estrutura burocrática do govêrno federal um Departamento de Administração Geral, órgão que devia prosseguir na fecunda tarefa tão brilhantemente encetada pelo Conselho Federal do Serviço Publico. E' pena que a inexorabilidade de uma conjuntura histórica houvesse jungido êsse novel órgão à sorte de um regime de exceção. E' que essa simples coincidência tem lhe valido a resistência da incompreensão e o ônus de u'a má vontade tremendamente prejudicial.

A lei que deu forma ao Departamento Administrativo do Serviço Público — n.º 579, de julho de 1938 — prescreveu em seu art. 3.º:

> «Até que seja organizada a Divisão de Orçamento a proposta orçamentária continuará a ser elaborada pelo Ministério da Fazenda, com assistência do D. A. S. P.".

Tal dispositivo atesta, de modo insofismável, que o mesmo espirito que animou as realizações do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil continuava bem vivo e pronto para novas arrancadas. Só o fato de cuidar-se da organização de uma repartição técnica, para tratar dos problemas orçamentários, afastando a possibilidade de perigosas intervenções de órgãos e peritos improvizados, é bem um indice do novo espirito reinante. A competência e responsabilidade do Executivo no preparo do programa de trabalho, passaram, assim, para o domínio das coisas reais.

Era a corporificação do princípio, hoje vitorioso, de que se o plano é administrativo deve ser elaborado sob o contrôle do Chefe da Administração.

O D. A. S. P., porém, não estava em condições de pôr em funcionamento a Divisão de Orçamento, prevista pelo ato que o criou. Não dispunha de elementos capazes de assegurar o necessário êxito à atuação do novo órgão. Por isto, procurou sugerir uma solução que provisòriamente satisfizesse. E foi assim que nasceu o órgão central orçamentário, administrativa-

mente estruturado no Ministério da Fazenda e técnicamente subordinado ao D. A. S. P. Tal solução teve em vista aproveitar a experiência do referido Ministério, no trato dos problemas financeiros, e assegurar ao novo órgão o concusso dos novos métodos de trabalho inaugurados pelo D.A.S.P. em outros setores da administração pública.

Houve, a esse tempo, quem se batesse para que desde logo fôsse o órgão central constituído inteiramente autônomo e localizado à base da Chefia Executiva, num nível não ministerial, a fim de ficar à coberto das influências e coloração políticas do titular do Ministério, e ter que obedecer apenas a orientação direta do principal responsável pelo planejamento das atividades governamentais — o Chefe da Administração.

Mas, como já se disse, a solução mais viável no momento era a da constituição provisória, conforme dispôs o Decreto-lei n.º 2.026 de 21 de fevereiro de 1940, ato de grande alcance, por ter criado no Brasil o primeiro órgão central orçamenjário.

A assinatura do citado Decreto-lei causou grandes repercussões. Passou-se logo a atribuir-se aos imperativos da continuidade do processo orçamentário a maior influência na decisão governamental. E' que o Executivo já havia compreendido que num mundo remodelado pela técnica não havia mais lugar para improvisações. Era preciso dotar-se a administração de serviços técnicamente organizados. A criação da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, (Decreto-lei n.º 2.026) foi a prova mais inconteste dêsse estado de espírito do Govêrno ou seja, de sua histórica rendição à evidência dos modernos princípios e às exigências de ordem técnica.

Ao mesmo tempo êsse mesmo govêrno demonstrou a sua imperturbável disposição de extirpar o vêso das improvizações, não mais permitindo a constituição heterogênea daquelas comissões de orçamento de vida efêmera, que ao apagar das luzes improvizavam a proposta orçamentária da União.

O novo órgão criado começou a agir imediatamente. As atividades orçamentárias do Govêrno Federal passaram a ter um órgão próprio, destinado a orientar os trabalhos das unidades administrativas e a arcar com o ônus das críticas por acaso formuladas. Não tendo recebido ds comissões que anteriormente trataram o problema qualquer acervo, tratou de começar dos alicercces, imprimindo a cada setor do problema a marca de seu espírito renovador. Foi um trabalho penoso, inçado de sérias dificuldades, não raro provocadas pelo espírito de resistência à inovação, aos novos métodos de ação, utilizados pelo D. A. S. P. Mas os resultados obtidos compensaram os sacrifícios, e a elaboração da proposta orçamentária passou a refletir a imagem de uma nova mentalidade e dum crescente vulto de interêsses compatíveis com o ideal de racionalização e eficiência.

A par disso, registou-se, pela primeira vez, a manifestação da desejada conciência orçamentária, ou seja, a capacidade de traduzir em algarismos a fidelidade de um programa de trabalho. O que equivale dizer: os chefes de repartições deixaram de raciocinar sòmente em têrmos de gastos, passando a dispensar maior atenção às perspectivas da receita. Conseguiu-se, dessa forma, que os elementos integrantes do quadro da Comissão de Orçamento passassem a agir permanentemente lembrados de que o orçamento não é composto apenas de uma plano único, mas de dois, que se integram e se completam.

Outra inovação de grande alcance, introduzida no processo da elaboração pelo novo órgão central, foi a que se refere ao expediente das audiências concedidas aos chefes de serviços e repartições. Isso concorreu extraordinàriamente para que fossem preenchidas muitas lacunas e sanados vários equívocos. No decorrer dêsses contatos, entre a equipe do órgão central e os representantes das unidades administrativas, ficavam esclarecidos muitos aspectos de questões, à primeira vista considerados insolúveis.

No que se refere à sorte do esquema de recursos, não foi menor o cuidado do órgão orçamentário central. Basta dizer que teve que coligir e sis-

tematizar todos os elementos necessários à constituição de uma base idônea para cálculos das estimativas, pois nada existia, nesse particular.

Em face do exposto, verifica-se que a criação da Comissão de Orçamento correspondeu a uma necessidade real da administração brasileira.

Com ela, sobreveio, a concretização de idéias que não vingariam na vigência do regime anterior. Sua natureza eclética — subordinação administrativa ao Ministério da Fazenda e técnica ao D. A. S. P. — não significa que tenha surgido de injunções competivas entre os dois órgãos mencionados. A solução visou estabelecer um traço de ligação entre duas fases distintas e tornar a Comissão de Orçamento um instrumento de preparo na necessária base de ação do futuro órgão permanente — a Divisão de Orçamento do D. A. S. P.

Com efeito, a Comissão de Orçamento funcionou até junho de 1945, quando o Decreto-lei n.º 7.608, tornou uma realidade o que dispunha o artigo 3.º do Decreto-lei nº 579, de 30 de julho de 1938, a respeito da Divisão do Orçamento do D. A. S. P.

Sob os auspícios dessa Divisão já foram elaboradas cinco propostas orçamentárias do Executivo, com a circunstância de que todas elas foram discutidas e votadas pelo Legislativo, já então em pleno funcionamento.

Apesar de tôdas as dificuldades e incompreensões, o novel órgão centralizador das atividades orçamentárias, contando com a colaboração de entidades congêneres, de âmbito ministerial — Divisões de Orçamento — que conjuntamente com o órgão central conformam o chamado sistema orçamentário federal, vem dia a dia aumentando seu farnel de experiência e de conquista técnica e se impondo, cada vez mais, no conceito dos que estão em condições de apreciar o vulto e a eficiência de seu trabalho, como é o caso, por exemplo, das Comissões Técnicas das duas Casas do Congresso, que anualmente têm feito inserir em suas respectivas atas, votos de louvor à proficiência do trabalho realizado pelo órgão central orçamentário.

Em conclusão, pode-se afirmar que a atuação segura da Divisão do Orçamento nos domínios financeiros modificou completamente o panorama até bem pouco existente. Tanto os problemas da receita como os da despesa vêm sendo cuidadosamente estudados e tratados. Nos domínios do plano básico, isto é, do programa de despesas, introduziram-se normas tendentes a racionalizar o seu preparo. No campo do plano financeiro, e no seu setor mais importante — previsões das rendas públicas — já não mais subsiste o curioso equívoco das *médias trienais*, que até então gozava da prerrogativa de verdadeiro método. Tal equívoco já foi desfeito e não mais vem sendo levado a sério por qualquer estimador que possua idéias menos rudimentares a respeito da previsão.

Se não ocorrer qualquer retrocesso nesse movimento de racionalização, e pois, de crescente aperfeiçoamento dos métodos e processos empregados pelo órgão central orçamentário, é mais do que provável que êle passe a assegurar à administração financeira do país um valioso concurso, contribuindo, assim, para que o Orçamento Geral da União venha a encarnar um verdadeiro plano de trabalho governamental.

2. O APERFEIÇOAMENTO DO MÉTODO DAS ESTIMATIVAS

Os modernos sistemas de administração financeira erigiram o método de previsão das rendas públicas em instrumento fundamental de sua atuação. À base dos elementos indiciários resultantes do acionamento desse instrumento é que os manipuladores de tais sistemas traçam as linhas básicas do programa de ação. Verifica-se, portanto, que o fator previsão desempenha um papel de alta importância, funcionando como verdadeira bussola na orientação dos que conduzem, por essas rotas inçadas de escolhos, o barco das finanças públicas.

Todos os paises que já ultrapassaram a fase das decisões empiricas, e que conseguiram substituir as práticas da improvização por um trabalho organizado

e metódico, encontraram no estudo do problema da previsão das rendas públicas o recurso de que tanto careciam para atender aos reclamos da nova era administrativa.

O problema em causa é de caráter eminentemente técnico-científico e, nestas condições, é lógico que exija dos que se propõem a tratá-lo qualidades excepcionais e sobretudo um espírito de observação e de tenacidade a tôda prova. A simples menção desses requesitos essenciais evidencia a importância do problema. Nos domínios da administração financeira, o papel desempenhado pela técnica da previsão torna-se, efetivamente, de subido valor. Sem o concurso dessa técnica já não é lícito nem sequer pensar-se na viabilidade de uma consciente gestão financeira. E isto porque, cada dia que passa, mais se enraíza a noção fundamental de que administrar é, antes de mais nada, prever.

O ponto crucial do problema, no entretanto, diz respeito à dificuldade de descobrir-se a maneira mais habil de agir, de identificar o processo que melhor conduza à elaboração de previsões aceitáveis. Êsse aspecto da questão, dificílimo problema da Ciência das Finanças, continua provocando acesas discussões, sérias controvérsias. É a celebre porfia desenvolvida no sentido de se obter êsse desejado aperfeiçoamento do método de estimativa das rendas públicas.

Nos dias atuais, está suficientemente difundida a noção de que o ato de prever é, por excelência, aproximativo, de vez que repousa sôbre probabilidades, dando ensejo a que, por outro lado, se extraia das observações e das experiências suscitadas pelo encadeamento dos fatos os ensinamentos, para uma aplicação racional e metódica.

Até bem pouco tempo, não prevalecia na administração pública brasileira essa ordem de idéias. Só recentemente se cuidou de emprestar ao estudo do problema, e assim mesmo na esfera federal, a atenção que inquestionàvelmente requer. A previsão das rendas públicas era, então, considerada matéria de somenos importância. O resultado dessa concepção simplista manifestava-se através de uma abusiva prática da improvização, geralmente expressa em termos de palpite. Predominava, por assim dizer, a irresponsabilidade técnica e, pois, a mais completa ausência de consciência profissional, contribuindo diretamente para a manutenção do aspecto de imaturidade, com que ainda se apresentava a administração financeira do país, especialmente no que respeitava ao setor das estimativas.

O método do Órgão Central Orçamentário

Um dos primeiros cuidados do órgão central orçamentário da União, logo após a sua instalação, foi adotar um método para prever as rendas públicas, baseado em critérios adaptáveis às peculiaridades de nossa situação econômica. Todo cuidado era pouco para que não se viesse a incidir no mesmo equívoco que deu origem ao pseudo método das Medias Trienais ou da Oscilação Média, como preferem chamá-lo os que ainda agora persistem em seu emprêgo. Julgamos desnecessário falar sôbre êsse equivoco por já o termos feito anteriormente, em reiteiradas oportunidades.

Os estudos realizados pelo órgão central orçamentário mostraram que a previsão racional das rendas públicas poderia ser efetivada mediante a utilização de dois critérios distintos: a) observando-se as regularidades e tendências reveladas pelas arrecadações, no decorrer de um determinado período, recurso, portanto, predominantemente financeiro; e b) através de uma análise exaustiva da conjuntura econômica, sôbre a qual repousa a arrecadação. No primeiro caso, o estimador jogaria apenas com dados representativos de efeitos; no segundo, porém, a atenção dêsse especialista seria atraida para um complexo causal, de cuja interpretação iria depender o sucesso da previsão.

Foi, justamente, êsse segundo critério que passou a consubstanciar o método empregado pelo órgão central orçamentário, na sua tarefa máxima de avaliação das rendas públicas federais, de vez que o outro, limitando-se a apreciar os resultados das causas fundamentais, encerra o grave defeito de não

possibilitar a apreciação de uma série de fatores que costumam provocar remarcadas variações nas linhas desses resultados.

O método adotado, pois, funciona à base de um minucioso estudo das fontes de produção de receitas e das condições a que estão subordinadas. Daí a previsão das rendas públicas federais vir exigindo, à medida que se progride no campo dêsse estudo, conhecimentos cada vez mais sólidos e, sobretudo, a posse de uma extraordinária acuidade, para apreender com segurança os movimentos da conjuntura, para compreender e poder explicar a significação dos fenômenos ocorridos, saber correlacioná-los e, além disso, ficar em condições de prever os seus futuros movimentos.

Como se vê, para execução satisfatória dessa tarefa, é indispensavel o concurso de uma adequada espécie de homens, portadores de uma série de atributos, definidos por Myra y Lopes e pelo cientista social Ernesto Griffith, em trabalhos publicados na Revista do Serviço Público.

Mas, a exigência preliminar do metodo empregado pelo órgão central orçamentário na elaboração da estimativa das rendas públicas federais é a de uma farta documentação econômica e, secundando-a, a documentação financeira. Esta segunda modalidade, constituida pelas séries de arrecadações das diversas rubricas orçamentárias e pela legislação que informa cada uma delas, é quase completa. Tem sido de grande utilidade, máxime quando em fóco um certo número de rubricas, cuja deficiência de documentação econômica é um fato.

O progresso obtido no aperfeiçoamento do método de previsão adotado pelo Órgão Central Orçamentário consiste exatamente na substituição gradual das bases financeiras dos cálculos elaborados, por outras de teor inteiramente econômico. Esta orientação tem provado satisfatoriamente. É que já se apurou que a evolução da renda de um determinado tributo está condicionada ao possível desenvolvimento do setor econômico respectivo, ou seja, sôbre o qual incidem diretamente as taxas dêsse tributo. O exemplo mais frisante, neste particular, nos é proporcionado pela rubrica do Impôsto de Consumo que recai sôbre eletricidade. A série constituida pela arrecadação dêsse tributo mantem forte correlação com a série de consumo de eletricidade que, por sua vez, depende da expansão industrial dessa energia, do aumento de população, do surto das construções, etc. É, enfim, o complexo casal a que aludimos de inicio.

Os trabalhos do Órgão Central Orçamentário deveriam se ater apenas ao estudo dêsse complexo de causas, procurando estabelecer, entre a resultante dêsse conjunto e a linha de comportamento das rendas, relações de causa e efeito. Nos têrmos do exemplo há pouco apresentado, dito órgão deveria receber da agência encarregada de controlar as estatísticas sôbre o consumo de eletricidade, tôdas as previsões relativas aos movimentos e tendências dessa fonte de energia, a fim de que o estimador, à base de tais informes, pudesse prever com segurança os efeitos prováveis do fenomeno sôbre o comportamento da renda orçamentária correspondente. E chegamos ao ponto em que é preciso deixar bem claro que a função do órgão central orçamentário não consiste em realizar previsões econômicas, mas tratá-las convenientemente, relacionando as existentes com a evolução do fenômeno financeiro afim como ocorre, por exemplo, no Bureau of the Budget dos Estados Unidos da America do Norte.

No Brasil, em face da precariedade dos dados estatisticos referentes aos fenomenos de ordem econômica, o Órgão Central Orçamentário se vê na contingência de procurar suprir essa lacuna, para lhe ser possivel executar, com relativo sucesso ,as tarefas que lhe são afetas. Assim é que, no afã de imprimir ao método de previsão adotado constantes aperfeiçoamentos, tem o órgão em apreço envidado todos os esfôrços, inclusive na coleta, análise e sistematização de informes de lastro econômico, para, dêsse modo, suprir aquelas deficiências a que aludimos.

Em linhas muito gerais, vem sendo esta a diretriz e o trabalho fundamentais do Órgão Central Orçamentário, da União, no que diz respeito à previsão das rendas públicas federais.

Em suma, tendo, no advento de sua implantação, tido a coragem de recusar-se a empregar o chamado método das Médias Trienais ou das Oscilações Médias, e de tentar a aplicação de um método inteiramente novo — versão adaptada do método direto ou das observações econômicas, rebelando-se, assim, contra os travões da rotina e os perigos do automatismo, o que fatalmente conduz à atitude de servilismo às formulas estat,sticas, inaugurou o Órgão Central Orçamentário da União uma nova fase nos domínios da administração financeira.

O novo método vem recebendo, nestes últimos três anos, inestimáveis subsídios, o que é uma garantia de progresso e aperfeiçoamento. Faz-se mister, porém, que se mantenham e se ampliem as equipes técnicas, cuja experiência não deve ser relegada mas, pelo contrário, aumentada e desenvolvida, dentro das possibilidades reais do momento.

3 — RECLASSIFICAÇÃO DO ANEXO DA RECEITA FEDERAL

Problema de fundamental importância para a elaboração de um orçamento tècnicamente sadio, a classificação das rendas públicas, não tem merecido, entre nós, estudo objetivo e fecundo, apesar das vozes que, de há algum tempo a esta parte, vêm insistindo sôbre a necessidade de uma revisão honesta e hábil nos procedimentos até hoje adotados no trato da matéria.

Tratadistas e administradores são unânimes em reconhecer a relevância do assunto, consideradas as repercussões que uma classificação boa, medíocre ou má, ordenando ou baralhando as categorias em que é suscetível de desdobrar-se a receita federal, sói suscitar nos diferentes setores da atividade administrativa.

Nos domínios da contabilidade pública, por exemplo, os resultados do exercício financeiro manifestar-se-ão mais ou menos lógicos, verdadeiros ou não, conforme o maior ou menor grau de coerência e adequabilidade dos esquemas de recursos e planos de despsas adotados. Assim ocorrerá também quanto às estatísticas financeiras: os algarismos passarão a representar com maior fidedignidade os fenômenos a que se referirem, na proporção do êxito com que se substituir categorias demasiado amplas, de configuração vaga ou de conteúdo heterogêneo, por outras mais harmoniosas, na articulação do conjunto, onde os valores apareçam em perfil bem claro e preciso. A própria técnica orçamentária, e sobretudo esta, usufruirá imenso proveito, com a adoção de critérios classificatórios aptos e verazes. O problema das estimativas tornar-se-á mais fácil, com a simplificação e racionalização de tais critérios — ter-se-á o pesquisador operando de uma só vez sôbre um grupo homogêneo de tributos, ao invés de dispersar sua atividade em elaborações para tipos idênticos de tributos eventualmente espalhados em grupos diversos e, portanto, distanciados uns dos outros.

«A classificação — escreveu o clássico A.E. Buck — facilita a compilação e revisão dos algarismos para o orçamento, dá uniformidade à apresentação das informações orçamentárias, diminui o trabalho de proceder às comparações necessárias ao exato planejamento financeiro. Assiste, além disso, de certo modo, o auxiliar imediato do orçamento, isto é, a contabilidade, facilita o registro de transações nas contas, torna possível o arranjo metódico de informações financeiras, e propicia o relato das operações governamentais, tornando-as inteligíveis para o público.» (1)

Outra autoridade de imenso pretígio, Seligman, ressalta as dificuldades que a matéria comporta: «Entre as questões ainda não resolvidas da Ciência das Finanças, poucas são mais trabalhosas que a da classificação das diferentes espécies de rendas públicas.» (2)

O mesmo Seligman enumera a seguir as vantagens de uma boa classificação: «. . . conduz a definições exatas e evita negligências de expressão e confusão de pensamento; pode ter importantes resultados práticos na decisão de questões de fato e na determinação de valores definitivos a categorias

duvidosas; faz aparecer contrastes e semelhanças e, pela eliminação ou combinação do que é comum, muitas vêzes sugere uma concepção mais clara do assunto. Uma coreta classificação é, em verdade, uma condição essencial de todo progresso científico.» (3)

Classificar é conseguir a distribuição ideal de seres ou conceitos em grupos harmônicamente articulados, segundo os caracteres que apresentem, considerados êstes em têrmos de afinidade, analogia ou diferença. Assim sendo, parece curial que a vigente classificação das rendas públicas não pode satisfazer às exigências do rigor sistemático. Isto constitui ponto pacífico. Os relatórios da antiga Comissão de Orçamento e os do DASP reiteram expressões de condenação, ora ao esquema atual, ora a certas práticas com que o mesmo é aplicado. No entanto, ainda não apareceu outro que o substituisse em definitivo, nem as práticas danosas foram de todo abolidas.

A padronização dos orçamentos dos Estados e Municípios, promovida a partir dos Decretos ns. 1.804, de 24 de novembro de 1939 e 2.416, de 17 de julho de 1940, incluiu salutar reforma dos procedimentos habituais de classificação da receita pública, até então diferentes de Estado para Estado. Agora, a sistemática adotada pelas unidades da Federação é, sem dúvida, muito melhor que a federal. Entre as vantagens que apresenta, cumpre citar a distinção, nas Rendas Tributárias, de duas categorias específicas com títulos próprios: impostos e taxas, entendidos como convém que o fôssem — aquêles, correspondendo aos tributos que se justificam pela manutenção dos serviços públicos de caráter geral e indivisível, prestado diretamente pelo Estado ao indivíduo.

Todavia, a adoção de um novo esquema, seja o mesmo da padronização aceita para Estados e Municípios, seja outro qualquer, não poderá ser conduzido sem estudos mais demorados que a doutrina e a prática aconselham.

Parece-nos de tôda prudência, enquanto se prosseguem os estudos imprescindíveis, por parte das autoridades competentes, o aperfeiçoamento, e só isso por ora, do esquema em vigor, não apenas em atenção às dificuldades naturais imanentes ao ato de escolha de um esquema racional e completo, mas também pelo trabalho que exigiria a tarefa de reclassificação dos ingressos — esfôrço que demandaria, nunca menos do que: *a*) reforma e consolidação da legislação tributária; *b*) novas e mais adequadas denominações a vários tributos. Neste último ponto, valha a oportunidade para dizê-lo, seria indispensável a fixação definitiva e legal dos conceitos de «impôsto» e «taxa», já assentes no campo doutrinário, mas ainda incertos e fluidos no corpo da legislação brasileira.

É claro que tudo isso exigirá, antes do pronunciamento das casas do Congresso, um sério trabalho de equipe, especializada no trato da matéria. O que de melhor se pode fazer, no momento, é procurar situar o problema, para efeito de uma solução prática e imediata. E não vai além do limite da sugestão contida na presente contribuição.

Atendendo, assim, à urgência de uma reclassificação, mas tendo em vista, por outro lado, as naturais limitações impostas a êses gênero de atividade, o recurso era restringir a amplitude do objetivo, a fim de assegurar, de pronto, oportunos e úteis resultados. Para tanto, aceitou-se de antemão a observância das seguintes indicações: *a*) as linhas gerais do esquema atual, como ponto de partida; *b*) a necessidade de imprimir-se aos elementos constitutivos do esquema uma interrelação mais lógica e mais racional.

Portanto, partindo-se da preliminar de que, apesar dos defeitos que o atual esquema apresenta, ainda pode prestar bons serviços à administração financeira, antes de ser radicalmente reformado, fôrça será convir que muitas categorias tributárias da Receita, constantes do Orçamento em vigor, não só não obedecem a melhor terminologia como se acham deslocadas para posição que não se coaduna com as suas respectivas naturezas.

Tendo em vista essas preliminares, faz-se mister apontar os erros, contradições ou impropriedades mais salientes, observados na contextura da atual classificação. É inegável a importância dessa tarefa preliminar.

O sistema federal enquadra seus ingressos em dois títulos gerais: Renda Ordinária e Renda Extraordinária. Dêste último participam os créditos de natureza eventual e transitória. Nada justifica a presença nele, por exemplo, de rendas tributárias, que nada têm, é bem de ver, de eventual ou transitório. Nestas condições, nada mais simples e racional do que promover a inclusão no grupo da Renda Ordinária, no parágrafo próprio, das seguintes rubricas, que atualmente figuram, visìvelmente deslocadas, no título da Renda Extraordinária :

a) — Taxas sôbre óleos combustíveis e carvão importados e de produção nacional;

b) — Taxa especial sôbre embarcações cobrada nas Alfândegas;

c) — Renda de Imigração;

d) — Taxa adicional de 10 % sôbre as tarifas de transportes das Estradas de Ferro da União.

A legislação que preside a exação dessas rubricas caracteriza, com precisão, a natureza de cada uma delas, fornecendo, ao mesmo tempo, exatas indicações, a respeito de seu campo de incidência e, pois, do parágrafo a que devem pertencer.

O Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.771, de 7 de agôsto de 1944, estabeleceu três taxas sôbre óleos combustíveis e carvão :

a) — Cr$ 10,00 por tonelada de óleo combustivel importado (exceto gasolina e querozene);

b) — Cr$ 5,00 por tonelada de carvão mineral importado;

c) — Cr$ 2,00 por tonelada de carvão nacional vendido.

Estas taxas constam do Orçamento da União englobadas em uma só rubrica, classificada no grupo a que já se aludiu. Parece que seria de grande alcance e conveniência biparti-la, de acôrdo com o critério da incidência. Teriamos então duas rubricas, em vez de uma, localizadas em parágrafos diversos, mas em harmonia com suas respectivas características. E ficariam:

a) — Em "Importação e afins";
— "Taxas sôbre óleos combustíveis e carvão importados"

b) — Em "Consumo" :
— "Taxa sôbre carvão nacional vendido".

No tocante à "Taxa especial sôbre embarcações cobrada nas Alfândegas", verifica-se que mantém salientes traços de analogia com as rubricas do grupo "Importação e Afins", sugerindo, conseqüentemente, localização e tratamento congêneres, tanto mais quanto é de se considerar que se trata de um tributo que nada tem de eventual e muito menos de transitório. Ora, como o grupo "Importação e Afins" engloba rubricas que em nada se diferenciam do tributo em fóco, quais sejam: "Expediente das capatazias", "Armazenagem", "Imposto de docas", é mais uma razão para que se classifique dita taxa no parágrafo em aprêço.

A "Renda de Imigração", obtida através de sêlo especial, participa dos mesmos elementos definidores do gênero "Sêlo". Não há como recusar-lhe classificação no grupo "Sêlo e afins", o que melhor se apreciará ao estudar, mais adiante, êste parágrafo.

Finalmente, a "Taxa adicional de 10 % sôbre as tarifas de transporte das Estradas de Ferro da União" é menos tributo que preço ou tarifa. Comporta-se como *renda originária*, isto é, proveniente do patrimonio e das atividades industriais do Estado, em contraposição às *rendas derivadas*, que promanam de seu poder fiscal. Assim sendo, nada mais lógico do que integrar-se essa rubrica no capítulo das "Rendas Industriais".

Ainda para "Rendas Industriais" devem ser transferidas a "Taxa Aeroportuária" e as "Taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial das

Estradas de Ferro», até aqui, classificadas no grupo das «Diversas Rendas». A primeira é cobrada pela utilização das instalações e serviços dos aeroportos, "conforme as tarifas para cada caso, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica" (Art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1942). As segundas baseiam-se no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, *in verbis*: "Ficam autorizadas as Estradas de Ferro do País, de administração pública ou privada, a cobrar duas taxas adicionais, de 10 % sôbre as tarifas vigentes, destinadas, uma à execução de melhoramentos essenciais e outra à renovação de bens físicos".

Para o grupo "Importação e afins", por seu turno, cumpre transferir, além de já citada "Taxa sôbre óleos combustíveis e carvão importados", os tributos adiante enumerados, hoje pertencentes às "Diversas Rendas":

a) — Impôsto de Cr$ 0,60 por cada saca de 44 kg de farinha de trigo importada ou produzida no País com grão de procedência estrangeira;

b) — Taxa de Previdência Social;

c) — Taxa de Expansão da Pesca;

d) — Taxa de expurgo de embarcações;

e) — Imposto sôbre a transferência de fundos para o exterior; e

f) — Emolumentos consulares.

O imposto, criado pela Lei n.º 470, de 9 de agôsto de 1937, incide sôbre a importação, ou em forma direta, quando se trate de farinha moida no estrangeiro, ou indiretamente, quando a farinha, objeto do tributo, embora moida no País, resulte de grão procedente do estrangeiro. A lei em apreço aliás, fixando melhor ainda o seu aspecto protecionista, exclui da incidência a quota-parte compulsória do trigo nacional. O tributo visa, portanto, à defesa e fomento do produto nacional, contra a concorrência do produto *importado*. E, se é de importação que se cuida, convém situar o imposto em apreço no grupo "Importação e afins".

A "Taxa de Previdência Social" foi instituida pela Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, *in verbis*: "Fica criada sob o título de "taxa de previdência social" uma percentagem de 2 % sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, exceptuando-se, para êsse fim, o combustível e o trigo". Como se vê, estamos em face de um típico adicional do Impôsto de Importação.

A "Taxa de Expansão da Pesca", estabelecida pelo Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938, recai "sôbre os produtos industriais de pesca, procedentes do estrangeiro", entendidos como tais "todos os artigos alimentares ou não, cuja matéria prima animal tenha origem aquática, qualquer que seja o processo de fabricação ou conservação". Em suma, a "Taxa de Expansão da Pesca" recai sôbre objetos importados. A correspondente rubrica deve enquadrar-se, pois, no parágrafo que contiver o grupo «Importação e afins".

A "Taxa de Expurgo de Embarcações", criada pelo Decreto-lei número 3.761, de 25 de outubro de 1941, é semelhante à "Taxa especial sôbre embarcações cobrada nas Alfândegas", a respeito de cuja classificação, no grupo «Importação e afins», já nos pronunciamos. As razões que motivaram a inclusão desta última taxa na categoria indicada, subsistem quanto à inclusão da Taxa de Expurgo.

O "Imposto sôbre a transferência de fundos para o Exterior", instituido em 1939, depois extinto, foi restabelecido pela Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, achando-se no art. 2º definida sua incidência: qualquer transferência de valores destinada ao pagamento de mercadorias importadas, fretes ou outras despesas, custeio de permanência de pessoas fora do país e quaisquer transferências para outros fins. Na verdade, o tributo em tela recai, principalmente, pode-se mesmo dizer, quase que exclusivamente, do ponto de vista da rentabilidade fiscal, sôbre os pagamentos da importação.

Outro não é o caso dos "Emolumentos consulares", cuja arrecadação atinge níveis significativos por causa tão só da legalização, nos nossos consulados, dos papéis comerciais referentes à importação, embora a incidência do tributo abranja outros atos e instrumentos.

Em conclusão a estrutura do parágrafo «Impôsto de importação e afins» poderia ficar assim constituído :

a) Direitos de importação para consumo e adicionais

1 — Direitos de importação para consumo.

2 — Adicional de 10 %.

3 — Adicional relativo a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação.

4 — Impôsto de Cr$ 0,60 por cada saca de 44 kg de farinha de trigo importada ou produzida no País com grão de procedência estrangeira.

5 — Taxa de Previdência Social.

6 — Taxa de expansão da pesca.

7 — Taxas sôbre óleo combustível e carvão importados.

b) Afins.

1 — Expediente das capatazias.

2 — Armazenagem.

3 — Impôsto de docas.

4 — Impôsto de faróis.

5 — Taxa de expurgo de embarcações.

6 — Taxa especial sôbre embarcações cobrada nas Alfândegas.

7 — Impôsto sôbre a transferência de fundos para o exterior.

8 — Emolumentos consulares.

Passemos, agora, ao Impôsto do Sêlo.

As múltiplas vantagens manifestadas por êste impôsto, no nosso sistema fiscal, como no de outros países, suscitaram o aparecimento de espécies tributários similares, por tal forma, que é possível falar-se num *gênero "Sêlo"*, suscetível de desdobrar-se em várias *espécies*, vinculadas por semelhanças mais ou menos próximas. A elas convém grupar num só todo, para efeito de classificação, ao invés de tê-las dispersas em posições diferentes na estrutura da Receita.

Fixou Bastable, referindo ao "Sêlo", ser gênero fiscal "especialmente usado para a cobrança de tributos sôbre atos ou transações e êsse aspecto é o seu traço característico". (4) «Todo impôsto do sêlo — escreveu Afonso Pena Júnior — é impôsto sôbre atos". (5) Além disso, o gênero reveste-se de forma própria, embora nem sempre exclusiva: a estampilha constitui a sua forma por excelência, admitidas outras, que lhe são derivadas ou sucedâneas — Verba, selagem mecânica, papel selado.

Dêsse modo, valerá desdobrar o parágrafo "Sêlo e afins" em dois grupos: um formado pelo imposto de sêlo pròpriamente dito e pelos tributos que mais se lhe aproximassem em analogia, outro pelas espécies afins. A composição dos dois grupos poderia ser esta :

1 — Sêlo

a) — Impôsto do sêlo

b) — Impôsto sôbre operações a têrmo

c) — Impôsto sôbre vales para brindes

d) — Taxa de Educação e Saúde

2 — Afins

a) — Sêlo Penitenciário

b) — Taxa Judiciária

c) — Sêlo Pró-fauna

d) — Taxa Militar

e) — Renda de Imigração

Os três primeiros tributos do grupo "Sêlo" já estão corretamente classificados no orçamento. Afigura-se oportuno, portanto, justificar a nova colocação dos demais.

A "Taxa de Educação e Saúde" que, na verdade, não é uma taxa, mas um impôsto (6), melhor, um impôsto adicional, recai «sôbre todos e quaisquer documentos sujeitos a sêlo federal, estadual ou municipal" e é cobrada por intermédio de estampilha própria. Dessa maneira, temos: 1.º — um tributo sôbre atos e instrumentos, os mesmos que estão sujeitos ao Impôsto do Sêlo; 2.º — cobrado nas mesmas oportunidades que êste. Torna-se daí evidente que a «Taxa de Educação e Saúde» e o «Impôsto do Sêlo" são espécies de um único gênero. O prof. Sá Filho foi incisivo, a respeito: "A Taxa de Educação e Saúde não é mais do que o velho impôsto do sêlo".. (7)

Quanto ao "Sêlo Penitenciário", criou-o o decreto n.º 24.797, de 14 de julho de 1934, para cobrança de certas multas penais, taxas penitenciárias, fianças criminais quebradas ou perdidas, determinados emolumentos, etc. O impôsto do Sêlo Penitenciário incide também sôbre todos os papéis, contratos, têrmos, livros ou documentos de qualquer natureza, sujeiots à taxa de educação e saúde, desde que submetidos à autoridade judiciária (Decreto-lei número 1.726, de 1.º de novembro de 1939, art. 3.º). Não obstante se reconheça que êsse impôsto não se reveste de tôdas as condições caracteristicas do Impôsto do Sêlo, nem porisso se poderá deixar de reconhecê-lo como espécie afim.

À "Taxa Judiciária", arrecada por meio de papel selado e de estampilha própria, podem aplicar-se os mesmos argumentos.

O "Sêlo Pró-fauna", criado pelo Decreto-lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943, arrecadado por estampilhas adesivas ou por verba, incide sôbre todos os requerimentos, recursos, memoriais, atos, têrmos e documentos referentes à caça (Art. 50). Sua incidência abrange, como se vê, *atos e transações* por inteiro equiparáveis a outros que motivam o pagamento do Impôsto do Sêlo. São atos, qual ocorre com os sujeitos a êste, emanados do poder público ou pelo mesmo fiscalizados — no caso sôbre área mais restrita, além de específica. Como elemento distanciador, indicando remota afinidade com o grupo "Importação", poderíamos referir o pagamento, em Sêlo Pró fauna, devido pela entrada no País de cartuchos para caça. Isto não neutraliza, todavia, a nítida e próxima afinidade do Sêlo Pró-fauna em relção ao Impôsto do Sêlo.

A "Taxa Militar", cobrada por estampilhas, incide sôbre ato semanados do poder público: isenções de incorporação nas fôrças Armadas (Art. 5.º do Decreto n.º 8.891, de 12 de março de 1942, e Art. 152 do Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946). É bem uma espécie do gênero Sêlo.

Por último, o "Sêlo de Imigração", criado pelo Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938, é contabilizado sob o título "Renda de Imigração", na forma do art. 215, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.010, de 20 de agôsto de 1938, que o regulamentou. Com êle se cobram emolumentos e multas e se gravam atos discriminados em tabela anexa ao regulamento respectivo. É também um impôsto sôbre atos, afim, pois, do Impôsto do Sêlo, diversificado apenas por sua destinação especial.

Para encerrar a redistribuição de rubricas que vimos fazendo, convém focalizar, ainda, a contribuição de melhoria, cujo pagamento compulsório, decretado pelo Estado, torna-se devido pelo proprietário de imóvel que se valorizar em conseqüência de obra pública, pagamento êsse proporcional à valorização verificada e visando a repartir com o particular o ônus da obra que o Estado empreendeu.

Duas correntes se alinham ao interpretar a contribuição de melhorai como figura fiscal. Uns, a frente Seligman (8), entre nós o Prof. Bilac Pinto

(9), preferem entendê-la como indicidualizada e autônoma, dispostos, assim, os chamados ingressos da Fazenda Pública numa divisão ternária; impostos, taxas, contribuições de melhoria. Outros julgam-na simples modalidade das taxas. Esta última interpretação é a que vigora nos orçamentos estaduais e municipais, acordes com a padronização consagrada.

Dentro do esquema atual, como situar as contribuições de melhoria? Não há dúvida que constituem um desdobramento das "Rendas Tributárias": Nesse capítulo deve-se enquadrá-las. Mas, em que parágrafo? Não possuindo o orçamento federal, como divisão individualizada e autônoma das "Rendas Tributárias", a figura das "Taxas" (tal qual se apresentam nos orçamentos estaduais e municipais), e porque nenhum outro dos atuais parágrafos comporte enquadrar as contribuições de melhoria, fôrça é convir na necessidade de criar-se-lhes parágrafo próprio e exclusivo.

Em conclusão, como se frizou inicialmente, a presente tentativa de reclassificação, consubstanciada nos itens das modificações aqui expostas, não envolve, evidentemente, inovações de caráter substancial, mesmo por não se ignorar que, para tanto, seria imprescindível o concurso de uma série de elementos resultantes de pesquisas acuradas e de múltiplas investigações.

O escopo das sugestões apresentadas é claro e simples. Teve-se o propósito definido de suscitar as modificações, que se nos afiguram oportunas, inadiáveis e de fácil introdução, no esquema de recursos da União. Os vícios apontados são de tal forma gritantes, comprometendo a estruturação do anexo da Receita e desfigurando o seu conteúdo, que não acreditamos se perca a oportunidade de fazer algo em benefício dêsse instrumento fundamental da administração financeira.

Examinando-se os dois quadros insertos no final dêste trabalho — Sumário da Receita e Anexo nº 1 — o primeiro, comparando os dados da estimativa de 1951, nos têrmos da classificação atual e da reclassificação ora proposta, com as respectivas diferenças absolutas e percentuais; e o segundo, preenchido discriminadamente com os algarismos dessa mesma estimativa, mas sob o critério da reclassificação, de logo se verificam resultados apreciáveis, mais prontamente visíveis, no primeiro.

Assim é que, nos parágrafos, capítulo e título mais dirètamente atingidos — Impostos de Importação e de Sêlo, Diversas Rendas e Renda Extraordinária, apura-se que a estimativa do Impôsto de Importação e Afins, uma vez aprovadas as sugestões, passaria de 2.048 milhões de cruzeiros para 3.708 milhões, com um aumento, portanto, de 81%. Fato idêntico ocorreria, embora em menor escala, com o Impôsto de Sêlo, que aumentaria de 1.702 milhões de cruzeiros para 1.931 milhões de cruzeiros, assinalando uma diferença de 13% a maior.

O resultado mais expressivo, todavia e que só por si justificaria qualquer esfôrço expendido, é o que se relaciona com o capítulo Diversas Rendas. Como se sabe, êsse capítulo da Receita da União constitui um verdadeiro receptáculo de todos os elementos errôneamente classificados. Já se chegou, em linguagem pitoresca, a denominar tal grupo de «vala comum» de todos os equívocos cometidos na arrumação do esquema de recursos da União. Pois bem: nos têrmos da classificação vigente, a renda dêsse capítulo está estimada, para 1951, em 2.171 milhões de cruzeiros. No entanto, caso viessem a ser aceitas as modificações sugeridas, essa estimativa ficaria reduzida a 255 milhões de cruzeiros, sofrendo uma providencial diminuição de cêrca de 88%.

Finalmente, a Renda Extraordinária sofreria também uma redução, passando de 1.104 milhões de cruzeiros para 1.076, com corte, portanto, de 3%.

O segundo quadro — Anexo nº 1 — serve justamente para indicar, de modo formal, a nova posição dos diversos elementos da receita, deslocados em razão dos argumentos suscitados, no decorrer do presente trabalho.

RESUMO DA RECEITA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1951

Comparação entre a classificação atual e a reclassificação proposta
(milhões de cruzeiros)

Discriminação	Classificação Atual	Classificação Proposta	diferença absoluta	diferença %
Importação	2.048	3.708	+ 1.660	+ 81
Consumo	6.586	6.590	+ 4	+ 0
Renda	5.788	5.788	—	—
Sêlo	1.702	1.931	+ 229	+ 13
Territórios	3	3	—	—
Tributárias	16.127	18.020	+ 1.893	+ 12
Patrimoniais	230	230	—	—
Industriais	762	813	+ 51	+ 7
Div. Rendas	2.171	255	— 1.916	— 88
ORDINARIA	19.289	19.318	+ 29	+ 0
EXTRAORDINARIA	1.104	1.076	— 28	— 3
RECEITA GERAL	20.394	20.394	—	—

(1) Buck. «Public Budgeting», ed. 1929. pág. 177.

(2) Seligman. (Essays on Taxation), 10 a. ed., New York, 1931, pág. 399.

(3) Seligman, ob. cit., ibidem.

(4) Bastable, "Public Finance", L. IV, Cap. VII, § 3º.

(5) Afonso Pena Jr., "Pareceres", ed. do Banco do Brasil, pág. 111.

(6) Sá Filho, "Estudos de Direito Fiscal", Rio, 1942, pág. 449.

(7) Sá Filho, ob. cit. pág. 450.

(8) Seligman, ob. cit., pág. 413.

(9) Bilac Pinto. "Contribuição de Melhoria".

A N E X O N.º 1

RECEITA

ANEXO DA RECEITA PARA 1951 SEGUNDO A NOVA DISCRIMINAÇÃO SUGERIDA

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas		ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
0 0 000 0 00 0		ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
0.0.000.0.00.0	RECEITA GERAL						20.393.611
1.0.000.0.00.0	RENDA ORDINÁRIA						19.317.731
1.1.000.0.00.0	Rendas Tributárias					18.020.897	
1.1.000.1.00.0	Impôsto de importação e afins			3.708.410			
01.0	Direitos de importação para consumo e adicionais		2.414.000				
01.0	Direitos de importação para consumo e adicionais.						
.1	Direitos de importação para consumo	1.850.000					
.2	Adicional de 10 %	183.000					
	com isenção de direitos de importação	3.000					
.4	Impôsto de Cr$ 0,60 sôbre cada saca de 44 quilos de farinha de trigo importada ou produzida no país com grão de procedência estrangeira	5.000					
.5	Taxa de Previdência Social	350.000					
.6	Taxa de expansão da pesca	8.000					
.7	Taxas sôbre óleos combustíveis e carvão importados	15.000					
02.0	Expediente das capatazias		400				
03.0	Armazenagem		800				
04.0	Impôsto de docas		300				
05.0	Impôsto de faróis		10.500				
06.0	Taxa de expurgo de embarcações		150				
07.0	Taxa especial sôbre embarcações cobrada nas alfândegas						
08.0	Emolumentos consulars		260				
09.0	Impôsto s/transferência de fundos p/o exterior		182.000				
			1.100.000				
1.1.000.2.00.0	*Impôsto de Consumo*			6.590.000			
01.0	Aparelhos, máquinas e artefatos de metais		650.000				
02.0	Armas, munições e fogos de artifício		21.000				
03.0	Artefatos de matérias de origem animal e vegetal		195.000				
04.0	Brinquedos, artigos de esport e jogos		12.000				
05.0	Cerâmica e vidro		110.000				
06.0	Chapéus		22.000				
07.0	Cimento e artefatos de cimento, d gêsso e de pedras naturais e artificiais		150.000				
08.0	Eletricidade		57.000				
09.0	Escovas, espanadores e pincéis		13.000				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0	ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
			ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS			
10.0 Jóias, obras de ourives e relógios		65.000				
11.0 Papel e seus artefatos		41.000				
1.20 Produtos alimntares industrializados		310.000				
13.0 Produtos farmacêuticos e medicinais		150.000				
14.0 Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias		88.000				
15.0 Velas		11.000				
16.0 Calçados		220.000				
17.0 Móveis		105.000				
18.0 Álcool		24.000				
19.0 Bebidas e adicionais		1.100.000				
.1 Bebidas	1.003.000					
.2 Adicional de 10 %	97.000					
20.0 Cartas de jogar		6.000				
21.0 Lâmpadas elétricas		13.000				
22.0 Vinagre		13.000				
23.0 Fósforos e isqueiros		160.000				
24.0 Fumo		1.859.000				
25.0 Gasolina, querosene, óleos e carbureto de cálcio		8.000				
26.0 Guarda-chuvas		11.000				
27.0 Perfumaria e artigos de toucador		150.000				
28.0 Sal		22.000				
29.0 Tecidos, malharia e seus artefatos, passamanarias, cordoalhas e linhas		1.100.000				
30.0 Taxa sôbre carvão de produção nacional		4.000				
1.1.000.3.00.0 *Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza*			5.788.000			
01.0 Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas e adicionais		1.544.000				
.1 Impôsto sôbre a renda de pessoas físicas	1.500.000					
.2 Adicional para proteção à família	44.000					
02.0 Impôsto sôbre a renda de pessoas jurídicas		2.700.000				
03.0 Impôsto sôbre os rendimentos arrecadados nas fontes (inclusiv sôbre lucros fortuitos, valores distribuídos em sorteios por clubes de mercadorias, prêmios concedidos prestações por associações construtoras)		1.200.000				
04.0 Impôsto sôbre prêmios de seguros marítimos e terrestres, de seguros de vida, pensões, pecúlios, etc.		200.000				
05.0 Impôsto proporcional sôbre capitais empregados em hipotecas		4.000				
06.0 Impôsto sôbre lucros apurados por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias		140.000				
1.1.000.4.00.0 *Impôsto do sêlo eafins*			1.931.400			
(Selo)						
01.0 Impôsto do sêlo		1.700.000				
02.0 Impôsto sôbre operações a têrmo		1.300				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
03.0 Impôsto sôbre vales para brindes		200				
04.0 Taxa de Educação e Saúde		205.000				
(Afins)						
05.0 Sêlo Penitenciário		18.000				
06.0 Taxa judiciária		1.200				
07.0 Sêlo pró-fauna		2.700				
08.0 Taxa militar		3.000				
1.1.000.5.00.0 *Impostos que competem à União nos Territórios Federais*			3.087			
01.0 Território do Acre		1.643				
02.0 Território do Amapá		369				
03.0 Território do Guaporé		704				
04.0 Território do Rio Branco		371				
1.2.000.0.00.0 Rendas Patrimoniais					230.000	
01.0 Renda de capitais nacionais		210.000				
02.0 Renda dos próprios nacionais		4.700				
03.0 Laudêmios, foros de terrenos de marinha e seus acrescidos		11.200				
04.0 Taxa de ocupação dos trrenos de marinha e arrendamento dos terrenos de mangue		3.700				
05.0 Quota de arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União		400				
1.3.000.0.00.0 Rendas Industriais					812.888	
1.3.008.0.00.0 C. N. P.				250		
01.0 Produto da venda de gás e petróleo		250				
1.2.101.0.00.0 M. Aer.				19.000		
01.0 Taxa Aeroportuária		19.000				
1.3.103.0.00.0 M. E. S.				318		
01.0 Renda das Escolas Técnicas e Industriais		280				
02.0 Renda do Instituto Nacional de Surdos-Mudos		38				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
1.3.104.0.00.0 M. F.				2.710		
01.0 Contribuição das companhias ou emprêsas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionais e estrangeiros e outras		750				
02.0 Renda da Casa da Moeda		1.900				
03.0 Renda do Laboratório Nacional de Análises		60				
1.3.106.0.00.0 M. J. N. I.				14.240		
01.0 **Renda do Depósito Público do Distrito Federal**		90				
02.0 **Renda da Imprensa Nacional**		14.000				
03.0 Renda da Agência Nacional		150				
1.3.109.0.00.0 M. T. I. C.				220		
01.0 **Renda do Instituto Nacional de Tecnologia**		220				
1.3.109.0.00.0 M. V. O. P.				776.150		
01.0 Renda do Departamento dos Correios e Telégrafos		626.500				
02.0 Renda da Estrada de Ferro Bahia e Minas		8.200				
03.0 Renda da Estrada de Ferro de Bragança		1.050				
04.0 Renda da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte		4.600				
05.0 Renda da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina		13.000				
06.0 Renda da Estrada de Ferro de Goiás		14.000				
07.0 Renda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré		5.000				
08.0 Renda da Estrada de Ferro São Luís a Teresina		6.200				
09.0 Renda da Estrada de Ferro Central do Piauí		1.400				
10.0 Renda do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas		880				
11.0 Renda do Pôrto de Natal, administrado pela União		720				
12.0 Renda da Réd ede Viação Cearense		17.800				
13.0 Renda da Viação Férrea Leste Brasileiro		41.000				
14.0 Renda do Pôrto de Laguna		3.600				
15.0 Taxas de Melhoramentos e Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro		23.000				
16.0 Taxa adicional de 10% sôbre as tarifas de transportes das Estradas de Ferro da União		9.200				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0	ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
1.4.000.0.00.0 Diversas Rendas					253.945	
1.4.101.0.00.0 M. Aer.				11.120		
01.0 Rendas administrativas		120				
(Outras rendas)						
02.0 Montepio da Aeronáutica		11.000				
1.4.102.0.00.0 M. A.				52.291		
01.0 Rendas administrativas		11.489				
(Outras rendas)						
02.0 Taxa *ad valorem* sôbre a exportação do quartzo		2.800				
03.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização do algodão		1.500				
04.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização do cacau		300				
05.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização do café		10.000				
06.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização da cêra de carnaúba		200				
07.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização de couros e peles de animais domésticos		600				
08.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização de frutas cítricas		300				
09.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização de sementes da mamona		300				
10.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização do pinho		200				
11.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização de outros produtos padronizados		1.000				
12.0 Taxa de classificação comercial e fiscalização de produtos não padronizados		1.500				
13.0 Taxa de registro de exportadores e classificadores de produtos agrícolas e pecuários		2				
14.0 Taxa de fiscalizaçã do comércio de farinhas		500				
15.0 Taxa de desinfeção		100				
16.0 Taxa fitossanitária		4.500				
17.0 Taxa de inspeção sanitária		7.200				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0	ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
	ALÍNEAS	RUBRICAS	PARÁGRAFOS	ÓRGÃOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
18.0 Taxa sôbre a produção efetiva das minas		6.000				
19.0 Taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística para exploração de energia elétrica		3.800				
1.4.103.0.00.0 M. E. S.				1.902		
01.0 **Rendas administrativas**		1.902				
1.4.104.0.00.0 **M. F.**				98.860		
01.0 **Rendas administrativas**		20				
(Outras rendas)						
02.0 Classificação e avaliação de pedras preciosas		220				
03.0 **Cota semestral dos clubes de mercadorias e outras emprêsas que distribuem prêmios por sorteio**		400				
04.0 Contribuição para fiscalização bancária		13.500				
05.0 Contribuição para fiscalização geral de loterias		100				
06.0 Cota fixa anual e impôsto de 5% sôbre loterias		75.000				
07.0 Montepio dos Empregados Públicos Civis		8.000				
08.0 Produto de depósitos abandonados (dinheiro e objetos de valor)		120				
09.0 Cota dos Estados e Municípios para a fiscalização dos empréstimos externos		1.500				
1.4.105.0.00.0 **M. G.**				52.000		
01.0 Montepio da Guerra		52.000				
1.4.106.0.00.0 M. J. N. I.				15.917		
01.0 **Rendas administrativas**		14.012				
(Outras rendas)						
02.0 Custas judiciais		1.650				
03.0 10 % sôbre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditórios sôbre o produto das vendas de bens móveis e imóveis		5				
04.0 Prêmios de Depósitos Públicos		250				

Títulos — Capítulos — Órgãos — Parágrafos — Rubricas — Alíneas 0 0 000 0 00 0		ESTIMATIVAS EM MILHARES DE CRUZEIROS					
		ALÍNEAS	RUBRICAS	PARAGRAFOS	ÓRGAOS	CAPÍTULOS	TÍTULOS
1.4.107.0.00.0	M. M.				15.000		
01.0	Montepio da Marinha		15.000				
1.4.109.0.00.0	M. T. I. C.				6.105		
01.0	Renda do registro das associações e instituições de auxílios mútuos e outras organizações de previdência social		5				
02.0	Taxa sôbre a cota de previdência das Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões		6.100				
1.4.110.0.00.0	M. V. O. P.				750		
01.0	5 % da renda especial da Comissão de Marinha Mercante		750				
1.5.000.0.00.0	Contribuição de melhoria					1	
2.0.000.0.00.0	RENDA EXTRAORDINÁRIA						1.075.880
01.0	Contribuição da P. D. F.		382.000				
02.0	Diferenças de câmbio		100.000				
03.0	Parte dos Estados no serviço de juros das obrigações do Tesouro qu elhe foram cedidas por empréstimos		3.955				
04.0	Produto da cobrança da dívida ativa da União		120.000				
.1	Do impôsto de renda	95.000					
.2	De outras origens	25.000					
05.0	Produto da venda de gêneros e próprios nacionais		1.000				
06.0	Indenizações		50.000				
07.0	Fundo de garantia do Registro Torrens		40				
08.0	Tôdas e quaisquer rendas eventuais		409.785				
09.0	Heranças jacentes		1.000				
10.0	Cota anual do Estado do Amazonas para amortização de empréstimo que lhe foi concedido pela União		2.400				
12.0	Renda d eimigração		2.700				
13.0	Taxa para financiamento dos serviços da Comissão Executiva Textil		3.000				

Impôsto de Consumo

Como foi assinalado no relatório do Órgão Central Orçamentário da União, para o ano de 1943, o Impôsto de Consumo existe no sistema tributário do Brasil desde os mais recuados tempos coloniais, onde tributos, tais como os quintos, dizimos, redizimos, já guardavam traços distintos do mesmo.

Em 1534, ao iniciar-se a fase de colonização do Brasil, o consumo, tanto quanto a importação dos gêneros, estava sujeito a gravame fiscal.

O tributo que mais tarde, ao cabo de longa evolução, gerou o atual Impôsto de Consumo, inicialmente era cobrado sôbre os artigos de importação, destinados ao consumo interno. Os produtos coloniais, a exemplo, das pedras e metais preciosos, eram os únicos que, a principio, foram gravados pelo dizimo, já então muito se assemelhando ao "Excise" inglês e americano. Segundo depoimento de Severiano A. Cavalcanti (Histórico dos Impostos de Consumo), no periodo de 1534 a 1752, "nenhuma oneração fiscal que apresentasse a feição do impôsto de consumo foi lançada, exceção feita do já existente, de referência ao dizimo, sôbre pedras preciosas e metais".

Tal qual existia na Colônia, o dizimo nada mais era do que um desenvolvimento do antiquíssimo direito eclesiástico de igual nome, cedido pela Igreja à Ordem de Cristo e, mais tarde, absorvido pelo Estado, como tributo devido ao Rei, Grão-mestre da referida Ordem.

Gravando a produção bruta, ou melhor, tomando 10% dela, em espécie, não *in natura*, para o Erário Real — o dizimo era, em muitos casos, um tributo indireto.

Ainda segundo o autor citado, pode-se afirmar que nesses pródromos longinquos de nossa nacionalidade, tinha o Brasil um afrontoso sistema de impostos. A preferência, para benefício de taxas, sempre se reservava aos gêneros exportados ou importados, com destino a Portugal ou de origem portuguesa. Sôbre os metais preciosos recaia o quinto, do qual era deduzido o dizimo, a que tinha direito o donatário da Capitania. A exportação para qualquer parte do mundo, exceto para Portugal, estava gravada com aquêle ônus, tendo o comandante do braco o redizimo, pela guarda do transporte.

A partir de 1772, a corôa de Portugal gravava, na Colônia, o consumo de carne verde, de carne sêca, de aguardente, de lãs grosseiras manufaturadas no país, de couros crus e curtidos, etc. Os novos tributos nunca revesavam os já existentes e, sim, juntavam-se a êles, aumentando o pêso do fardo fiscal, sempre que as necessidades do Erário Real assim o exigissem.

A respeito do assunto, assim se pronunciou o eminente historiador Oliveira Lima ("D. João VI no Brasil"): "além do dizimo tradicional de todos os produtos agrícolas, pescarias e gado, que pertencia ao Monarca, como Grão-Mestre da Ordem de Cristo, dos direitos de importação sôbre quaisquer mercadorias, segundo a pauta já conhecida, estava o contribuinte sujeito a uma porção de impostos especiais, que compreendiam, nos últimos anos do reinado, salvo algumas modificações locais :

1.º O subsídio real ou nacional, representado por direitos sôbre a carne verde, os couros crus ou curtidos, a aguardente de cana e lãs grosseiras manufaturadas no país;

2.º subsídio literário para custeio dos mestres-escolas, incidindo sôbre cada rez abatida, aguardente distilada e, em algumas provincias, como o Maranhão, sôbre a carne sêca no interior, à razão de 1 pataca por 6 arrobas;

3.º o impôsto em benefício do Banco do Brasil, de 12$800, recaindo sôbre cada negociante, livreiro e boticário, loja de couro, prata, estanho e artigos de cobre, tabaco, etc., e do qual estavam isentas sòmente as lojas de barbeiro e sapateiro ;

4.º a taxa santuária, também em benefício do Banco, sôbre cada carruagem de 4 e de 2 rodas;

5.º a taxa sôbre engenhos de açucar e distilações, maior ou menor segundo a província;

6.º a décima do rendimento anual das casas e quaisquer imóveis urbanos, taxa sòmente cobrada no litoral e lugares mais populosos do interior e que não atingia pròpriamente o sertão;

7.º a siza, que era um impôsto de 10%, percebido sôbre a venda das casas e outros imóveis urbanos;

8.º a meia siza, que era um impôsto de 5%, percebido sôbre a venda de um escravo que fôsse «nego ladino», isto é, já tendo aprendido ofícios;

9.º os chamados "novos direitos, representados por uma taxa de 10% sôbre os salários dos empregados nos departamentos de Fazenda e Justiça.

Afora êsses impostos gerais e outros muitos, abrangendo selos, foros e de patente, direitos de chacelaria, taxas de correio, sal, sesmaria, ancoragens, etc., pesavam sôbre o contribuinte os impostos particulares cobrados pelos magistrados em certos lugares e que entravam para o tesouro local figurando como taxas municipais".

Com a elevação da Colônia à categoria de Reino e com a vinda de D. João VI tivemos a posterior promulgação da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, determinando a abertura dos portos ao comércio com as nações estrangeiras, ato que "levou o govêrno de D. João à mais importante categoria de receita na história financeira brasileira — o impôsto de importação".

Êste ato Real trouxe, em conseqüência, a extinção de alguns tributos, embora de caráter muito temporário, desafogando em parte o já onerado contribuinte. Com efeito, por fôrça de aperturas financeiras, um Alvará de 30 de maio de 1820 estabeleceu, sôbre o vinho importado, um impôsto adicional de 8$000 por pipa de 150 medidas. "Entre as disposições dêsse Alvará, há a notar a que se refere ao impôsto sôbre a aguardente de consumo, acrescido de mais 8$000 por pipa de 180 medidas. referindo-se êsse impôsto ao consumo total nas cidades, vilas e povoações do Brasil e mantida a proibição das vendas dêsse gênero a miúdo, em razão das desordens que ocasionava entre escravos».

Até à independência o impôsto de consumo, se bem que em estado evolutivo, constituia estrela de primeira grandeza no sistema tributário da Colônia.

Com a independência do país, volta novamente o Erário a procurar novas fontes de recursos. O decreto de 4 de fevereiro de 1823 cria uma administração incumbida da cobrança não sòmente da taxa de 2% sôbre a exportação dos gêneros do país, como também "do dízimo do café e miunças e de 4$000 por pipa de aguardadente fabricada na província; de 1$600 de subsídio de pipa que entrasse na cidade; de 400 réis por arroba de tabaco em corda; da siza dos bens de raiz; da meia siza de escravo; do impôsto sôbre botequins, tabernas, etc. cujo regulamento para arrecadação acompanha o decreto".

Mesmo antes de se instalar o Parlamento, porta-voz dos cidadãos do novo país, o regime há pouco instaraudo já baseava suas atividades financeiras na exação dos impostos indiretos, depositando maior esperança na produtividade dos de consumo.

Alguns anos mais, em 1832 surge a regulamentação da cobrança do impôsto de aguardente. O orçamento para o exercício financeiro de 1833-34 discrimina as fontes da receita geral, incluindo, entre elas, o dízimo do açucar, algodão, café, tabaco, fumo e contribuição das sacas de algodão; dízimo do gado vacum e cavalar; 20% dos couros do Rio Grande do Sul e 40% de aguardente da Bahia.

Ainda segundo informa A. Cavalcanti no orçamento para 1834-35, prorrogado para 1836-37, não se nota modificação que afete o impôsto de consumo. Já no orçamento para 1841-42, encontra-se a criação do impôsto de patente. O valor dêsse impôsto era igual ao produto de 20% sôbre o preço de cada uma das pipas vendidas, não sendo permitido o pagamento de menos de 30$000, nem devido o de mais de 300$000, fôsse qual fôsse o número de pipas

vendidas. As patentes eram passadas pela Recebedoria, ficando as Câmaras Municipais obrigadas a substituir o impôsto sôbre liquidos espirituosos pelo impôsto de patente".

"No orçamento de 1842-43 foi criado o sêlo de $160 sôbre cartas de jogar, correspondente a cada baralho, e o de 8% sôbre os bilhetes de loterias cujo prêmio excedesse 1.000$000.

Em 1845, foi expedido novo regulamento para cobrança do impôsto de patente no consumo de aguardente, atendendo-se ao regulamento expedido a 8 de abril de 1842, sendo ainda regularizada a cobrança das taxas de sêlo sôbre cartas de jogar, selagem que era feita por meio de carimbo".

"Em 1876, o barão de Cotegipe, no seu relatório apresentado ao Corpo Legislativo, ao notar diminuição das randas públicas indicava os impostos indiretos como de mais fácil arrecadação, pedindo ao mesmo tempo um aumento sôbre vinhos e outras bebidas alcoólicas, excluidas as classes ordinárias".

No advento da República, Rui Barbosa, então ministro da Fazenda do Govêrno Provisório, em seu famoso relatório, já encarecia a necessidade de reconstituir-se o sistema tributário que, com a discriminação aprovada pela Carta Politica de 91, que tornou privativo aos Estados os impostos sôbre a exportação, a propriedade territorial e a transmissão de propriedade, acarretou sensivel desfalque às rendas do Tesouro Nacional. E foi assim que não teve dúvida em preconizar novas fontes de recursos para contrabalançar as perdidas, se pronunciando da seguinte maneira :

"Os impostos que se me oferece indicar desde já ao Poder Legislativo, como suscetiveis de renda para compensar as perdas iminentes da receita geral, são :

1.º O impôsto de renda ;

2.º O impôsto sôbre terrenos incultos e não edificados;

3.º O impôsto sôbre o álcool ;

4.º O impôsto sôbre o fumo ;

5.º A agravação do impôsto de sêlo".

Entretanto, apesar de seu magnifico trabalho estar pormenorizado ao longo de 80 páginas massiças de reconhecida erudição e brilho, a única de suas propostas que logrou imediata aceitação, foi a referente ao impôsto de consumo de fumo e seus derivados.

É na vigência do regime republicano que vamos encontrar o impôsto de consumo perfeitamente caracterizado. Apesar de ensaiado na Carta de Lei de 10 de novembro de 1772, pela qual se criou o impôsto de um real em libra de carne verde, que fôsse talhada nas casas dêsse gênero, e se taxou com $010 a covada de aguardente, o impôsto de consumo firmou sua verdadeira estrutura pela Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, que estabeleceu sua forma tipica, fazendo-o incidir sôbre o fumo e seus preparados, e autorizou o Executivo a expedir o regulamento, o que se fez pelo Decreto n. 746, de 26 de fevereiro de 1892. Entretanto, devido à reclamações surgidas, a vigência dêste foi suspensa e, posteriormente, baixado novo regulamento, pelo Decreto n. 816, de 17 de maio do mesmo ano. O último pode ser considerado como o diploma regulatório institutivo do verdadeiro e clássico impôsto de consumo, servindo de base subsidiária para tôdas as reformas seguintes.

A lei ânua passou a alterar as taxas do impôsto e, aproveitando êsse fato, periòdicamente era reproduzido o regulamento da sua cobrança com alterações aconselhadas pela prática. Assim, o Decreto n. 816, foi sendo sucessivamente alterado pelos de números 1.203, de 28 de dezembro de 1892, o qual criou o pagamento da "licença anual", que mais tarde se transformaria em "patente de registro" (artigo 9.º); 1.626, de 29 de dezembro de 1893; 2.216, de 16 de janeiro de 1896; 2.420, de 31 de dezembro de 1896; 2.777, de 30 de dezembro de 1897, todos relativos a fumo e seus preparados,

Por sua vez a lei orçamentária de n. 359, de 30 de dezembro de 1895, instituiu o impôsto sôbre bebidas fabricadas no país, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n. 2.253, de 6 de abril de 1.896.

A partir da vigência dessa lei passaram a coexistir dois regulamentos para o impôsto de consumo, um de "fumos e seus preparados", e outro de "bebidas alcoólicas", sendo que êste último recebeu alterações pelos Decretos 2.421, de 31 de dezembro de 1896 e 2.778, de 30 de dezembro de 1897.

Em 1898 a Lei de Meios de n. 489, de 15 de dezembro de 1897, estabeleceu impôsto de consumo sôbre "fósforos e sal", advindo daí os Decretos ns. 2.773, de 29 de dezembro de 1897, regulamentando a cobrança do impôsto do sal, e 2.744, da mesma data, regulamentando a cobrança do impôsto sôbre "fósforos". Passamos a ter, a essa altura, quatro regulamentos paralelos, tratando da arrecadação do impôsto de consumo, que sòmente em 1898, pelo Decreto n. 2.998, de 14 de setembro, foi regulamentado uniformemente, procedendo-se à incorporação dos quatro sistemas acima citados, numa tentativa de consolidação.

O orçamento para 1899, aprovado pelo Lei 559, de 31 de dezembro de 1898, alterou as taxas até então vigorantes e fez recair o impôsto de consumo sôbre "calçados", "velas", "perfumarias", "especialidades farmacêuticas", "vinagre", "conservas", e "cartas de jogar". Há ainda a considerar, no tocante à legislação expedida em 1899,, os Decretos ns. 3.214, de 21 de fevereiro, que regulava a cobrança de "fumo"; 3.226, de 13 de março, que tratava do impôsto sôbre "bebidas"; 3.254, 3.255, 3.256 e 3.257, de 10 de abril, e 3.279, de 24 de abril, do mesmo ano, regulando a cobrança do impôsto sôbre "perfumaria", "velas", "calçados", "especialidades farmacêuticas" e "vinagre", respectivamente. O de n. 3.280, de 9 de maio, tratava do impôsto sôbre "conservas" e o de n. 3.322, de 26 de junho, de "cartas de jogar".

Por essa ocasião o impôsto de consumo já contava com nove regulamentos especiais, o que acarretava, sem dúvida, visível inconveniência. Ocorreu, logo após, a adoção de um novo critério para a legislação da espécie, diversamente do que se vinha praticando, isto é, as taxas dêsse impôsto não mais foram criadas na Lei orçamentária. E a prova têmo-la com a publicação de Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, que alterou as taxas existentes e fêz incluir na incidência do impôsto em aprêço outros produtos, tais como "chapéus", "bengalas", "tecidos" e "artefatos". Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, o qual consolidou a esparsa legislatção vigente sôbre a matéria.

Coube, porém, a Joaquim Murtinho, ministro da Fazenda de Campos Sales, imprimir ao Impôsto de Consumo o impulso definitivo. Apesar de todos esforços anteriores no sentido de consolidar a variada legislação existente, o referido impôsto ainda se ressentia efetivamente da falta de uma base legal e doutrinária, capaz de lhe assegurar o desejado desenvolvimento.

A êsse tempo, o parágrafo Consumo era constituído de cêrca de 14 rubricas, cuja regulamentação uniforme constituia, por assim dizer, uma espécie de pedra angular sôbre a qual deveria repousar a ação fiscalizadora. Foi justamente nesse ponto que se fêz sentir todo o zêlo de Murtinho.

Em seguida, graças à orientação e ao prestígio de financista de Leopoldo de Bulhões, a Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, autorizou o Presidente da República a expedir novo regulamento para cobrança do impôsto de consumo, melhorando ainda mais a sua fiscalização e, por conseguinte, sua rentabilidade.

À base da lei n. 1.316, e com o novo regulamento expedido, pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, o Govêrno ampliou o raio de ação do impôsto, por haver incluído rubrica compreendendo vinhos estrangeiros.

As medidas postas em prática por Bulhões suscitaram um sensível acréscimo de arrecadação sôbre os exercícios anteriores.

Quanto à forma de cobrança do impôsto sob análise, nos primeiros tempos era feita por meio de estampilhagem, prática que foi substituída, a

pouco e pouco, pelo "sistema de lançamento", julgado mais simples. Aliás de pouca duração, pois em 1897, voltava se ao antigo processo, devido à acentuada queda verificada nas arrecadações.

De 1906 té 1914 o impôsto foi pouco solicitado. Então, surgiu a Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914, em que o Govêrno prescrevia novo regulamento (art. 2.º § 4.º, alínea 7) à arrecadação e fiscalização do impôsto, regulamento êsse aprovado pelo Decreto n.º 11.511, de 4 de março de 1915, alterado, posteriormente, pelo de n.º 11.807, de 9 de dezembro de mesmo ano, e que incluiu novos produtos: "papel para forrar casas", "discos para gramofone", "louças, vidros" e "espartilhos". Assim ascendia a 19 o número dos artigos gravados pelo impôsto.

De 1915 a 1917, período agudo da primeira grande guerra mundial, o Brasil sofreu o reflexo lógico dessa situação. Sua receita experimentou uma queda de cêrca de 180 mil contos.

Era Ministro da Fazenda, a essa época, Pandiá Calógeras, que, examinando as fontes tributárias da União, em busca de recursos para cobertura do *deficit*, deteve-se no impôsto de consumo. Argumentava que "nos impôsto de consumo (Lei nº 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915), regujusta aplicação das mesmas às utilidades visadas, e por mais patriótica apreciação do momento que atravessamos em nossa vida de Nação independente".

Calógeras pleiteou em diversas ocasiões, ora a elevação das taxas sôbre tecidos, ora a imposição sôbre a manteiga e açúcar.

Das várias medidas aprovadas, a partir de 1914, no sentido de refôrço das rendas internas, às primeiras foram a de majoração das taxas unitárias do impôsto de consumo sôbre o "fumo", "bebidas" "conservas", "bengalas", "tecidos" e "chapéus", e a de inclusão de "ferragens", no rol dos artigos tributados, elevando, portanto, a vinte o número de produtos sujeitos ao impôsto de consumo (Lei n.º 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915), regulamentada pelo Decreto n.º 11.951, de 16 de fevereiro de 1916). Ainda em 1916 (Lei n.º 3.213, de 30 de dezembro), as taxas do impôsto de consumo sôbre «fumo», «bebidas», «conservas», «tecidos» e «chapéus» sofreram nova alteração. Além dessas, outras taxas foram igualmente majoradas: "fósforos", "sal", "calçados", "perfumarias" e "cartas de jogar". O impôsto de consumo também se ampliou, passando a abranger a "manteiga" e o "café torrado", cuja regulamentação foi processada pelo Decreto n.º 12.351, de 6 de janeiro de 1917. Neste mesmo ano, novas alterações se introduziram nas rubricas dos artigos: "bebidas", "conservas" e "tecidos" (Lei n.º 3.446, de 31 de dezembro). Medidas semelhantes tomaram as leis n.º 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919. A primeira criou o impôsto sôbre "pilhas elétricas sêcas", nacionais; a segunda, além de criar o impôsto sôbre «açúcar refinado», «obras de ourives», «obras para adôrno ou ornamento", "móveis" "armas de fogo" e respectivas munições, e «lâmpadas elétricas»; modificou a tabela de emolumentos de registros e alterou as taxas sôbre "fumo", "bebidas", "perfumarias", "tecidos" e "vinhos estrangeiros". As rubricas "fumo", "bebidas" e "especialidades farmacêuticas" foram novamente alterados, pela Lei n.º 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Dessa forma, em 1921, o número de rubricas gravadas pelo impôsto de consumo abrangia 27 produtos distintos, ocupando o fumo a primazia, por carrear para os cobres públicos a maior parcela de renda.

Várias as leis que introduziram alterações no impôsto, a partir de 1921: 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dedezmbro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923; 4.984, de 31 de dezembro de 1925; 4.990, de 16 de janeiro de 1926; e 4.994, de 17 de março de 1926.

Mais pròximamente, o Decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926, aprovou novo regulamento, estendendo o gravâme do impôsto a vários produtos, a saber: "queijos e requeijões", "eletricidade" "tintas", "leques e

ventarolas", "boás, peles e semelhantes", "luvas", "artefatos de borracha", "navalhas e pincéis de barba", "pentes, escovas", "caixas de qualquer feitio", "brinquedos", "artefatos de couro e outros materiais", "gasolina e nafta", "aparelhos sanitários, azulejos e mosaicos", "instrumentos de música", "fogões" e "máquinas cinematográficas e fotográficas". Ao mesmo tempo excluiu o açúcar da lista dos produtos taxados.

Com êsse novo regulamento a rentabilidade do impôsto de consumo quase que triplicou. Sua vigência durou 12 anos, pois sòmente em 1938 é que veio a sofrer alterações. Primeira, pelo Decreto-lei n.º 301, de 24 de fevereiro, modificado pelo de n.º 365, de 5 de abril, e que vigorou até setembro; segunda, pelo Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, cujo número de rubricas subordinadas ao Impôsto de Consumo era de 42, desde o fumo até o açúcar, êste posteriormente incluído, por fôrça do Decreto-lei n.º 4.878, de 27 de outubro de 1942.

Pelo regulamento de 1938 ficava estabelecido que, além do impôsto pròpriamente dito, era permitida a cobrança de emolumentos de registros do fabrico e comércio dos produtos tributados, o que facilitava a fiscalização do impôsto e a elaboração de estatísticas econômicas.

Eis a lista das 42 rubricas, enumeradas pelas leis citadas:

1 — Fumo
2 — Bebidas
3 — Álcool
4 — Fósforos e isqueiros
5 — Sal
6 — Calçados
7 — Perfumarias e artigos de toucador
8 — Especialidades farmacêuticas
9 — Conservas
10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação
11 — Velas
12 — Tecidos
13 — Artefatos de tecidos e de peles
14 — Papel e seus artefatos
15 — Cartas de jogar
16 — Chapéus e bengalas
17 — Louças e vidros
18 — Ferragens (artefatos de ferro e de outros metais)
19 — Café torrado ou moído e chá
20 — Banha, manteiga e sucedâneos
21 — Móveis
22 — Armas de fogo, suas munições e fogos de artifício
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos
24 — Queijos e requeijões
25 — Eletricidade
26 — Tintas e vernizes
27 — Leques
28 — Artefatos de borracha
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria
30 — Pentes, escovas, espanadores e vassouras

31 — Brinquedos

32 — Artefatos de couro e de outros materiais

33 — Jóias e obras de ourives

34 — Bijuterias, objetos de adôrno e de utilidade e relógios

35 — Gasolina, óleos e carburetos de cálcio

36 — Ladrilhos e outros materiais

37 — Instrumentos de música

38 — Material ótico, fotográfico e cinematográfico

39 — Fogões, fogareiros e aquecedores

40 — Cimento

41 — Linhas, cordoalha e botões

42 — Açúcar (Decreto-lei n.º 4.878, de 27 de outubro de 1942)

O Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, reformando o de n.º 739, de 1938, acarretou profundas alterações à estrutura do Impôsto de Consumo. Reduziu as 42 rubricas até então existentes a 29, subordinando a sua cobrança a quatro modalidades distintas de tabelas, a saber:

A — *Produtos sujeitos ao impôsto "ad-valorem"* Composta de 15 rubricas:

I — Aparelhos, máquinas e artefatos de metal

II — Armas, munições e fogos de artifício

III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal

IV — Brinquedos, artigos de esporte e jogos

V — Cerâmica e vidros

VI — Chapéus

VII — Cimento e artefatos de cimento, de gêsso e de pedras naturais e artificiais

VIII — Eletricidade

IX — Escôvas, espanadores e pincéis

X — Jóias, obras de ourives e relógios

XI — Papel e seus artefatos

XII — Produtos alimentares industrializados

XIII — Produtos farmacêuticos e medicinas

XIV — Tintas, esmaltes, vernizes e outras matérias

XV — Velas

B — *Produtos sujeitos ao impôsto, por preço tabelado*:

XVI — Calçados

VXII — Móveis

C — *Produtos sujeitos ao impôsto em razão de quantidade ou de características técnicas*:

XVIII — Álcool

XIX — Bebidas

XX — Cartas de jogar

XXI — Lâmpadas elétricas

XXII — Vinagre

D — *Produtos sujeitos ao impôsto por mais de um regime ou por sistema especial:*

XXIII — Fósforos e isqueiros
XXIV — Fumo
XXV — Gasolina, querozene, óleos e carburetos de cálcio
XXVI — Guarda-chuvas
XXVII — Perfumarias e artigos de toucador
XXVIII — Sal
XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos; passamanarias, cordoalhas e linhas

Com essa nova estruturação o Impôsto de Consumo passou a apresentar aspecto inteiramente diverso, porquanto no regime anterior as 42 rubricas ofereciam pouca flexibilidade às flutuações do poder aquisitivo da moeda, dado o seu caráter de incidência, na maior parte dos casos tìpicamente específica. A atual estrutura da maior realce à incidência *ad-valorem*, representando mais da metade da arrecadação total do parágrafo, o que fica bem patenteado no gráfico anexo, onde claramente se observa a fortíssima elevação do tributo nestes últimos anos, acompanhando muito de perto as variações resultantes da expansão dos meios de pagamentos.

Isto não implica em afirmar que o impôsto tenha alcançado sua melhor forma; longe disso, pois como tributo indireto e eminentemente regressivo que é, o Impôsto de Consumo tem um sentido de marcha muito lento na estrada da evolução, de vez que ainda não se conseguiu imprimir à sua estrutura os necessários meios para alcançar àqueles que dispõem de maiores rendas disponíveis.

Assim se renovaram as tentativas de aperfeiçoamento do tributo. Pelo Decreto-lei n.º 8.538, de 2 de janeiro de 1946, a rubrica "fumo" sofreu alterações e, entre as mudanças introduzidas, é de se notar a que deu ensejo ao virtual desaparecimento do mercado dos cigarros de Cr$ 0,80 e proporcionou a criação de duas novas classes do produto, de Cr$ 2,00 a Cr$ 2,50 e de Cr$ 2,50 a Cr$ 3,50. Quanto ao produto estrangeiro, as taxas foram elevadas de 95,4%. Tôdas essas modificações contribuiram com mais de 200 milhões de cruzeiros, à rentabilidade do produto.

Outros decretos leis foram baixados: 9.178, de 15 de abril; 9.219, de 2 de maio; 9.276, de 23 de maio; 9.483, de 18 de julho, todos de 1946; Lei n.º 240, de 12 de janeiro de 1948 e 299, de 5 de julho, ambas de 1948, sem contudo alterar a rentabilidade do impôsto, pois diziam respeito a pequenas determinações de ordem técnicas e corretivas, sendo que a última lei introduziu, no capítulo das isenções, pequenas alterações.

Pela Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, o impôsto de consumo voltou mais uma vêz a ser solicitado e, dessa feita, com significativas modificações taxativas em diferentes produtos, a saber: "Aparelhos, máquinas e artefatos de metais", com a criação de uma nova tributação sôbre automóveis de passageiros; "Armas, munições e fogos de artifícios", em que as espécies armas brancas nacionais e estrangeiras tiveram suas taxas alteradas respectivamente para 6 e 12%, com um acréscimo de 50% sôbre a incidência anterior; «Jóias, obras de ourives e relógios», cujas taxas aumentaram de 50%; "Bebidas", que sofreram forte majoração, chegando, grosso modo, a atingir cêrca de 30%; "Cartas de jogar", com acréscimo de 100% em suas taxas anteriores, e, finalmente, "Fumo", cuja reestrutura acarretou perto de 35% de aumento em suas taxas e corrigiu, quanto aos cigarros, certas injustiças na exação.

Tôdas essas alterações, trazidas pela Lei n.º 494, de novembro de 1948, redundaram num contingente financeiro de cêrca de 1/2 bilhão de

cruzeiros para os cofres públicos, quando do cômputo da rentabilidade do impôsto de consumo em 1949.

Não obstante, essa mesma Lei, considerando o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica, isentou do Impôsto de Consumo um expressivo grupo de produtos, se bem que de valor pouco elevado, mas de ponderável consumo, o que certamente acarretou alguma queda ao Impôsto. O quantum dêle deduzido pelas isenções admitidas é difícil de se levantar, com exatidão, devido à carência absoluta de elementos estatísticos. Aliás, com a elevação dos preços, estas medidas, paulatinamente, irão deixando de se efetivarem, porque fugirão os produtos aos preços tetos estabelecidos na referida Lei, caindo, daí por diante, na imposição fiscal.

Para o atual exercício de 1950, o Impôsto de Consumo não contém nenhuma inovação estranha à condição em que sua cobrança foi autorizada pela Lei orçamentária para o ano de 1949.

O mesmo sucede em relação ao exercício próximo vindouro e se reflete na presente Proposta encaminhada ao Legislativo para a devida apreciação, o que é justificado, pois qualquer modificação que acarretasse aumento de impôsto teria antes de merecer a aprovação do Congresso, e a devida inserção no Orçamento salvo o caso das tarifas aduaneiras ou quando o país se encontrar em guerra.

Em síntese, de tudo até aqui exposto, observamos que o Impôsto de Consumo progrediu, avançou muito no sistema tributário da União. Sua evolução foi lenta mas segura, desde a época da colonização aos dias atuais. Atravessou o período Colonial, ora gravando um, ora outro produto, não deixando de incidir sôbre àqueles que mais ou menos oferecessem condições econômicas propícias. Tudo caía sob a imposição fiscal. Alcançou o Império com uma intensidade ainda maior; a êsse tempo os produtos importados constituiam a sua maior fonte abastecedora. Atinge finalmente a República com projeção financeira, entretanto, muito aquém do impôsto de importação, que a essa época se tinha como líder absoluto dos recursos do Govêrno Federal. Foi, sem dúvida alguma, o tributo mais solicitado entre os demais componentes do esquema de recursos do país, mesmo porque, à proporção que o país evoluía, através da multiplicação de suas atividades industriais, no afã de abastecer o mercado, insaciável de maiores, melhores e novas utilidades, o Govêrno, sempre carente de recursos, encontrava no Impôsto de Consumo novos e mais fáceis elementos para cobertura de seus *deficits*. E assim foi, e assim parece ser ainda em nossos dias, pois apesar de o impôsto ter passado lentamente de 11,9% da receita geral em 1900, até alcançar 35,2% em 1946, aliás seu maior coeficiente, conforme indica a tabela anexa, é ainda passível de comportar alterações, as quais estariam diretamente relacionadas com a saneabilidade da moeda, mais severa fiscalização ou ajustamento em suas taxas, etc.

Hoje o Impôsto de Consumo representa a maior fonte de recursos da União. Havendo ultrapassado o de Importação em 1940, cedeu o primeiro lugar uma única vêz ao de Renda, em 1944. Sua arrecadação no próximo exercício passado produziu um contingente de 5.639 milhões de cruzeiros, parcela muito acima da de Renda, que alcançou apenas 4.785 milhões de cruzeiros. Oxalá, venha a ceder o passo para o seu maior rival, já que se trata de tributo direto e de caráter eminentemente social e mais equânime. Todavia, não temos esperança que isso suceda nesses próximos anos, mas também não contestamos que num futuro não muito distante isso venha a se efetivar. A riqueza advinda de um maior desenvolvimento concorrerá, certamente, para que essa situação se positive.

EVOLUÇÃO DA RENTABILIDADE DO IMÔSTO DE CONSUMO EM RELAÇÃO COM A RECEITA GERAL

(EM MILHARES DE CRUZEIROS)

Anos	Impôsto de Consumo	Receita Geral	%	Anos	Impôsto de Consumo	Receita Geral	%
1900	36.393	307.915	11,9	1926	363.902	1.647.889	22,1
1901	31.566	304.512	10,4	1927	402.900	2.039.506	19,8
1902	33.960	343.814	9,8	1928	440.308	2.216.513	19,9
1903	35.374	415.375	8,5	1929	426.749	2.201.246	19,4
1904	35.368	442.470	8,0	1930	352.237	1.677.952	21,0
1905	35.233	401.025	8,8	1931	377.598	1.752.665	21,5
1906	43.496	431.685	10,1	1932	388.579	1.750.790	22,2
1907	47.977	536.060	8,9	1933	445.384	2.078.476	21,4
1908	44.591	441.259	10,1	1934	512.258	2.519.530	20,3
1909	45.744	449.898	10,2	1935	558.223	2.722.693	20,5
1910	54.628	524.819	10,4	1936	606.024	3.127.460	19,4
1911	59.769	563.549	10,6	1937	667.074	3.462.476	19,3
1912	62.645	615.391	10,2	1938	853.666	3.879.768	22,0
1913	65.143	654.391	10,0	1939	1.029.688	3.795.034	27,1
1914	52.223	423.252	12,3	1940	1.053.747	4.036.460	26,1
1915	67.936	404.278	16,8	1941	1.185.495	4.045.555	29,3
1916	83.828	477.897	17,5	1942	1.253.612	4.376.580	28,6
1917	117.720	537.441	21,9	1943	1.553.577	5.442.646	28,5
1918	119.719	618.830	19,3	1944	1.947.127	7.366.199	26,4
1919	131.881	625.693	21,1	1945	2.832.166	8.852.056	32,0
1920	175.636	922.259	19,0	1946	4.008.862	11.391.894	35,2
1921	154.100	891.001	17,3	1947	4.462.971	13.853.467	32,2
1922	165.227	972.179	17,0	1948	4.854.257	15.698.971	30,9
1923	258.429	1.258.132	20,2	1949	5.639.157	17.516.540	32,2
1924	299.135	1.588.440	19,4	1950 *	5.995.000	18.775.228	31,9
1925	312.425	1.741.834	17,9	1951 **	6 586.000	20.393.611	32,3

* — Orçamento

** — Proposta orçamentária

A produtividade dêste parágrafo em 1949 deixou algo a desejar, pois tendo sua estimativa condicionada às mudanças estruturais da incidência das taxas do impôsto, através das rubricas "fumo" e "bebidas", não se verificou o que se esperava. A efetiva arrecadação ficou 13,2 % aquém da importância estimada.

Entretanto, para o atual exercício, a modicidade de sua estimativa nos assegura maior aproximação. Contaremos certamente com uma arrecadação da ordem de 6 bilhões de cruzeiros, de vêz que o comportamento do parágrafo, nestes últimos anos, vem se desenvolvendo influenciado por diversos fatores, agentes da produção, ora bastante favoráveis.

Assim é que os índices econômicos, como sejam: Indústria pesada, Energia elétrica, Indústria têxtil, Cabotagem, Vendas, Depósitos bancários, Empréstimos bancários, Cheques compensados, Moeda em circulação, Preços por atacado, Custo da vida e Salários, são unânimes sugerir a possibilidade de acentuados progressos, para todos os negócios, cuja estreita ligação com o consumo é evidente.

Nos têrmos dessa análise percuciente, que abrange amplos setores, a rentabilidade do parágrafo para o próximo exercício financeiro foi estimada em 6.586 milhões de cruzeiros.

Examinemos, mais pormenorizadamente, algumas das principais rubricas do parágrafo em foco.

APARELHOS, MÁQUINAS E ARTEFATOS DE METAIS

A rentabilidade dessa rubrica, em 1949, atingiu a cêrca de 500 milhões de cruzeiros. Seu maior contingente adveio de produtos importados. Para o atual exercício de 1950, a provável arrecadação atingirá a cifra estimada, porquanto o fluxo de mercadorias aos portos nacionais há de continuar bem mais intenso, logo após se complete a liquidação dos denominados "atrasados comerciais", cujos últimos pagamentos deverão estar sendo efetuados.

O atual declínio nos negócios do café parece ser puramente de ordem sazonal. Sabido, como é, que o consumo já ultrapassa a produção, o produto básico da economia brasileira por certo nos fornecerá, ainda êste ano, apreciáveis coberturas cambiais para as nossas importações.

Em relação ao próximo exercício financeiro de 1951, a rentabilidade da rubrica em aprêço está orçada em 650 milhões de cruzeiros, ou seja, em cêrca de 8,3 % de acréscimo sôbre a provável para o atual exercício.

ARTEFATOS DE MATÉRIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

A provável arrecadação dessa rubrica no atual exercício deverá ultrapassar a estimativa orçamentária visto, em 1949, haver seu montante alcançado os 178 milhões de cruzeiros, apresentando um acréscimo de 36 milhões sôbre o efetivamente arrecadado em 1948. Como para o exercício em curso a produtividade da rubrica está orçada em 180 milhões, é evidente que esta cifra será certamente atingida. Daí sua estimativa para 1951 estar fixada em 195 milhões de cruzeiros".

ARTEFATOS DE MATÉRIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

O créscimento médio nas arrecadações do impôsto sôbre êstes produtos vem se processando em tôrno de 16 milhões de cruzeiros. Acompanha, paralelamente, o desenvolvimento da indústria que, dia a dia mais se acentua.

Haja vista o crescente volume da produção de cimento nacional que, em 1949, montou a 1.248 mil toneladas contra 1.114 mil toneladas, em 1948, e 914, em 1947, evidenciando, assim, um ponderável índice de progresso, numa média de 15%. A estimativa dessa rubrica para o próximo exercício financeiro é de 150 milhões de cruzeiros, cifra possível de ser alcançada em face do já mencionado desenvolvimento industrial e do maior consumo.

Esta rubrica, apesar de, com o aumento de taxas verificado no exercício de 1949 não ter correspondido ao previsto, vem apresentando índice animador. Sua arrecadação naquele ano totalizou 877 milhões de cruzeiros, contra 752 milhões em 1948, com um acréscimo, portanto, de 125 milhões de cruzeiros, ou seja, de 17 %. Para o atual exercício sua rentabilidade está orçada em 966 milhões de cruzeiros, representando um índice percentual de aumento de 10 %, sôbre a efetiva arrecadação de 1949. Quanto ao próximo exercício financeiro de 1951, espera-se que produza 1.100 milhões de cruzeiros, isto é, 14 % sôbre a previsão orçamentária de 1950.

FUMO

A indústria têxtil nacional, a maior atividade manufatureira do país, não 1949, 1.613 milhões de cruzeiros. A margem de crescimento verificada foi de 408 milhões de cruzeiros sôbre a arrecadação de 1948. Êste acentuado desenvolvimento da rubrica é devido, em grande parte, à Lei n. 494, de novembro de 1948, que alterou diversas das taxas da rubrica, sem contudo anular seu crescimento vegetativo, que se mostra dos mais expressivos.

Dessa maneira, a estimativa orçamentária para o atual exercício, fixada em 1.651 milhões de cruzeiros, está muito aquém da possível realidade, pois se no ano passado foram arrecadados 1.613 milhões, com um acréscimo vegetativo acima de 100 milhões, não há motivos para se admitir que, no correr do atual exercício, essa margem de crescimento deixe de, pelo menos, se repetir. Portanto, já no atual exercício, a provável arrecadação da rubrica deverá alcançar importância acima de 1.720 milhões de cruzeiros.

A base dêsse raciocínio, sua rentabilidade para o próximo exercício financeiro de 1951 está calculada em 1.859 milhões de cruzeiros, superior à provável arrecadação ora em execução em 130 milhões de cruzeiros, ou seja, em cêrca de 8,1 %, margem segura, porquanto o crescimento que se deverá observar êste ano, em relação ao encerrado, é quase da mesma ordem.

TECIDOS MALHARIAS E SEUS ARTEFATOS PASSAMANARIAS, ETC.

A indústria textil nacional, a maior atividade manufatureira do país, não podia deixar de contribuir com elevada parcela de renda para os cofres públicos. Tal contribuição sempre foi expressiva, tendo alcançado, no exercício próximo passado, 900 milhões de cruzeiros e confirmado plenamente sua estimativa, pois que o êrro se limitou a 0,04 %. A contribuição, no entanto, deveria ser muito mais elevada, não fôsse a aplicação das isenções contidas na Lei n. 494, de novembro de 1948.

A estimativa dessa rubrica para o atual exercício é de 940 milhões de cruzeiros. Será plenamente realizada, pois o comportamento das anteriores arrecadações, a par do fator mercado interno, sabidamente sólido, asseguram o necessário desenvolvimento da produtividade da rubrica, a qual poderá mesmo ultrapassar a cifra estimada, atingindo 960 milhões de cruzeiros.

Para o próximo exercício financeiro de 1951, a rentabilidade da rubrica foi prevista em 1.000 milhões de cruzeiros, cifra acima da provável arrecadação do atual exercício em 40 milhões de cruzeiros, ou seja de 4 %, de margem aquém das continuamente apuradas nos exercícios de 1947, 1948 e 1949.

Em conclusão, a estimativa do Impôsto de Consumo para o exercício de 1951 indica que esta categoria tributária continuará a manter a posição de maior abastecedor do Tesouro Nacional. A partir de 1940 —como frizamos— o impôsto em aprêço tomou a liderança e sòmente por circunstâncias especiais deixou-se ultrapassar no ano de 1944, pelo Impôsto de Renda, mas já em 1945 novamente encabeçava a lista dos maiores tributos federais, conservando, daí para diante, sempre maior margem de diferença. Na presente Proposta, mais de 700 milhões de cruzeiros separam os dois maiores impostos do sistema tributário federal — Consumo e Renda.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
EVOLUÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO.
1900 - 1950
EFETIVA ARRECADAÇÃO
ORÇAMENTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
BILHÕES DE CRUZEIROS
7
6
5
4
3
2
1
0
1900
1910
1920
1930
1940
1950
APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 739 DE 24-9-38
APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.404 DE 22-3-45
APLICAÇÃO DA LEI 494 DE 26-11-48

A situação dos negócios no ano de 1949 foi bem mais favorável que a verificada em 1948. O índice geral dos negócios passou de 119, em 1948, para 137 em 1949, tendo apresentado, portanto, um aumento de cêrca de 15%. Os primeiros resultados dos balanços das sociedades anônimas, relativos ao ano de 1949, são superiores aos obtidos em 1948, na maioria dos ramos industriais. Em 869 sociedades cujos balanços foram analisados pelo Centro de Análise de Conjuntura Econômica, apurou-se uma taxa de 34% de acréscimo nos lucros. O ramo que apresentou maiores progressos foi o comercial, em consequência da alta do café e dos grandes lucros obtidos pelos importadores de mercadorias escassas, graças ao regime de licença prévia. Nos ramos industriais, apenas a indústria textil e a de vestuário apresentaram decréscimo. Os ramos industriais de gêneros alimentícios e de borracha foram os que apresentaram maiores aumentos nos lucros, em relação a 1948, conforme se pode verificar no quadro a seguir:

LUCROS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

(Distrito Federal e São Paulo)

Atividades	*N.º de Sociedades*	*Lucro líquido*		*Dividendos*	
		1949	1948	1949	1948
INDÚSTRIA	414	1.284	1.156	505	410
Têxtil	90	290	383	122	121
Quim. e Farmacêutica	52	130	123	84	36
Gêneros alimentícios	39	165	75	58	29
Metalúrgica	31	109	92	56	49
Vestuário	27	70	78	35	65
Construção	24	18	15	5	7
Aparelhos e Instrumentos	15	52	39	17	15
Vidros e Cerâmica	12	57	35	16	16
Eletrotécnica	10	34	34	16	2
Borracha	7	186	121	21	14
Diversas	107	173	162	75	57
COMÉRCIO	322	929	488	331	198
IMOBILIÁRIAS	62	66	54	27	24
OUTROS	111	76	61	29	27
Total	869	2.356	1.759	891	659

Nota — Sociedades que publicaram balanços até março de 1950.

Essas animadoras perspectivas dos negócios podem determinar acentuada rentabilidade das diferentes rubricas do parágrafo renda, no corrente exercício de 1950, já que sua cobrança terá por base os rendimentos obtidos em 1949.

Quanto ao movimento dos negócios em 1950, os indícios de prosperidade são menos acentuados. É bem verdade que o índice geral dos negócios continua a subir, mas em proporção muito mais modesta. Os correspondentes aos três primeiros meses do ano em curso, por exemplo, ainda não excedem de 140, o que, com efeito, não representa grande avanço, em relação a média apurada em 1949, que, como já se indicou, atingiu a 137. Êsse crescimento reduzido encontra explicação no fato de terem sido bem pequenas as importações dêsses primeiros meses — em janeiro, por exemplo foi apenas de 1.048 milhões de cruzeiros — devido à redução das vendas de café.

A indústria textil parece que está se voltando cada vez mais para o mercado interno, e êste tem demonstrado boa elasticidade de consumo. O índice de produção dessa indústria, com base em 1946, atingiu, em janeiro último, a 92, inferior, portanto, ao de dezembro de 1949, quando se situou em 98, mas superior aos níveis alcançados em outubro e novembro.

O índice de emprêgo da indústria em geral, que atingiu à média de 100, em 1949, acusou em janeiro do corrente ano o nível de 97. Por outro lado, verifica-se que a produção de energia elétrica continua a aumentar, tendo atingido, em janeiro e fevereiro últimos, os seus níveis recordes — 140 e 141 para a média de 133, em 1949. A produção de açúcar, que em janeiro foi inferior a de dezembro último, apresentou em fevereiro nível mais elevado.

Embora o govêrno tenha retirado de circulação, nêstes últimos meses, cêrca de 500 milhões de cruzeiros, a moeda bancária continua a expandir-se, de vez que o potencial monetário se apresenta mais ponderável nos dois primeiros meses de 1950.

Os índices de preços, porém, tanto os de atacado quanto os de varêjo, têm apresentado ligeiros retrocessos, em conseqüência, quanto aos primeiros, da queda verificada nestes últimos meses, nos preços do café e, quanto aos segundos, em virtude da redução ocorrida em alguns gêneros alimentícios.

Êsses índices induzem a perspectivas otimistas quanto à movimentação geral dos negócios no presente exercício, cujos rendimentos servirão de base à cobrança do Impôsto sôbre a Renda, no próximo exercício de 1951. Em face da significação dêsses dados, passamos à análise do movimento financeiro das principais rubricas que constituem êste parágrafo.

Pessoas físicas — A arrecadação desta rubrica, em 1949, atingiu a 1.307 milhões de cruzeiros, contra 1.234 milhões em 1948, com um aumento em números absolutos de 73 milhões e, em números relativos, de 6%.

Êsse aumento decorre de rendimentos mais elevados, obtidos pelas pessoas físicas, sobretudo dos decorrentes de juros bancários e outros classificados na cédula B, em virtude da majoração das taxas de juros, ocorrida em 1948 — base da cobrança do impôsto em 1949. A alta produtividade das rendas das pessoas jurídicas também teve papel relevante no crescimento das rendas das pessoas físicas.

Os reajustamentos de salários verificados no ano de 1948 — em agôsto para os funcionários públicos, em dezembro, para os comerciários — e o pagamento do repouso remunerado, que teve início em fevereiro de 1949, atuarão, certamente, no sentido de aumentar a rentabilidade dessa rubrica no exercício em curso. Êsses fatos e o aumento dos lucros das sociedades anônimas em 1949 levaram-nos a prever um aumento de 143 milhões, cêrca de 11%, na arrecadação dessa rubrica. Assim teremos, no atual exercício, para

a rubrica das pessoas físicas, uma provável arrecadação de 1.450 milhões de cruzeiros.

Para o exercício financeiro de 1951, tendo em vista a tendência de estabilização no nível de salários, é de supor-se que a arrecadação dessa rubrica não atinja a cifra muito superior à alcançada em 1950. Sua estimativa, portanto, não deverá exceder de 1.500 milhões, de vez que já ultrapassa a provável arrecadação do exercício em curso, em 50 milhões de cruzeiros, isto é, 3%.

Pessoas jurídicas — Esta rubrica rendeu, em 1949, a quantia de 2.230 milhões de cruzeiros, que excedeu a obtida em 1948 em cêrca de 43 milhões, correspondendo, em números relativos, a 7%.

Dada a perfeita identidade da legislação vigente, nos dois períodos em foco, êsse acréscimo de rentabilidade só pode ser atribuído a um aumento dos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas. Essa hipótese é corroborada pela variação do índice geral dos negócios e pelo lucro apresentado nos balanços das sociedades anônimas, em 1948.

No presente exercício calcula-se a provável arrecadação dessa rubrica em 2.400 milhões de cruzeiros, importância maior do que a efetiva arrecadação de 1949, em 170 milhões, ou seja, em cêrca de 8%.

Essa previsão tem por base a interpretação dos dados apresentados na parte introdutória da presente análise.

Conforme já se referiu, os primeiros índices conhecidos, concernentes às atividades econômicas no ano em curso, justificam perspectivas bem otimistas. Espera-se, assim, excelente rentabilidade dessa rubrica, no exercício próximo vindouro.

À base dêsses indícios, estima-se que esta rubrica produza, em 1951, a importância de 2.700 milhões de cruzeiros, apresentando, portanto, um crescimento de 300 milhões de cruzeiros em relação à provável arrecadação do exercício em curso, o que corresponde, em números percentuais, a 12%.

Arrecadação nas fontes — Esta forma de tributação da renda produziu, em 1949, uma arrecadação de 939 milhões de cruzeiros, contra 593 milhões, em 1948, com uma diferença para mais de 346 milhões, ou seja, de 58%. Cumpre salientar, para evitar otimismos excessivos, que êsse aumento decorre quase exclusivamente de alteração introduzida na legislação específica, conforme explicaremos a seguir.

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, que alterou a legislação do Impôsto de Renda, majorou fortemente as taxas que incidem sôbre as rendas oriundas da posse de ações ao portador. Esta majoração, no entanto, veio a produzir os desejados resultados no exercício de 1949, cuja arrecadação, como se sabe, tinha de provir dos rendimentos auferidos em 1948, pois, o efetivamente arrecadado em 1948, correspondia, como se sabe, aos rendimentos de 1947, anteriores, portanto, à lei.

À vista das distribuições dos dividendos nas sociedades anônimas, em 1949, conforme mostra o Quadro I, é de esperar-se um acréscimo de 161 milhões de cruzeiros dessa rubrica no exercício em curso. Assim, teremos em 1950, para a rubrica em foco, uma provável arrecadação de cêrca de 1.100 milhões de cruzeiros.

A alta taxa de juros em vigor, para empréstimos a curto prazo, provàvelmente atuará no sentido de provocar uma retenção dos lucros apresentados pelas sociedades comerciais em 1950. Os dados do quadro seguinte

RENDIMENTOS (EM %) DAS SOCIEDADES ANONIMAS

(DISTRITO FEDERAL E SÃO PAULO)

ATIVIDADE	Lucro s/ Cap + Res		Div. s/ Capital		Div. s/Lucro	
	1949	1948	1949	1948	1949	1948
INDÚSTRIA	14,7	14,2	8,9	7,7	39,3	35,4
Têxtil	17,3	24,7	10,1	10,9	41,9	31,7
Quím. e farmacêutica ...	18,4	20,4	17,4	8,3	64,8	29,1
Genêros alimentícios	27,9	14,4	13,9	7,2	36,1	39,0
Metalúrgica	3,8	3,3	3,9	3,5	51,5	53,1
Vestuário	19,4	25,4	13,3	26,8	50,4	83,2
Construção	18,3	17,9	5,4	8,9	26,4	45,9
Aparelhos e instrumentos.	18,4	14,8	8,4	7,2	33,3	38,4
Vidros e Cerâmica	19,8	12,6	7,9	8,0	28,4	44,4
Eletrotécnica	9,8	10,0	6,9	0,8	45,9	4,8
Borracha	43,2	36,2	6,5	5,8	11,1	11,1
Diversas	15,5	15,5	8,9	7,0	43,6	35,3
COMÉRCIO	33,8	21,1	17,8	11,4	35,6	40,5
TRANSP. E SERV. PÚI	11,3	7,2	5,0	5,0	39,4	62,3
IMOBILIÁRIAS	16,4	16,6	8,5	9,9	40,2	44,9
OUTROS	11,1	11,9	4,9	5,2	37,1	36,2
Total	18,7	15,4	10,6	8,4	37,8	37,4

Nota — Sociedades que publicaram balanços até março de 1950.

revelam que a parte dos lucros distribuídos como dividendos, apesar do aumento dêstes últimos, apresentam de fato essa tendência para a retenção. Em 1948 foram distribuídos cêrca de 37,4% dos lucros, e em 1949, 37,8%, o que significa um aumento insignificante. O ramo comercial, que apresentou lucros muito superiores aos de 1948, reduziu a distribuição de dividendos de de 40,5% em 1948, para 35,6% em 1949.

Daí ter-se estimado em 1.200 milhões de cruzeiros a rentabilidade dessa rubrica para 1951, com um acréscimo de apenas 100 milhões, ou seja, de 9%.

Em conclusão, os cálculos feitos para tôdas as rubricas que compõem o parágrafo Impôsto sôbre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, indicam que a provável arrecadação de 1950 deverá atingir a 5.247 milhões, tendo-se fixado a estimativa para 1951 em 5.788 milhões de cruzeiros.

Êste parágrafo do esquema orçamentário da União compõe-se das seguintes rubricas : Direitos de importação para consumo e adicionais, Expediente de capatazias, Armazenagem, Impôsto de docas e Impôsto de faróis, tôdas elas intimamente relacionadas com as atividades decorrentes de nosso comércio internacional. Existem nos demais parágrafos e capítulos do orçamento outras rubricas que têm campo de incidência idêntico, mas que, por defeito de classificação, não estãoincluídas nesse grupo. Pode-se apontar, como exemplo, as rubricas : Transferência de fundos para o exterior, cuja taxa incide sôbre a remessa de valores, do Brasil para o exterior; Taxa de previdência social, que nada mais é que um adicional de 2 % *ad-valorem*, sôbre a maior parte das mercadorias que importamos; Impôsto de Cr$ 0,60 sôbre cada saca de 44 kg. de farinha de trigo importada ou de produção nacional com grão de procedência estrangeira, que é uma sobretaxa à importação de farinha de trigo e de trigo em grão, criada com a finalidade de proteger a cultura tritícola brasileira; Emolumentos consulares, que é uma taxa retribuitória de serviços prestados pelos consulados brasileiros aos exportadores, nos diversos países com os quais mantemos intercâmbio comercial; e, finalmente, a Taxa sôbre óleos combustíveis e carvão importados e de produção nacional, criada para proteger a produção de carvão nacional. O Impôsto único sôbre combustíveis líquidos e óleos lubrificantes que, de há muito, constitui o Fundo Rodoviário Nacional, também é uma receita federal, decorrente de uma taxa aduaneira, devendo, portanto, ser incluído no grupo em questão.

Das cinco rubricas que, na atual classificação da Receita, constituem o parágrafo Impôsto de Importação e Afins, a principal é a que diz respeito aos Direitos de importação para consumo e seus adicionais, que contribui com cêrca de 99% de sua arrecadação total, conforme se pode verificar no quadro a seguir.

PARÁGRAFO IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO E AFINS

1946-1951

(Em mil cruzeiros)

Discriminação	1946	1947	1948	1949	1950*	1951**
Direitos de importação	1.289.294	1.688.270	1.477.553	1.528.752	1.500.000	1.850.000
Adicional 10%	104.484	174.842	156.580	158.694	150.000	183.000
Ad. isenções	3.469	4.325	4.180	2.075	3.000	3.000
Capatazias	287	464	437	341	350	400
Armazenagem	195	866	1.022	701	750	800
Impôsto de docas	169	231	291	191	200	300
Impôsto de faróis	6.137	7.439	9.971	9.690	10.000	10.500
Total	1.404.034	1.876.437	1.650.272	1.700.554	1.664.300	2.048.000

* Provável arrecadação

** Estimativa

Esta rubrica subdivide-se em três alíneas : direitos de importação para consumo, que é a mais importante; os adicionais de 10% sôbre as mercadorias importadas e o que incide sôbre as mercadorias despachadas com isenção de direitos de importação.

Na alínea principal —Direitos de importação para consumo— contabiliza-se a arrecadação resultante da aplicação de nossa tarifa alfandegária,

excluída, é importante frisar, a parte decorrente da tributação dos combustíveis líquidos e óleos lubrificantes importados, que é contabilizada em conta especial.

Outro aspecto que deve merecer a mais viva atenção é o que se refere à natureza ou caráter de nossa tarifa aduaneira, que é de incidência específica. Desde a reforma efetuada em 1934, quando foi abolida a modalidade de cobrança em ouro de parte dos direitos devidos, a tarifa deixou de acompanhar a evolução dos preços dos produtos importados, tendo passado de uma incidência média de 29,7 % sôbre o valor das importações, em 1934, para cêrca de 8%, no exercício de 1949 segundo demonstra o quadro seguinte.

INCIDÊNCIA MÉDIA DOS DIREITOS ADUANEIROS

1934/1951

(Em milhões de Cr$)

Anos	*Direitos*	*Valor das importações*	*Incidência média*
1934	744	2.503	29,7
1935	884	3.856	22,9
1936	921	4.264	21,6
1937	1.070	5.315	20,1
1938	957	5.195	18,4
1939	937	4.984	18,8
1940	891	4.964	17,9
1941	980	5.514	17,8
1942	624	4.693	13,3
1943	550	6.162	8,9
1944	833	7.997	10,4
1945	949	8.617	11,0
1946	987	12.230	8,1
1947	1.688	21.322	7,9
1948	1.478	18.856	8,0
1949	1.529	18.558	8,2
1950*	1.500	18.000	8,3
1951*	1.850	20.000	9,3

* Estimativa

Nota — A partir de 1946 estão excluídos os quantitativos correspondentes ao Fundo Rodoviário Nacional.

A última reforma feita em 1948, como decorrência das negociações tarifárias realizadas em Genebra, em 1947, foi pràticamente inoperante, do ponto de vista de que nos ocupamos: apenas corrigiu as elevações de preços ocasionadas pela depreciação cambial, que, de forma geral, mede apenas a diferença entre as elevações de preços entre dois países, e não a sua elevação absoluta.

A incidência específica de nossa tarifa, no entanto, não implica em forte correlação entre a marcha do volume de nossas importações e a das arrecadações desta rubrica, e sim entre a desta e a do valor das importações deflacionados, como se pode verificar no quadro a seguir.

VALOR E VOLUME DAS IMPORTAÇÕ E DIREITOS ADUANEIROS

1946 — 1951

Anos	Valos das Importações (1)			Volume das Importações (1)		Direitos de Importação	
	milhões de cruzeiros	Índice	Índice deflacionado	1.000 ton.	Índice	arrecadação milhões de Cr$	Índice
1946	12.230	100	100	3.452	100	1.546 (3)	100
1947	21.322	174	127	4.682	136	2.025 (3)	131
1948	18.856	154	101	3.640	105	1.671 (3)	115
1949	18.558	152	87	3.663	106	1.529	99
1950 (2)	18.000	147	84	3.600	104	1.500	97
1951 (2)	20.000	164	93	3.900	113	1.850	120

(3) Ajustadas às taxas de 1948.

(2) Estimativas.

(3) Ajustadas às taxas de 1948.

O problema da previsão dessas rendas, portanto, prende-se ao da previsão das importações e da forma de pagamento, isto é, da capacidade de exportar, em face da conjuntura do momento.

As transformações por que passou nossa pauta aduaneira, nesta primeira metade do século XX, deram-lhe um caráter indeciso. Já não possui uma função eminentemente fiscal, como há anos desempenhava, mas também não se pode afirmar que tenha, agora, função econômica, de vêz que a legislação que a estrutura é vasada em moldes antiquados, em função de um interêsse fiscal incompatível com as condições econômicas do presente.

Uma rápida análise da evolução do sistema tributário federal é bastante para demonstrar como essas taxas aduaneiras chegaram a essa posição desajustada.

A estrutura do sistema tributário federal tem sido alterada, nestes últimos cinqüenta anos, mais por soluções imediatistas, adotadas para amenizar as dificuldades criadas pela conjuntura internacional, do que pròpriamente pela aplicação de uma política fiscal firme, destinada não só a atender às necessidades financeiras do govêrno como também ao desenvolvimento da economia nacional.

A estreita dependência entre a Receita da União e as rendas decorrentes das taxas alfandegárias, ocasionou, durante as duas guerras mundiais desta metade de século, crises financeiras agudas, obrigando o Govêrno a tomar uma série de medidas parciais, que deram ao sistema tributário federal a estrutura que hoje apresenta.

As dificuldades criadas pela primeira guerra mundial só puderam ser resolvidas mediante sucessivas alterações do Impôsto de Consumo, — majoração das taxas existentes e alargamento de seu campo de incidência. Em virtude dessas reformas, a importância fiscal dêste Impôsto foi crescendo, até que, no início da segunda guerra, sobrepujou às rendas aduaneiras, que passaram a desempenhar, desde então, papel secundário, como fonte de recursos para o custeio das despesas públicas.

Ao iniciar-se a segunda guerra mundial, o sistema tributário federal ainda era muito sensível às variações do nosso comércio importador, por ser muito elevada a contribuição, para a Receita Geral, das rendas decorrentes de impostos e taxas cobrados sôbre mercadorias importadas; só a receita di-

retamente arrecadada pelas alfândegas representava 27 % do total geral, devendo a ela acrescentar-se, seguramente, cêrca de um têrço da arrecadação do Impôsto de Consumo, que também grava essa classe de mercadorias. Em face destas dificuldades, o Govêrno apelou para o Impôsto sôbre a renda, que em vista da rápida industrialização do país e dos lucros inflacionários que já se faziam sentir, correspondeu plenamente ao apêlo.

O período inflacionário, o mais agudo de tôda nossa história, vivido desde o início da guerra até 1947, aumentou as rendas nominais dos tributos *ad-valorem*, passando os montantes decorrentes das tarifas aduaneiras a constituir parcela mínima no cômputo da Receita Geral.

Assim, do Impôsto de importação a contribuição para a receita orçamentária passou de 43 %, em média, no decênio 1910 a 1920, passou para 17 %, no último decênio — 1940 a 1949. Nos decênios intermediários, 1920 a 1929 e 1930 a 1939, esta participação foi de 38% e 33%, respectivamente. Os níveis mínimos foram atingidos nos dois últimos exercícios — 1948 e 1949 — quando desceram a 11 % e 10 %, respectivamente, o que demonstra que a involução prossegue.

Não se pode dizer, à vista da análise feita, que a nossa tarifa aduaneira possui, na atualidade, importância fiscal. A legislação que a determina, esta sim, tem caráter predominantemente fiscal, pois ainda taxa fortemente certos produtos de consumo inelástiuo, o que constitui um dos principais característicos dos tributos que têm como primacial finalidade produzir rendas para às despesas decorrentes da execução dos serviços públicos.

Em conseqüência, urge a reforma radical da tarifa aduaneira, a qual, organizada em época em que predominava seu aspecto eminentemente fiscal, não pode, através de parciais alterações de taxas ou isenções temporárias, satisfazer às imperiosas necessidades da economia interna do país. Esta, estou seguro, terá que enfrentar sérias dificuldades, tão logo seja regularizada a situação cambial e restabelecida a liberdade de intercâmbio comercial com o exterior.

As estimativas do valor das mercadorias negociadas, com base no impôsto de vendas e consignações, comparadas com o valor de nossas importações, ano a ano, levam à conclusão de que, um mínimo de 20 % daquelas é composto de produtos estrangeiros, o que constitui expressivo índice da dependência em que nosso mercado de consumo interno vive dos mercados estrangeiros.

Essa dependência cresce de importância quando se analisa a composição de nossas importações : cêrca de 90 % do seu total são constituídos por mercadorias essenciais. Êste fato explica a forte inelasticidade da sua quantidade total, quer em face de aumentos de preços, conseqüente de desvalorizações cambiais, quer em face de medidas de contrôle restritivo. Os principais ítens de nossa importação são constituídos por mercadorias essencialíssimas, tais como combustíveis, óleos, trigo, cimento, adubos, etc., o que impossibilita, sem graves danos para a economia do país, uma redução de seu volume muito abaixo do nível atingido em 1949.

Quanto às possibilidades de aumento de nossas importações, dependem da situação cambial, tanto na parte que se refere ao valor par do cruzeiro, quanto na que diz respeito às disponibilidades em divisas arbitráveis. O primeiro problema não causa grandes apreensões, pois está definitivamente afastada a hipótese de uma desvalorização, graças à firme política adotada pelo Govêrno, neste setor. As nossas disponibilidades em divisas arbitráveis, que estão estreitamente ligadas ao valor das exportações, apresentam tendência para melhorar, em virtude das recentes altas do café nos mercados internacionais. Por outro lado, cumpre notar que o resultado da nossa balança comercial, em 1949, deixou-nos um pequeno *superavit* em dólares, o que vem permitindo a liquidação gradativa dos atrasados comerciais nessa moeda.

Em conclusão, pode-se esperar um certo afrouxamento das medidas que condicionam o desenvolvimento de nosso comércio importador. A grande procura potencial de mercadorias estranjeiras, decorrente da taxa cambial favorável e no momento contida pelo sistema de licença prévia, transformar-se-á em compras efetivas, logo que êste abrandamento do contrôle se efetive. A situação, no ano corrente, provàvelmente será oposta à dos anos anteriores, quanto à distribuição, por semestre, do volume de nossas importações. Teremos, com tôda a certeza, importações muito mais ponderáveis no segundo semestre do ano de 1950. É de supôr-se que as referentes ao primeiro semestre do corrente exercicio atinjam a cêrca de 8 bilhões de cruzeiros; no segundo, serão aproximadamente de 10 bilhões.

Sem grande otimismo, pode-se esperar, para os dois semestres do próximo ano, importações semelhantes às que provàvelmente se verificarão no segundo semestre do atual exercicio. As nossas exportações, dadas as possibilidades de firmeza dos preços do café, e ainda, a sua expansão nos mercados europeus, têm tôdas as probabilidades de alcançar êsses montntes e, desta forma, equilibrar a nossa balança comercial.

A estrutura financeira constituida pelas taxas aduaneiras tem poucas probabilidades de apresentar modificações substanciais. Os acordos comerciais de que fomos parte nos dão o prazo de cinco anos, contados de 1948, para incorporar às taxas alfandegárias, as demais taxas cobradas sôbre mercadorias estrangeiras, bem como as taxas discriminatórias cobradas na incidência do Impôsto de Consumo.

Os estudos que se vêm realizando neste sentido, embora já bem adiantados, provàvelmente não estarão a tempo de poderem ser transformados em decisões capazes de alterar as taxas aduaneiras, antes do término do exercicio de 1951.

A arrecadação da rubrica em causa — Direitos de importação para consumo — no exercicio de 1949 atingiu a 1.529 milhões de cruzeiros, contra 1.478 milhões de cruzeiros em 1948, totais que não podem ser comparados em vista da introdução, em agôsto de 1948, de alterações nas respectivas taxas. Supondo-se que a Lei n. 313, de 30 de junho de 1948, tenha entrado em vigor a partir de 1 de janeiro, e não em agôsto, teriamos tido, nesse ano, provàvelmente, uma arrecadação de 1.671 milhões de cruzeiros. Comparando-se, agora, êsses números — 1.529 milhões para 1949 e 1.671 milhões para 1948 — verifica-se que houve um decréscimo de cêrca de 152 milhões, 9,1 %, na arrecadação dêsse parágrafo.

A causa desta redução encontra-se na diminuição do valor de nossas importações (Quadro II), que passou de 1.856 milhões de cruzeiros, em 1948, para 18.558 milhões em 1949, e na mudança de sua composição, em decorrência do maior rigor na aplicação do regime de licença prévia.

Aplicando-se a taxa média de incidência *ad-valorem* de nossa tarifa aduaneira, apurada no exercicio de 1949 (Quadro II) é possivel que no atual exercicio de 1950 venhamos a arrecadar 1.500 milhões de cruzeiros provenientes de Direitos de importação para consumo. Êste total, somado às previsões das demais rubricas, dá uma provável arrecadação de 1.664 milhões de cruzeiros para o total do parágrafo.

A estimativa de 1.850 milhões de cruzeiros, para a arrecadação da principal rubrica dêsse parágrafo, corresponde, em 1951, a cêrca de 9 % do valor provável de nossas importações. Tal cálculo nos autoriza a fixar em 2.048 milhões de cruzeiros a previsão total do parágrafo, para 1951.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS, VALOR E VOLUME DAS IMPORTAÇÕES
1946-1951
VALOR DA IMPORTAÇÃO DEFLACIONADO
VOLUME DAS IMPORTAÇÕES
ARRECADAÇÃO AJUSTADA
%
175
150
125
100
75
50
25
0
1946
1947
1948
1949
1950
1951

A marcha da arrecadação dêste tributo mantém forte correlação com os movimentos da conjuntura econômica. O estudo da evolução de sua rentabilidade é feito com os mesmos elementos utilizados na análise dos demais tributos, principalmente, com os índices empregados no estudo do Impôsto sôbre a Renda. Tais elementos, como se sabe, referem-se à situação geral dos negócios, preços, moeda e crédito, etc.

O Impôsto de Sêlo tem cinco modalidades de cobrança : Verba bancária, Estampilha, Verba fiscal, Selagem mecânica, Papel selado e Sêlo especial. O quadro abaixo mostra a importância relativa de cada uma dessas modalidades no cômputo de sua arrecadação total, bem como a marcha da cobrança de cada uma delas, nos últimos quatro anos.

A arrecadação dêsse parágrafo, em 1949, ascendeu a 1.589 milhões de cruzeiros, distribuida pelas diversas modalidades. Em relação a 1948, essa quantia representa um crescimento de 141 milhões de cruzeiros, ou seja, 10%, do total. Êsse aumento decorreu do crescimento, quase paralelo, das três principais modalidades de cobrança.

A modalidade Estampilhas, que depende do movimento do comércio miúdo, e dos atos de relação entre particulares e entre êstes e o Estado, atingiu a 606 milhões de cruzeiros em 1949, contra 542 milhões em 1948, com um crescimento, portanto, de 64 milhões, ou seja, de 12 %. Espera-se que a sua cobrança, em 1950, alcance 630 milhões, que corresponde a 24 milhões a mais do que foi arrecadado no último exercício. Em 1951, com base nas previsões anteriores, espera-se que essa modalidade atinja a quantia de 640 milhões, com um crescimento de 10 milhões em relação ao que se espera do exercício em curso.

IMPÔSTO DO SÊLO

Composição e Rendimento do Impôsto do Sêlo

1946-1951

(Em milhares de Cr$

Modalidades	1946	1947	1948	1949	1950*	1951**
Estampilhas	507	499	542	606	630	640
Verba Bancária	245	523	497	517	530	555
Verba Fiscal	426	394	403	458	490	498
Outros	12	6	6	7	7	7
Total	1.191	1.422	1.447	1.589	1.657	1.700

* Provável arrecadação

** Estimativa

A Verba Bancária está intimamente ligada ao movimento do comércio exterior e ao desenvolvimento das operações bancárias internas. Sua arrecadação, em 1949, foi de 517 milhões, quantia superior à arrecadação em 1948, em 20 milhões. Para 1950, espera-se que essa modalidade atinja a 530 milhões, com um acréscimo, portanto, de apenas 13 milhões.

A Verba Fiscal, decorrente sobretudo da incidência do Impôsto do Sêlo sôbre contratos de vendas imobiliárias, de realização de obras, de operações comerciais superiores a Cr$ 2.000,00, etc., apresentou, em 1949, uma rentabilidade de 458 milhões, contra 403 milhões em 1948. Calcula-se em 490 milhões a provável arrecadação no exercício em curso. Para o próximo exercício financeiro de 1951, em vista da pouca probabilidade de grande aumento nas construções e nas operações imobiliárias, calculou-se a cifra em 498 milhões, que corresponde apenas ao crescimento vegetativo.

Quanto às demais espécies do gênero Sêlo, estimou-se em 7 milhões de cruzeiros a provável arrecadação. Para o próximo exercício de 1951 inscreveu-se quantia idêntica a esta última.

Dessa forma, para o total do Impôsto do Sêlo temos as importâncias de 1.657 milhões de cruzeiros e 1.700 milhões, respectivamente, para a provável arrecadação do exercçcio em curso, e para estimativa de 1951.

* *

Em conclusão, somando-se às estimativas mencionadas à das duas rubricas que complementam o Impôsto do Sêlo, obteremos os totais de 1.659 milhões de cruzeiros para provável arrecadação do parágrafo em 1950 e 1.702 milhões de cruzeiros para a sua estimativa em 1951, conforme demonstra o quadro a seguir.

IMPÔSTO DO SÊLO E AFINS

Anos	*Estimativa* Cr$ *milhões*	*Arrecadação* Cr$ *milhões*	*Arrecadação* *Índice*	*Êrro das Estimativas*
1946	945	1.194	100	— 20,85
1947	1.184	1.424	119	— 16,86
1948	1.502	1.448	121	+ 10,37
1949	1.584	1.589	133	— 0,31
1950 *	1.601	1.659*	139*	— 3,50
1951 **	1.702	—	143**	—

* Provável arrecadação

** Estimativa

Impostos que competem à União nos Territórios

Nos Territórios Federais os tributos que a Constituição Federal atribuiu à competência dos Estados-membros são diretamente administrados pela União, pois aquelas entidades menores de direito público, dada a natureza jurídica de sua organização e do regime administrativo a que estão subordinadas, não podem exercer o *jus tributare*.

Nessas condições, cumpria a União, na qualidade de responsável direta pela sorte dessas administrações, assumir o encargo de superintender a decretação e a cobrança dêsses tributos nas áreas em aprêço.

A modalidade de política econômica aplicada pelo Govêrno Federal a essas entidades poderá suscitar, ao observador menos atento, a impressão de que a solução para os problemas dessas áreas vitalizandas seria sobremodo facilitada se a União tomasse a iniciativa de não impôr qualquer ônus à sua incipiente economia. Um exame mais acurado da situação, porém, revelou que a adoção de tal medida, além de não atender ao objetivo específico almejado, importaria na quebra do princípio da generalidade dos impostos, que forma a política tributária de todos os países civilizados no mundo inclusive o nosso.

O Govêrno Federal começou, então, a pôr todo o empenho no sentido de conseguir a conciliação do referido princípio com os têrmos objetivos de uma política tributária que mais atendesse às condições excepcionalíssimas dessas circunscrições. A nova concepção da política territorial ensaiada pela União consistia em não poupar esforços no sentido de assegurar a viabilidade das justas aspirações de ordem econômica, social e política das populações dessas entidades integrantes da estrutura político-administrativo do país.

Portanto, não surpreende que a exação das leis tributárias nos Territórios Federais venha apresentando resultados pouco apreciáveis para os cofres da União. E porque se trata, evidentemente, de bases físicas em plena fase de colonização interna, é natural que predomine, nessa etapa do processo de revitalização, o fator inversões de capitais, numa ação antecipada do poder público, até que surjam condições e interêsses capazes de atrair e formar capitais privados.

Por outro lado, além da debilidade da base econômica, muito contribuiu para reduzir ainda mais o possível vulto da arrecadação a complexidade do meio físico que levanta, por vêzes, insuperáveis barreiras à ação fiscalizadora das repartições que administram os tributos. Entre tais embaraços, avulta o que se refere aos meios de transportes e comunicações, não sendo exagêro afirmar que o que caracteriza o panorama dos principais centros de atividades dos Territórios é o estado de segregação, inclusive em relação aos núcleos mais adiantados do país. Em tais condições não se deve esperar rentabilidade maior dos Impostos que competem à União nos Territórios.

O Território do Acre, porém, se encontra em melhor situação: trata-se não só da unidade mais antiga como também da mais desenvolvida. Suas atividades industriais e comerciais, depois de um longo período de estagnação, ressurgiram e vêm se processando num rítmo de progresso apreciável. Eis porque, em relação às demais entidades, continua a manter a posição de liderança, como produtor da maior parcela de renda para o total do grupo. Sua arrecadação vem sendo duas vezes maior que a da entidade que lhe segue em rentabilidade — o Território do Guaporé.

Dentre os tributos cobrados pela União nos Territórios Federais prepondera, em ordem de importância fiscal, o Impôsto de Vendas e Consignações cuja produtividade tem chegado a alcançar 90% do total do parágrafo

O comportamento das rendas dêsse parágrafo tem mantido uma certa regularidade, nem se tendo verificado oscilações bruscas. A tabela abaixo é uma prova do que se afirmou.

Estimativa e marcha da Arrecadação

1946-1951 (*em milhares de cruzeiros*)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Ns. absolutos	Ns. relativos
1946	10.930	8.320	— 2.610	— 23,9
(*) 1947	2.557	2.375	— 182	— 7,1
1948	1.976	2.337	+ 361	+ 18,3
1949	2.714	2.733	+ 19	+ 0,7
(**) 1950	2.922	2.950	+ 28	+ 1,0
1951	3.087	—	—	—

(*) Queda da arrecadação em virtude da extinção dos territórios federais de Iguaçu e Ponta Porã.
(**) Provável arrecadação.

No corrente exercício espera-se que a sua arrecadação alcance a cifra de 2.950 milhares de cruzeiros, com um acréscimo de 217 milhares de cruzeiros sôbre a efetiva arrecadação de 1949, que atingiu a 2.733 milhares de cruzeiros, acréscimo êste que, em números percentuais equivale a 8%.

Em vista da situação, a estimativa para o exercício de 1951 foi fixada em 3.087 milhares de cruzeiros, admitindo-se, portanto, um aumento de 137 milhares de cruzeiros sôbre a provável arrecadação do corrente exercício, que representa 5% de crescimento.

TERRITÓRIO DO ACRE

Estimativa e marcha da arrecadação
1946-1951 (*em milhares de cruzeiros*)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Ns. absolutos	Ns. relativos
1946	250	1.157	+ 907	+ 362,8
1947	900	1.376	+ 476	+ 52,9
1948	653	1.218	+ 565	+ 86,6
1949	1.622	1.458	— 164	— 10,1
(*) 1950	2.002	1.600	— 402	— 20,1
1951	1.643	—	—	—

(*) Provável arrecadação.

A rubrica correspondente ao Território do Acre que, como já se viu, contribui com a maior parcela da arrecadação, no exercício passado ascendeu a 1.458 milhares de cruzeiros, excedendo do exercício anterior em 240 milhares de cruzeiros.

A rubrica em exame atualmente tem uma única alínea rendável, que é a do Impôsto de Vendas e Consignações, já que a legislação tributária ali vigente não é idêntica a que vigora para as demais unidades congêneres. Basta dizer que o Impôsto de Exportação é pràticamente nulo: os produtos básicos da economia acreana estão isentos de tal gravame. E o Govêrno Federal transferiu para as Prefeituras os Impostos de transmissão da propriedade *intervivos* e *causa mortis*.

Para o corrente exercício, espera-se que a arrecadação dessa rubrica atinja a importância de 1.600 milhares de cruzeiros resultando, portanto, num acréscimo de 142 milhares de cruzeiros sôbre a efetiva arrecadação do exercício de 1949, isto é 9,7%.

Para o exercício financeiro de 1951 a estimativa da rubrica ascende a 1.643 milhares de cruzeiros, com um aumento de 43 milhares de cruzeiros sôbre a provável arrecadação do corrente exercício, ou seja, 2,7%.

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

Estimativa e marcha da arrecadação
1946-1951 (*em milhares de cruzeiros*)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Ns. absolutos	Ns. relativos
1946	1.200	371	— 829	— 69.1
1947	310	218	— 92	— 29.7
1948	304	415	+ 111	+ 36.4
1949	193	316	+ 123	+ 63.7
(*) 1950	199	330	+ 131	+ 65.8
1951	369	—	—	—

(*) Provável arrecadação.

Em 1949 a arrecadação desta rubrica montou a 316 milhares de cruzeiros. Acusou, portanto, um decréscimo de 99 milhares de cruzeiros em relação a soma arrecadada no exercício anterior — 1948. Tal decesso teve como causa a exclusão do Impôsto de Indústrias e Profissões, que passou para o esquema de recursos das Prefeituras Municipais.

No atual exercício financeiro espera-se que a arrecadação da rubrica dêsse Território atinja a cifra de 330 milhares de cruzeiros, admitindo-se, pois, um acréscimo de 14 milhares de cruzeiros sôbre as rendas efetivamente arrecadadas no exercício passado — 1949 —, portanto, em números relativos, um aumento de 4,4%.

Para o exercício financeiro de 1951 avaliou-se a rentabilidade dessa rubrica em 369 milhares de cruzeiros, com um aumento de 39 milhares de cruzeiros em relação à provável arrecadação do corrente exercício, aumento que, em números percentuais, é de 11,8%.

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

Estimativa e marcha da arrecadação
1946-1951 (*em milhares de cruzeiros*)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Ns. absolutos	Ns. relativos
1946	2.400	408	— 1.992	83.0
1947	855	538	317	37.0
1948	506	452	54	10.8
1949	562	638	+ 76	+ 13.5
(*) 1950	465	670	+ 105	+ 22.6
1951	704	—	—	—

(*) Provável arrecadação.

O Território do Guaporé, em ordem de importância é a segunda rubrica do parágrafo em estudo. A sua arrecadação no exercício passado alcançou a importância de 638 milhares de cruzeiros, tendo excedido a do ano anterior em 186 milhares de cruzeiros. Êste resultado imprimiu novo alento no ritmo de crescimento que se vinha verificando na rubrica em causa, já que acusara um sensível decesso no exercício de 1948, cuja arrecadação foi menor que o ano anterior, como se poderá observar na tabela respectiva, em anexo.

No corrente exercício tudo indica que a arrecadação dessa rubrica atinja a importância de 670 milhares de cruzeiros, ultrapassando a arrecadação do ano anterior em 32 milhares de cruzeiros, equivale dizer, acusará um aumento de cêrca de 5%.

Para o próximo exercício de 1951, estimou-se a produtividade dessa rubrica em 704 milhares de cruzeiros, prevendo-se, conseqüentemente um excesso sôbre a provável arrecadação do corrente exercício de 34 milhares de cruzeiros, ou seja, de 5%.

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

Estimativa e marcha da arrecadação

1946-1951 (*em milhares de cruzeiros*)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Ns. absolutos	Ns. relativos
1946	50	222	+ 172	+ 344,0
1947	492	242	— 250	— 50,7
1948	513	252	— 261	— 50,9
1949	337	322	— 15	— 4,5
(*) 1950	256	350	+ 94	+ 36,7
1951	371	—	—	—

(*) Provável arrecadação.

A princípio era a rubrica menos rendosa do parágrafo dos Impostos que competem à União nos Territórios. Mas, de 1946 a esta parte as rendas dessa rubrica têm de tal modo se expandido, acusando um crescimento gradativo de ano para ano, que já a esta altura ultrapassaram as produzidas pelo Território do Amapá.

No exercício passado, 1949, sua arrecadação atingiu a importância de 322 milhares de cruzeiros, ultrapassando a do exercício anterior em 70 milhares de cruzeiros.

No atual exercício financeiro, os elementos disponíveis indicam que a sua arrecadação provàvelmente alcançará a cifra de 350 milhares de cruzeiros, com um aumento de 28 milhares de cruzeiros sôbre a efetiva arrecadação do exercício anterior, ou seja, de 8,7%.

Para o próximo exercício financeiro de 1951 a sua estimativa foi fixada em 371 milhares de cruzeiros, com um acréscimo de 21 milhares de cruzeiros sôbre a provável arrecadação do corrente exercício, acréscimo que, em número relativo representa 6%.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
IMPOSTOS QUE COMPETEM À UNIÃO NOS TERRITÓRIOS
COMPOSIÇÃO - 1946 - 1951
MILHARES DE CRUZEIROS
MILHARES DE CRUZEIROS
3.200
2.800
2.400
2.000
1.600
1.200
800
400
0
RIO BRANCO
GUAPORÉ
AMAPÁ
ACRE
1946
1947
1948
1949
1950
1951

I — *Considerações Gerais*

O domínio patrimonial de cada país pode ser clasificado pelos mais diferentes critérios, dependendo única e exclusivamente da precedência dada a cada um de seus aspectos básicos — econômico, jurídico, orçamentário, etc. O nosso Código Civil, por exemplo, em seu art. 66, tentou implantar uma classificação dos bens públicos, dividindo-os em bens de uso comum do povo e bens de uso especial. Calcado nesta dicotomia, o Código de Contabilidade dividiu os bens patrimoniais em imóveis, disponíveis ou não disponíveis (artigo 803).

Do ponto de vista doutrinário, que não o estritamente jurídico ou contábil, tem-se também tentado, por diversas vêzes, maximé em bibliografia especializada, a classificação do patrimônio nacional em bases econômicas ou apenas financeiras. Assim, um dos nossos clássicos tratadistas, Veiga Filho, em seu *Manual da Ciência das Finanças*, grupou os nossos bens do domínio público em domínio territorial e domínio industrial. Pertencentes ao primeiro grupo estariam as terras devolutas (que são quase tôdas de propriedade dos estados-membros) e as terras pertencentes à União, tais como: 10 léguas situadas nas fronteiras com países estrangeiros; os próprios nacionais (terras devolutas, fortes, quartéis); terrenos de marinha e acrescidos; ilhas, mares territoriais, terrenos auríferos e jazidas diversas. Pertencentes ao domínio industrial estariam as indústrias com monopólio (casa da moeda, fabricação de pólvora, correios e telégrafos, imprensa nacional, concessão de águas) e as indústrias sem monopólio (estabelecimentos de instrução, minas, estradas de ferro, arsenais, casa de correção e outras).

Por esta simples enumeração percebe-se a disparidade de efeitos orçamentários que o patrimônio estatal pode acarretar. E, sem dúvida, isto se tem verificado. Assim é que, ao invés de as rendas do patrimônio nacional se agruparem no Orçamento em um único capítulo — o de rendas patrimoniais — elas se agrupam ora nêsse (as oriundas dos domínios), ora no de industriais (como as procedentes das estradas de ferro da União, da Casa da Moeda, da Imprensa Nacional, etc.), existindo mesmo algumas que se vão agrupar nas Diversas Rendas, como a renda do Colégio Pedro II e outros estabelecimentos de ensino superior. As rendas patrimoniais, no Orçamento Federal, desdobram-se ainda em rendas ordinárias (as rendas dos próprios nacionais, dos terrenos de marinha, laudêmios, taxa de ocupação de terrenos de marinha, a quota de arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União) e em rendas extraordinárias (o produto de vendas de gêneros e próprios nacionais, e as heranças jacentes).

As repercussões orçamentárias do acêrvo patrimonial da União tendem mesmo a agravar-se, em virtude de seus regimes de administração, que empregam processos ora por métodos diretos, ora por métodos indiretos. É, que os bens nacionais, como quaisquer outros bens particulares, podem ser diretos, complementares ou instrumentais, quer dizer: satisfazem diretamente às necessidades do possuidor; satisfazem àquelas necessidades, apenas quando se combinam com outras; ou são meros elementos de formação das duas primeiras espécies de bens (1).

Dêsse modo, segundo se trate dos bens que Nitti (2) chamou de produção, ou indiretos (como os de domínio fiscal) ou dos bens de *consumo*, ou diretos (como os de domínio público) a atitude do administrador terá que ser fundamentalmente diversa, espelhando esta ou aquela hipótese, atendo-se a êste ou aquele ponto — de acôrdo com a natureza de cada bem ou a natureza das necessidades que êle deve suprir.

O Patrimônio Nacional está dividido em duas partes, segundo a classificação adotada pela Contadoria Geral da República em seu Relatório-Ba-

(1) *Apud* — Frederico Flora — *Manuale delle Finanze* — Livorno — 1921, pág. 142.
(2) Nitti, *op. cit.*, vol. II, pág. 235.

lanço, relativo ao exercício de 1948 (3), a saber: «Bens da União» e "Valores pertencentes à União"

São escriturados como "Bens da União" aquêles que representam seu patrimônio material e classificados pela sua natureza ou a sua destinação; e, como "Valores pertencentes à União", os Capitais empregados em diversos fins.

A tabela abaixo dá a classificação do Patrimônio Nacional e a percentagem de cada grupo sôbre o total do Patrimônio.

PATRIMÔNIO NACIONAL

(Base: Relatório da C.G.R. p/1948)

Classes do Patrimônio Nacional	Percentagem de cada classe sôbre o total do P. Nacional
I — *Bens da União*	71,1
Bens científicos e artísticos	1,2
Bens de defesa nacional	5,4
Bens de natureza agrícola	0,7
Bens de natureza autárquica	45,0
Bens de natureza industrial	11,2
Bens imóveis	7,1
Bens móveis	0,6
II — *Valores pertencentes à União*	28,9
Ações de Sociedades de Economia Mista	4,7
Cota do fundo monetário internacional	1,8
Partes beneficiárias de Cia. Siderúrgica Nacional	3,3
Debentures da Cia. Vale do Rio Doce	0,0
Algodão em estoque	0,1
Algodão em custódia no Banco do Brasil	0,8
Apólices do fundo de amortização dos empréstimos internos	0,5
Gêneros em depósito no Banco do Brasil	0,0
Em espécie nas tesourarias	0,1
Gêneros em estoque	0,1
Material em estoque	0,0
Ouro em depósito	16,8
Títulos	0,6

Fazendo-se uma análise desta tabela verifica-se que os "Bens da União" constituem a maior parcela do Patrimônio Nacional, com cêrca de 71%, enquanto que os "Valores pertencentes à União" representam sòmente 29% dêsse mesmo Patrimônio.

Entre "Bens da União" destacam-se os "Bens de natureza autárquica", que representam 45% do Patrimônio Nacional, os «Bens de natureza industrial" com 11%, os "Bens Imóveis" com 7%, os "Bens de defesa nacional" com 6%.

Distinguem-se nos "Valores pertencentes à União" as rubricas de "Ouro em depósito", com 17% do Patrimônio Nacional, a de "Ações de Sociedades de Economia Mista" com 5%, e a de "Partes beneficiárias da Cia. Siderúrgica Nacional" com 3%.

Além dêsse patrimônio, atribuido legal e materialmente à União, ainda existe o Patrimônio histórico e artístico nacional que embora, cabendo de maneira fictícia ao Estado, não lhe pertence de fato, pois os seus bens, salvo exceção, pertencem a particulares. Estão sujeitos, no entanto, à tutela e à fiscalização do Estado, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja ocnservação seja de interêsse público, quer pela sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil,

(3) Relatório da C.G.R. relativo ao exercício de 1948 — vol. I. pág. 345.

quer pelo seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Além dêsses, citam-se os sítios ou paisagens que devam ser conservadas e protegidas, dada a feição notável com que tenham sido dotados pela natureza, ou agenciados pela indústria humana.

Com a finalidade de organizar, zelar e fiscalizar êsse patrimônio, criou-se, pela Lei nº 378, de 13-1-1937, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. As suas finalidades e atribuições foram delimitadas pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de setembro de 1937 que determinou a obrigação de o mesmo realizar o tombamento geral dos bens históricos e artísticos, como também, promover o seu enriquecimento e a sua conservação.

Para a consecução do tombamento geral dos bens históricos e artísticos nacionais, o S.P.H.A.N. adotou quatro livros de tombos, com a seguinte classificação:

1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico — para inscrição de coisas pertencentes às categorias de artes arqueológica, etnográfica, amerindia e popular, bem como os sítios e paisagens;

2) Livro do Tombo Histórico — para inscrição de coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) Livro do Tombo das Belas Artes — para inscrição das coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas — as obras que se incluirem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Com o objetivo de defender os bens do nosso patrimônio histórico e artístico de possíveis deformações, que tirariam o seu valor, e também para evitar a sua destruição, ficou estabelecido que as coisas tombadas não podem, em caso algum, ser destruidas, demolidas ou mutiladas, e nem, sem prévia autorização especial do S.P.H.A.N., ser reparadas, pintadas ou restauradas, nem tão pouco fazer construções, colocar anúncios ou cartazes, que impeçam ou reduzam a visibilidade, sob pena das sanções legais. Quando o objeto tombado necessitar de reparos e o seu proprietário não tiver recursos para executá-los, o S.P.H.A.N. toma a si o encargo das obras ou as providências para a sua desapropriação.

Estabelece ainda o citado dispositivo legal que os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Nacional.

Em face da alienação onerosa dos bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios têm assegurado, nesta ordem, o direito de preferência, a qual, não impede o proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor, anticrese ou hipoteca.

Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Passou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a denominar-se Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Decreto-lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946.

II — *Histórico, Incidência e classificação das Rendas Patrimoniais*

Com um Patrimônio calculado em cêrca de 40 bilhões de cruzeiros, a rentabilidade das rendas patrimoniais, no entanto, não chega a atingir a importância de 400 milhões de cruzeiros, devendo-se ainda salientar que a maior parcela dessas rendas incide sôbre as contas "Receita e Despesa da União" do Banco do Brasil, durante a execução orçamentária.

As rendas patrimoniais não chegam a comprometer 15% do Patrimônio Nacional, conforme se verifica na seguinte discriminação:

1º Renda de capitais nacionais — tem incidência sôbre os dividendos de ações empregadas em Sociedade de Economia Mista, cujo total de capitais em ações desta natureza é de 4,7%, do total do Patrimônio Nacional;

2º Renda dos Próprios nacionais, Foros de terrenos de marinha e Laudêmios recai sôbre os bens imóveis da União, que representam 7,1% do Patrimônio Nacional;

Convém ressaltar qu estas rubricas não incidem sôbre o total dos bens imóveis da União, porque a maioria destes bens, ou são de utilidade pública ou estão ocupados com as repartições federais, unidades militares, hospitais, etc.;

3º Quota de arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União — incide sôbre os bens de natureza industrial da União, mas sòmente sôbre uma parte, a das estradas de ferro arrendadas. Os bens de natureza industrial representam 11,2% do Patrimônio Nacional, mas a rubrica só grava 3% dêsse mesmo patrimônio, porque os restantes bens estão incluídos no capítulo das Rendas Industriais.

As Rendas Patrimoniais, orçamentàriamente, estão classificadas em seis grupos, a saber: Renda de capitais nacionais; Renda dos próprios nacionais; Foros de terrenos de marinha e seus acrescidos; Taxa de ocupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue; Laudêmios; e Quota de arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

As rubricas "Renda dos próprios nacionais", "Foros de terrenos de marinha e seus acrescidos" e "Taxa de ocupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue" apresentam certa regularidade de arrecadação, decorrente da própria natureza de suas incidências.

A rubrica "Quota de arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União" deveria apresentar também bastante regularidade de arrecadação, em virtude de obedecer a regime contratual, o que, no entanto, não se verifica.

O mesmo já não se pode dizer com referência as outras duas rubricas: "Renda de Capitais nacionais" e "Laudêmios", que apresentam grande variabilidade de arrecadação. As causas a variação anual decorrem da própria natureza dessas rendas, pois suas taxas incidem sôbre fatos ou atos que estão sujeitos a fatores aleatórios, como o movimento de entrada e retirada das rendas nacionais no depósito oficial, como o é o Banco do Brasil, e as transferências de posse ou ocupação de terrenos de marinha, entre as partes interessadas, dando lugar ao pagamento do Laudêmio.

A seguir, apresento um ligeiro estudo sôbre cada rubrica que compõe o grupo das Patrimoniais.

a) *Renda de Capitais Nacionais* — Esta rubrica é composta dos juros das diversas contas que correm por conta do Tesouro, inclusive as de "Receita e Despesa da União", que é a sua maior fonte de rendas. Com o advento do Decreto-lei nº 9.782, de 6 de setembro de 1946, que extinguiu o Plano de Obras e Equipamento, as receitas dêste plano foram incluídas como Renda Extraordinária, no Orçamento da União, sob os títulos de: "Lucro das operações bancárias em que o Tesouro participa" e "Dividendos de capitais da União empregados em sociedades de economia mista e autarquias de exploração comercial e industrial". Na elaboração da proposta para o exercício de 1948, em virtude de nova classificação, estas rubricas èxtinguiram-se e as suas rendas foram incorporadas a rubrica — "Rendas de capitais nacionais", no capítulo das Patrimoniais, o que também ocorreu com a rubrica "Participação da União nos lucros do I.R.B., que antes figurava nas Diversas Rendas. Os dividendos que a União possui, em virtude da enorme soma de capitais empregados em sociedades de economia mista — cêrca de 1,8 bilhões de cruzeiros — deveria atingir a uma parcela elevada. Isso não ocorre, uma vez que a maioria dessas soceidades ainda atravessam periodos de formação e instalações, e das que estão em funcionamento normal, poucas são as que já distribuem dividendos.

A União emprega capital em ações nas seguintes emprêsas: (4)

Banco do Brasil	59.778.014,40
Banco de Crédito da Borracha	89.804.000,00
Banco Internacional de Reconstrução e Fomento	388.949.557,00
Companhia Siderúrgica Nacional	600.568.400,00
Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco	80.000.000,00
Companhia Vale do Rio Doce	331.660.000,00
Fábrica Nacional de Motores	230.789.000,00
Total	1.781.548.971,90

b) *Renda dos próprios nacionais*:

Considera-se «próprios nacionais», todos os imóveis de propriedade da União. Esta parte do domínio privado do Estado compreende, assim, edifícios, terrenos, fábricas, estradas de ferro, etc. Alguns, como os edifícios e terrenos, produzem rendas patrimoniais pròpriamente; outros, como estradas de ferro, fábricas, etc., produzem as chamadas rendas industriais. Para a finalidade do presente trabalho, o que importa é o estudo dos próprios nacionais da primeira categoria.

No Império, a lei orçamentária de 15 de novembro de 1831 (art. 51, § 15), estabelecia que os terrenos e próprios nacionais que não fossem necessários ao serviço público seriam arrendados em hasta pública, «a prazo não excedente de três anos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro»; êste arrendamento executar-se-ia pelos Ministros das respectivas repartições, na Côrte, e pelos Presidentes, em Conselho, nas Províncias.

Com a proclamação da Rpública, a Constituição de 1891 transferiu aos Estados o domínio sôbre as terras devolutas e os próprios nacionais desnecessários aos serviços da União. Diversas leis e decretos, em seguida à instituição do regime republicano federativo, vieram interpretar as disposições constitucionais referentes ao assunto. As dúvidas, no entanto, só foram esclarecidas definitivamente em 1901, pela lei nº 813, de 23 de dezembro, cujo art. 16 dispunha :

«São do domínio dos Estados os próprios nacionais que no regime transato eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organização política, e bem assim os que naquela época já eram utilizados para os serviços que estavam a cargo das antigas províncias e continuaram a cargo dos Estados».

Muitas são as leis que, desde o Império, têm tratado da administração dos próprios nacionais, da sua venda, cessão, transferência e permuta. A preocupação mais antiga e dominante, porém, tem sido a relativa ao seu tombamento e assentamento, embora até hoje ainda não se haja conseguido elaborar um cadastro perfeito dêsses bens. A lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860, demonstrando o empenho do govêrno em conhecer o estado dessa parte do seu patrimônio, mandava que os Ministérios relacionassem, em seus relatórios anuais, os próprios nacionais que estivessem à sua disposição, «com declaração do serviço em que se acham, se público ou particular, e, neste caso, se por concessão gratuita ou a que título».

Nessa época, os próprios nacionais estavam a cargo das repartições dos diversos Ministérios, não havendo um órgão que se encarregasse da administração e conservação dos mesmos. As tentativas feitas, durante o Império, para organização do assentamento dos próprios nacionais, pouco ou nenhum resultado produziram. Uma prova disso é que Liberato C. Carreira, autor de preciosa obra sôbre as finanças imperiais (5), deixou de eratar do assunto pela deficiência de dados, incluindo na mesma a seguinte advertência:

«Os próprios nacionais, que aliás avultam no país, não têm uma qualificação que autorize a dar um valor a essa propriedade. Em geral as informações são deficientes e incompletas, e pelo que se acha dscrito nos rela-

(4) Relatório da C.G.R., relativo ao exercício de 1948 — Vol. I, pág. 345.
(5) LIBERATO C. CARREIRA, Hist. Fin. e Orç. do Imp., Rio, 1889, p. 797.

tórios dos diferentes Ministérios, não se pode formar nem uma idéia aproximada do valor da mesma propriedade.

«Devia terminar êste trabalho dando uma notícia desta importante parte da riqueza nacional; porém, não tendo dados para o fazer com aquela precisão que exige tão importante assunto, prefiro calar, esperando que o Tesouro complete êsse trabalho, do qual se acha encarregado, e, satisfazendo esta grande necessidade, preencha uma lacuna que desde a origem da nação é incessantemente notada».

Também Amaro Cavalcanti, que escreveu pouco depois de Carreira, lamentava a inexistência de dados acêrca do número e valor dos próprios nacionais. Baseado nas escassas informações disponíveis, que considerava «relativamente bastantes» para uma «apreciação geral a seu respeito», apresentou apenas um ligeiro estudo descritivo dêsses bens, seguido da indicação da renda produzida pelos mesmos (6).

Demonstrando maior interêsse pela matéria, o Govêrno Provisório da República, pelo Decreto nº 100-A, de 28 de dezembro de 1889, reconheceu prontamente a «necessidade de prover ao tombo dos próprios nacionais, a fim de se conhecer qual o seu número, situação, estado e valor», e criou, no mesmo decreto, o cargo de engenheiro zelador dos próprios nacionais, diretamente subordinado à Diretoria das Rendas Públicas, à qual cabia exercer tôdas as atividades relativas à administração dos próprios nacionais. Mais tarde, as Instruções de 15 de julho de 1896 regularam o arrolamento, discriminação, demarcação e verificação de todos os próprios nacionais. Finalmente, no ano de 1909 foi instituída, no Ministério da Fazenda, a Diretoria do Patrimônio Nacional, pela lei nº 2.083, de 30 de julho — lei de reforma do Tesouro Federal, ocorrida durante a segunda gestão de Leopoldo de Bulhões, na pasta da Fazenda.

À Diretoria do Patrimônio Nacional competia organizar o tombo geral de todos os bens do patrimônio nacional, com indicação discriminada da situação, valor, estado de conservação e destino; dirigir e inspecionar a administração dos referidos bens; e, além de outras atribuições, «velar pela renda dos bens nacionais, promovendo as diligências tendentes à sua exata arrecadação». A 23 de dezembro do mesmo ano, o Decreto nº 7.751 aprovou o regulamento para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, em que se encontram dispositivos mais minuciosos acêrca das atribuições do novo órgão do Tesouro, respeitantes à administração e exploração dos bens componentes do domínio privado do Estado. A Diretoria do Patrimônio Nacional sofreu diversas reformas, até que o Decreto nº 22.250, de 23 de dezembro de 1932, deu nova estruturação a seus serviços e alterou sua denominação para Diretoria do Domínio da União.

Em 1934, com a reorganização dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, levada a efeito pelo Decreto nº 24.036, de 26 de março, inicia-se uma verdadeira mudança de atitude do Govêrno em relação aos bens patrimoniais do Estado. É que o referido decreto, inspirado nas modernas tendências da administração pública, incluiu entre as atribuições do Ministério da Fazenda a de «gerir e explorar os bens do domínio nacional», evidenciando, assim, que o Govêrno resolvera deixar de ser apenas o simples vigia do seu patrimônio para assumir a posição de gerente do mesmo. Êsse decreto, aliás, mostra que a organização científica do trabalho não estava alheia às preocupações governamentais, como se vê de um dos seus *consideranda*: «racionalizar e sistematizar os serviços e encargos dos departamentos públicos é o único modo de se conseguir uma direção eficiente, rápida e segura».

Nova reorganização foi operada nos serviços a cargo da Diretoria do Domínio da União pelo Decreto-lei nº 710, de 17 de setembro de 1938, tendo o Decreto nº 3.777, de 2 de março do ano seguinte, aprovado o respectivo regimento.

(6) Amaro Cavalcanti — *Elementos de Finanças* — Rio, 1896, p. 114.

A Diretoria do Domínio da União passou a denominar-se Serviço do Patrimônio da União em virtude do Decreto-lei nº 6.871, de 15 de setembro de 1944.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública instituiu o inventário geral dos bens imóveis, a ser feito anualmente pela Diretoria do Domínio da União, indicando todos os elementos necessários ao conhecimento dêles e do respectivo valor, inclusive, as mutações patrimoniais. Esta exigência não foi atendida. O período de um ano era na verdade, excessivamente curto para a realização de tarefa tão volumosa como o tombamento geral dos bens da União, conforme reconheceram os autores do ante-projeto de lei de contabilidade pública, professôres Morais Júnior e Ubaldo Lobo, que assim se expressaram :

«Pareceu-nos trabalhoso demais e desnecessário repetir, todos os anos, relações intérminas de bens de caráter estável. Atualmente será indispensável organizar a demonstração dos novos imóveis inscritos no patrimônio e a dos que dêste saíram, mas o inventário geral poderá ser qüinqüenal» (7).

O projeto definitivo do Código de Contabilidade da União consubstanciou essa medida, estabelecendo que «os bens, de uso público frutíferos e os patrimoniais imóveis da União serão inventariados de cinco em cinco anos».

A renda dos próprios nacionais são as provenientes do aluguel dos prédios que a União não necessita ocupar com os seus serviços, alugando-os então a particulares ou aos seus servidores civis e militares, com o fim de torná-los produtivos. De acôrdo com o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a locação dos imóveis da União, obedece a três classes :

1ª Para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União no interêsse do serviço.

2ª Para residência de servidores em caráter voluntário;

3ª A quaisquer outros interessados.

Quando a residência do funcionário em próprio da União fôr de caráter obrigatório, para poder prestar vigilância constante ao serviço, êle está sujeito sòmente ao pagamento do aluguel de 3% anuais do valor do imóvel, não podendo exceder de 20% do seu vencimento.

A locação dos imóveis para funcionários da União em caráter voluntário está sujeita ao aluguel correspondente ao valor locativo do imóvel, enquanto que para particulares ela é feita mediante concurrência pública, sendo a base mínima aceitável o valor locativo do imóvel. A locação é feita mediante contrato que não deve ultrapassar o prazo de 10 anos, salvo casos especiais, tendo preferência os estados e municípios.

c) *Fóros de terrenos de marinha e seus acrescidos*

Os «terrenos de marinha» no Brasil sempre fizeram parte do domínio privado do govêrno central, dada a relevante importância estratégica dos mesmos.

Sob um regime de centralização política e administrativa, como era o do Império, é claro que êsses terrenos estavam naturalmente sob a jurisdição do govêrno geral.

Com o advento da República, a Lei Fundamental de 1891 estabeleceu a respeito do patrimônio do Estado normas que lançaram dúvidas sôbre a jurisdição a que pertenciam os terrenos de marinha. Algumas unidades da Federação, confundindo-os com as terras devolutas, cujo domínio lhes fôra atribuído, chegaram mesmo a reclamar para si os direitos sôbre tais terrenos. O govêrno federal, não obstante, esclareceu posteriormente que os mesmos pertenciam ao domínio privado da União.

---

(7) Ante-projeto de Lei de Contabilidade Pública Brasileira, Imprensa Nacional. Divulgação nº 36, 1941, p. 49-50.

A legislação reguladora do arrendamento de terrenos dominiais teve origem no Brasil-Colônia, com o Alvará de 23 de julho de 1763. Mas a primeira tentativa séria para sistematizar o regime de aforamento dos terrenos de marinha surgiu no Império, com a lei de 15 de novembro de 1831, que orçou a receita e fixou a despesa para o ano financeiro de 1832-33 — segundo orçamento geral do Brasil. Determinava o seu art. 51, § 14:

> «Serão postos à disposição das Câmaras Municipais, os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Províncias, para logradouros públicos, e o mesmo Ministro da Côrte, e nas Províncias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquêles de tais terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interêsse da Fazenda, estipulando também, segundo fôr justo, o foro daquêles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a êles desde a época da concessão, no que se procederá à arrecadação. O Ministro da Fazenda, no seu relatório da sessão de 1832, mencionará tudo o que ocorrer sôbre êste objeto».

Em 14 de novembro de 1832 o presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, baixou as instruções nº 348, dispondo sôbre o reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha, «para bem se executar a disposição da Lei de 15 de novembro de 1831 no art. 51, § 14». Estas instruções encarregavam o Inspetor das Obras Públicas de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinha situados na Capital do Império:

1º) Os que deviam ser reservados para logradouros públicos;

2º) Os que tinham sido concedidos a particulares, ou por êles ocupados sem concessão;

3º Os que ainda se achavam devolutos.

Nas Províncias — cidades e vilas do litoral — pôr-se-iam em prática as mesmas instruções, «do modo que lhes forem aplicáveis», diziam as instruções, «dispensando-se para êsse fim a concorrência do Inspetor das Obras Públicas e fazendo as Tesourarias respectivas as vêzes do Tribunal do Tesouro».

As instruções referidas, em seu art. 4º, assim definiam êsses terrenos: «Hão de considerar-se terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar, ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio».

Ficou também estabelecido que a taxa do fôro anual seria de 2 1/2% sôbre o prêço da avaliação feita na forma prescrita pelas instruções, «devendo ser imposta pelo Fiscal da Tesouraria da Província aos enfiteutas logo que concluídas sejam as diligências necessárias para êsse fim».

A denominação «terrenos de marinha», que aparece em várias leis e decretos sob a forma «terrenos de marinhas» — deve-se, conforme regista Amaro Cavalcanti, à tradição da Repartição de Marinha, que denominava «marinhas» os terrenos nas condições indicadas.

O Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, referendado pelo Ministro da Fazenda — Zacarias de Góes Vasconcelos, aproveitando a experiência de mais de três decênios, consolidou e ampliou as disposições da legislação anterior, regulou o aforamento e tudo o mais que diz respeito aos terrenos em aprêço, e definiu precisamente o que se deveria entender por terrenos de marinha, terrenos acrescidos e terrenos reservados à servidão pública. Essas definções, transcrevemo-las aqui para mostrar, em face da legislação atual, adiante estudada, as variações que porventura tenham sofrido.

O propósito dominante dêsse decreto, conforme o respectivo preâmbulo era o de regular a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas

margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente, o que era justificado da seguinte forma:

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionários, torna os ditos terrenos produtivos e favorece, com o aumento das povoações, o das rendas públicas;

«Atendendo à necessidade de regular a forma da mesma concessão no interêsse, não só do domínio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cais e edificações, servidão pública, navegação e bom estado dos portos, rios navegáveis e seus braços».

As definições citadas constavam dos três parágrafos do art. 1º:

«§ 1º São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio. Êste ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instruções de 14 de novembro de 1832).

§ 2º São terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e dos que se fazem navegáveis, todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

§ 3º São terrenos acrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das águas dos rios».

O Decreto nº 4.105, de 1868, após definir claramente os citados terrenos dominiais, determinava com, precisão, as várias fases do processo de concessão dos aforamentos. Essas fases diziam respeito, como ainda hoje, principalmente à verificação das necessidades da defesa nacional e da execução de obras públicas, devendo, portanto, ser consultados os Ministérios da Marinha, da Guerra e da Viação. A competência para concessão de aforamento cabia ao M.F. e nas Províncias aos respectivos presidentes, ouvido aquêle; a Câmara Municipal da Capital do Império continuava autorizada a conceder os terrenos situados na mesma cidade, cabendo-lhe a renda proveniente dos foros e laudêmios.

Essa legislação vigorou durante cêrca de meio século. A crise financeira em que se debatia o Govêrno no ano de 1915, e que se reflete insofismàvelmente no orçamnto da receita para o exercício de 1916 — lei nº 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 — veio determinar o aumento das taxas dos foros e laudêmios. Em vários artigos dessa lei aparecem referências expressas à citada crise como justificativa para o aumento de impostos e taxas já existentes e a criação de novas contribuições.

A renda proveniente dos terrenos de marinha não ficaria à margem das cogitações fiscais do Govêrno: e a referida lei, autorizando-o a dar novo regulamento ao aforamento dêsses terrenos, dividiu-os em rurais e urbanos, fixando a taxa do fôro anual em 4% para os primeiros e 6% para os segundos, e a dos laudêmios pela transmissão do domínio útil dos terrenos foreiros em 5%.

Mas só em 1920, com o Dr. Epitácio Pessôa na Presidência da República e Homero Batista no Ministério da Fazenda, é que se deram «novas regras para o processo de aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos». Tivemos, dêsse modo, o Decreto nº 14.594, de 31 de dezembro de 1920, no qual se achava expressa «a necessidade de tornar mais expeditos os processos para concessão de aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos». As alterações introduzidas por êsse decreto diziam respeito exclusivamente às audiências necessárias à concessão, à publicação de editais e à avaliação dos terrenos pedidos em concessão, deixando antever claramente o propósito de tornar mais rápido o processo de aforamento.

Desde o Império, os terrenos de marinha situados no município da Côrte eram concedidos em aforamento pela respectiva prefeitura, à qual cabia a renda provenientes dos foros e laudêmios. Na República, essa renda passou a fazer parte da receita do Distrito Federal. O Decreto-lei nº 710, de 17 de setembro de 1938, revogou a legislação que concedia ao Distrito Federal essa vantagem e estabeleceu que a União passava, em conseqüência, a arrecadar as rendas dos foros e laudêmios relativos a êsses terrenos de marinha, ficando a prefeitura autorizada a entregar à Diretoria do Domínio da União todos os livros e documentos referentes aos mesmos terrenos.

A legislação que regula atualmente os terrenos de marinha teve início com o Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, suplementado e esclarecido por disposições de decretos posteriores. O ano de 1940 apresenta, no desenvolvimento da nossa legislação sôbre terrenos de marinha, um marco racionalizador.

As normas traçadas no citado Decreto-lei nº 2.490, visavam regular o processo para concessão de aforamentos dos terrenos de marinha, acrescidos e terrenos de mangue na costa. Note-se que êstes últimos, até então subordinados ao regime de arrendamento, foram incluidos no de enfiteuse ou aforamento. É o que determina taxativamente o referido decreto, quando declara (art. 2º) subordinarem-se a êste regime:

I. os terrenos de marinha e seus acrescidos, em terra firme e nas ilhas de propriedade da União;

II. os terrenos de mangue na costa;

III. os terrenos situados à margem dos rios e lagoas, até onde chegue a influência das marés.

Examinando-se as disposições do Decreto-lei nº 2.490 em face de decretos posteriores, verifica-se que o legislador não teve a preocupação de *definir;* tanto assim que algum tempo depois houve necessidade da expedição de novos atos legislativos para o fim de esclarecer e ampliar as disposições do mesmo. Conservando a tradição e dando azo a confusões, o decreto em exame define como terrenos de marinha «os que, banhados pelas águas do mar e pelos rios e lagoas até onde alcance a influência das marés, vão até a distância de 33 metros para a parte da terra, medidos do ponto a que chegava o preamar médio de 1831».

Além do antagonismo existente entre essa definião e a enumeração feita acima, o Decreto-lei nº 2.490 manteve, como base para a determinação dos terrenos de marinha, a histórica «linha do preamar médio de 1831». A rotina conservaria, durante mais de cem anos, uma disposição legal relativa a uma base muito difícil de determinar-se, qual seja a do preamar médio de 1831. Em 1942, porém, o Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro, pôs abaixo essa tradição e fixou a «linha do preamar máximo atual» como marco inicial da faixa de 33 metros de marinhas.

Outra medida que tomou o Decreto-lei nº 2.490, de 1940, foi a que extinguiu o regime de ocupação de terrenos de marinha e acrescidos. Continuar-se-ia, no entanto, a receber as respectivas taxas até que fôsse resolvido o aforamento, no prazo de 180 dias, concedido aos posseiros ou ocupantes para iniciarem o processo; êstes gozavam de preferência ao aforamento, mas, se expirado aquêle prazo não tratassem de legitimar a posse, a Diretoria do Domínio da União providenciaria a enfiteuse dos terrenos mediante concorrência pública.

O fora anual ficou estabelecido em 0,6% do valor real do terreno — fôsse êle de marinha, acrescido ou de mangue, rural ou urbano — e o laudêmio em 5% sôbre o preço de transferência ou o valor do terreno.

Esclarecendo e ampliando o Decreto-lei nº 2.490 de 1940, tivemos em 1941 o de nº 3.438, de 17 de julho. Como declara o seu art. 1º, «são

terrenos de marinha, em uma profundidade de 33metros,medidos para a parte de terra, do ponto em que passava a linha do preamar médio de 1831 :

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés».

Prosseguindo na série de definições com que visavam suprir as falhas do Decreto-lei nº 2.490, dispõe êsse decreto que «são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha».

Quanto aos terrenos de mangue, declara que «ninguém poderá explorar mangais existentes em terrenos de marinha e seus acrescidos que lhe não estejam aforados, ou se sôbre os mesmos não tiver título que o autorize».

Das disposições transcritas, vê-se que os terrenos de mangue da costa não se consideram separadamente, subordinando-se, como os de marinha e acrescidos (em que se acham localizados, ao regime de aforamento).

Uma importante modificação introduzida nesse setor dos bens de domínio fiscal do Estado deu-se com o Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942. Assim é que «a concessão de novos afôramentos de terrenos de marinha e seus acrescidos só será feita, a critério do Govêrno, para fins úteis, restritos e determinados, expressamente declarados pelo requerente". Decorridos três anos sem que o enfiteuta tenha realizado o aproveitamento econômico do terreno, ficará extinto o aforamento concedido.

Quanto à faixa de 33 metros a que nos referimos linhas atrás, ficou estabelecido que será a linha do preamar máximo atual determinada pela análise de longo período ou de curto período e fixada pela Diretoria do Domínio da União, de acôrdo com as observações e previsões de marés feitas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha.

Mas no ano de 1946, com o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro dêste mesmo ano, nova fase se apresentou para os terrenos de marinha, pois voltou a figurar como marco inicial da faixa de 33 metros, a célebre linha do preamar-médio de 1831, conforme prevê o seu artigo segundo:

«Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831».

Também com essa nova legislação voltou a figurar novamente como legal, a ocupação dos terrenos de marinha, que havia sido extinta com o Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, regulando o sistema de ocupação e fixando a taxa anual de 1% sôbre o valor do domínio pleno dos terrenos.

O Decreto-lei nº 7.937, de 5 de setembro de 1945, autoriza a concessão de aforamento de quaisquer áreas de terrenos de marinha, para divisão em lotes e posterior transferência a terceiros, desde que os lotes a transferir sejam aproveitados em construções.

d) *Laudêmios*

É o laudêmio uma das contribuições que o Estado arrecada «como senhorio direto de imóveis» componentes do seu domínio privado. Daí a denominação tradicional que se lhe aplica, bem como aos foros e outras parcelas da renda pública — direitos senhoriais.

O instituto do laudêmio já existia no direito romano. Mas foi na Idade Média, sob o regime de economia isolada e agrária da época feudal, que se tornou perfeitamente caracterizado. A etimologia da palavra parece estar

ligada ao latim *Laudare*, louvar: «O laudêmio é de fato uma homenagem prestada ao proprietário do terreno» (8).

"Espécie de prêmio ou direito que compete ao Estado nos casos de alienação do domínio útil dos bens nacionais aforados" (9), o laudêmio é, dentre as fontes de nossas rendas patrimoniais, uma das mais antigas. Sua origem mergulha em pleno Brasil-Colônia, quando era regulado por ordenações e alvarás, expedidos pelos soberanos de Portugal.

A antiga taxa do laudêmio era a "quarentena" — 2,5% — do valor do terreno foreiro ou simplesmente ocupado, inclusive benfeitorias (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77), passando a 5% pela Lei nº 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 (art. 14), que orçou a receita da União para o exercício financeiro de 1916. O Código Civil brasileiro instituiu, para a enfiteuse que regula, a antiga taxa de 2,5% (art. 686); mas a enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos é regulada por lei especial (art. 694).

Na conformidade do disposto no art. 686 do Código Civil, o responsável pelo pagamento do laudêmio é o alienante do domínio útil do terreno:

"Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou dação em pagamento, o senhorio, que não usar de opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sôbre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento".

Natural que assim seja, porquanto o laudêmio pode ser considerado uma recompensa ou prêmio pelo consentimento do proprietário na transferência da posse do bem enfitêutico, visto como êle, proprietário, tem o direito de preferência na alienação.

A taxa do laudêmio, na enfiteuse dos terrenos de marinha, incide sôbre o preço de transferência do domínio útil do terreno, esteja êste aforado ou simplesmente ocupado. Se, porém, a Fazenda Nacional não concordar com essa base, mandará proceder à avaliação do terreno e das benfeitorias nêle existentes; sôbre o preço assim apurado recairá então o laudêmio. Pode a União, no entanto, à vista do pedido de licença para a venda do domínio útil, usar do direito de opção, isto é, chamar a si o domínio do terreno, como por exemplo, para realização de alguma obra pública.

Assim, além do direito de "preferência na alienação", que lhe assiste, a Fazenda Nacional tem o de recusar, para base do cálculo do laudêmio, o preço de alienação declarado pelo enfiteuta ou pelo ocupante, caso em que mandará avaliar o terreno, inclusive as benfeitorias nêle existentes. É o que dispõe o art. 13 do Decreto-lei nº 3.348, de 17 de julho de 1940:

"... se a Fazenda Nacional não comunicar ao foreiro no prazo de 30 dias que vai usar do direito de opção, cobrará o laudêmio de 5% sôbre o preço da transferência ou sôbre o valor do terreno e benfeitorias se com aquêle não concordar".

O laudêmio é devido em todo ato de transferência "inter-vivos", oneroso ou não, da posse de terrenos de marinha e acrescidos, estejam êstes concedidos em aforamento regular ou apenas sob o regime anormal de ocupação. Nestas condições, em nossa legislação atual — estão sujeitas ao pagamento do laudêmio as transferências decorrentes de:

a) vendas e dações em pagamento;
b) permutas, sejam ou não prédio por prédio; (10)
c) doações, sejam puras ou simples, sejam condicionadas ou com encargos;

---

(8) Antenop Nascentes, Dicionário Etimológico da L. P., Rio, 1942.

(9) Amaro Cavalcanti — *Elementos de Finanças* — Rio, 1896.

(10) Há no contencioso administrativo, vários casos a decidir, relativos a cobrança de laudêmios, em relação à permuta.

d) dotes;

e) entradas para formação de capital nas sociedades em geral;

f) partilhas entre os membros de pessoas jurídicas de direito privado;

g) arrematações e adjudicações;

h) desapropriações (11).

Estão isentas, entretanto, as adjudicações resultantes de sucessão hereditária e de dissolução da sociedade conjugal, que não constituem pròpriamente transferências de bens ou direitos de uma pessoa para outra (12).

O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, manteve para a cobrança do Laudêmio a taxa de 5% sôbre o valor do terreno e das benfeitorias nêle existentes.

e) Taxa de ocupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue

A renda da simples ocupação dos terrenos de marinha e seus acrescidos provém de uma taxa cobrada pela União dos ocupantes ou posseiros de terrenos não aforados, isto é, que não tenham legalizado a respectiva posse.

A legislação brasileira, embora viesse desde alguns anos procurando levar todos os ocupantes dêsses terrenos a legitimar a posse dos mesmos, mediante a obediência do processo instituído para a concessão de aforamento (13), parecia admitir a coexistência de dois regimes; o aforamento e a simples ocupação. O aforamento era a única forma prevista em lei para a concessão dos terrenos; havia porém, uma grande tolerância quanto a ocupação sem o preenchimento dos requisitos legais, que não era mesmo considerada ilícita.

Só no ano de 1919, por mais estranho que pareça, é que o Govêrno encarou de frente tal situação. A Lei nº 3.979, de 31 de dezembro daquele ano — orçamento da receita para o exercício financeiro de 1920 — veio autorizar o Poder Executivo a "taxar os terrenos de marinha que estiverem ocupados e ainda não aforados". As taxas não deveriam exceder as dos foros então cobrados — 6% para os terrenos urbanos e 4% para os rurais. Para êsse fim, o Govêrno também ficou autorizado a elaborar o respectivo regulamento, devendo, para efeitos fiscais, organizar o cadastro dos terrenos de marinha ocupados, mediante declaração dos posseiros.

Um ano depois baixou o Govêrno o regulamento autorizado pelo Congresso — Decreto nº 14.595, de 31 de dezembro de 1920, estabelecendo as bases para a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha e seus acrescidos ocupados, "sem que os ocupantes possuam título de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Govêrno da União".

A taxa de ocupação — 6% para os terrenos da zona urbana e 4% para os da zona rural — incidia sôbre o valor venal do terreno de marinha ou acrescido. O serviço de cadastro foi atribuído à antiga Diretoria do Patrimônio Nacional — órgão centralizador da administração dos bens patrimoniais do Estado — quanto aos terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, e às Delegacias Fiscais quanto aos situados nos demais Estados. A concessão dos terrenos localizados no Distrito Federal competia à respectiva Prefeitura.

O regulamento especificou e definiu tôdas as fases de processo de apuração e cobrança da taxa, esclarecendo ainda que a ocupação dos terrenos não conferia aos ocupantes o direito de propriedade sôbre os mesmos, dando-lhes ùnicamente preferência ao aforamento, ou seja, à legalização da

---

(11) Parecer da Procuradoria do Domínio da União, no *Diário Oficial* n.º 159, de 11-7-44, pág. 12.233.

(12) Idem, *loc. cit.*

(13) Vide Lei n.º 3.070-A, de 31-12-1915: compelia os ocupantes que não estivessem em posse legítima a legalizarem suas posses dentro de três meses.

posse. A partir de sua vigência, determinava que a transferência de domínio útil dos terrenos de marinha e seus acrescidos, embora não aforados, ficaria sujeita ao pagamento do laudêmio de 5% sôbre o valor das vendas dos mesmos, "à semelhança e com as mesmas regras estabelecidas para os terrenos aforados".

Não poderia o regime de ocupação perdurar indefinidamente, pois não seria razoável que uns, na boa fé de cumprir as determinações legais, regularizassem a respectiva posse, enquanto outros, por desídia ou ignorância, ocupassem os terrenos de marinha sem qualquer formalidade. Assim, o Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, veio determinar que não mais se permitiriam novas ocupações de terrenos de marinha e acrescidos, continuando-se a receber as taxas respectivas até que fôsse resolvido o aforamento a que têm preferência os ocupantes, no prazo de 180 dias.

Até 1940 os terrenos alagadiços ou de mangue não se achavam, como os de marinha e acrescidos, sob regime de aforamento ou enfiteuse; eram apenas arrendados, mediante concorrência pública e pelo prazo máximo de nove anos. A Lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (art. 2º, V, § 4º), que orçou a receita para o ano financeiro de 1920, determinava, além disso, que êsse arrendamento deveria ser feito "com a garantia que a técnica aconselhar". O Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, porém, mandou submeter ao regime de aforamento os terrenos de mangue, alagadiços ou manguais.

Isso não obstante, continua a figurar em nossos Orçamentos apenas a renda proveniente do arrendamento dêsses terrenos.

Entre as falhas que se pode observar na classificação orçamentária de nossas rendas patrimoniais, figura a denominação da rubrica "taxa de ocupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue", inteiramente inadequada, porque reune duas contribuições totalmente diferenciadas.

A taxa de ocupação dos terrenos de marinha — recapitulando — foi instituida entre nós pela Lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que também autorizou o Govêrno a arrendar os terrenos de mangue de propriedade da União no litoral ou nas margens dos rios atingidos pela maré. Surgiu logo após a regulamentação: Decretos nº 14.595, de 31-12-1920 — taxa de ocupação, e 14.596, da mesma data — arrendamento de terrenos de mangue. Contribuições diferenciadas, foram regulamentadas por decretos diferentes. Como se explica, pois, a inclusão de ambas numa só rubrica da receita orçamentária?

Em tais condições, tratando-se de rendas de procedências diferentes, está claro que a taxa de ocupação não pode confundir-se com o arrendamento dos terrenos de mangue, devendo figurar no Orçamento duas rubricas distintas — "taxa de ocupação de terrenos de marinha e acrescidos" — e "produto do arrendamento de terrenos de mangue".

Outrossim, como os terrenos de mangue foram submetidos ao regime de enfiteuse, cumpre que a respectiva renda se incorpore à dos foros de terrenos de marinha, e o enunciado da rubrica passará a ser «foros de terrenos de marinha e seus acrescidos». Aliás, não existe mais, em nosso direito, como entidade autônoma, o "terreno de mangue". O Decreto-lei nº 3.438, de 1941, esclareceu definitivamente que existe apenas o terreno de marinha e seus acrescidos, natural ou artificialmente, os terrenos de mangue, alagadiços ou mangais, fazem parte daquêles, só podendo ser explorados por quem possua carta de aforamento idêntica a dos de marinha ou acrescidos.

Atualmente, em virtude do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a taxa de ocupação cobrada é de 1% sôbre o valor do domínio pleno do terreno. Êste decreto-lei autorizou novamente a simples ocupação do terreno de marinha, mediante o pagamento da taxa arbitrada, não cabendo ao Locador o direito de preferência ao aforamento do terreno. Aos ocupan-

tes de terrenos de marinha inscritos antes de 1940 foram assegurados os direitos que lhes foram conferidos pelo Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto dêsse mesmo ano, direitos êstes relativos a preferência de aforamento dos terrenos ocupados.

A transferência onerosa dos direitos sôbre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do Serviço do Patrimônio da União, estando sujeita ao pagamento do Laudêmio de 5% sôbre o valor do terreno e das benfeitorias nêles existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno, conforme preceitua o art. 130 do citado decreto-lei.

f) Quota de arrendamento das Estradas de Ferro de propriedade da União

O arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União foi tentado pela primeira vez, já na República, durante o govêrno constitucional do Marechal Deodoro da Fonseca. No Império, as estradas de ferro eram construídas e administradas diretamente pelo govêrno ou então dadas em concessão a emprêsas particulares.

"Considerando de grande conveniência para o serviço, para o público e para o Tesouro e interêsses financeiros da União" o arrendamento daquelas vias férreas, o govêrno federal baixou o Decreto nº 655, de 7 de novembro de 1891, no qual fixou as normas que deviam regular êsse arrendamento. Logo depois, ainda que possa parecer estranho, o Decreto nº 696, de 15 de dezembro do mesmo ano, sancionado pelo vice-presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, declarou "de nenhum efeito o Decreto nº 655, de 7 de novembro do corrente ano, que determinou o arrendamento das estradas de ferro do govêrno federal".

Mas, o fato é que alguns anos depois, carecendo o Govêrno de novas fontes de receita, foi restabelecida a autorização para aquêle arrendamento. A Lei nº 427, de 9 de dezembro de 1896, que dispôs sôbre a responsabilidade exclusiva do Tesouro pelos bilhetes bancários então, em circulação, e o resgate do papel-moeda, determinou no art. 4º:

"Para o fim de resgate do papel-moeda, de conformidade com a Lei de 11 de setembro de 1846, e bem assim para atender ao resgate da dívida externa e melhorar a situação financeira, é o govêrno autorizado a arrendar, mediante concorrência pública, as estradas de ferro da União, devendo atender:

. . . .

4º ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada".

. . . .

Dentro da orientação geral fixada por essa lei, o Poder Executivo tratou logo de estabelecer as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes à União, o que fêz mediante o Decreto nº 2.413, de 28 de dezembro de 1896. Em linhas gerais podem resumir-se as principais diretrizes adotadas:

a) o prazo do arrendamento de tôdas as estradas de ferro será de 60 anos;

b) o preço do arrendamento deveria constar de uma contribuição inicial, de uma anuidade e de um adicional de 20% sôbre o que excedesse de 12% da renda líquida;

c) as despesas de fiscalização correriam por conta do arrendatário, e consistiam numa quota fixa de 100:000$000.

Dessa forma, além do preço ou quota de arrendamento, constante de uma entrada inicial, de uma anuidade e de um adicional sôbre uma parte da renda líquida, haveria ainda uma quota de fiscalização, a ser paga anualmente à União.

Tais são as normas de caráter geral que deveriam nortear os contratos de arrendamento das estradas de ferro da União.

Baixadas há cêrca de meio século, não nos consta, entretanto, que tenham sido revogadas. O certo é, porém, que essas normas podem hoje considerar-se obsoletas, dada a notável evolução por que passaram os meios de transporte durante êsse período.

As estradas de ferro, que eram pràticamente o único meio eficaz de transporte terrestre naquela época, passaram a sofrer, cada vez mais acentuadamente, a concorrência das estradas de rodagem. Conseqüentemente, os contratos de arrendamento de ferrovias, firmados entre a União e Estados ou emprêsas particulares, têm sido elaborados dentro da orientação mais aconselhável em cada caso e época, e costumam sofrer modificações parciais, ditadas pela conveniência momentânea, a fim de se amoldarem às circunstâncias de várias naturezas. Êsses contratos, assim, diferem conforme o caso concreto a que dizem respeito, deixando muitas vêzes de seguir a orientação geral traçada em lei para atender a peculiaridades regionais e outros fatos dignos de tratamento diferenciado.

Atualmente, apenas quatro estradas de ferro de propriedade da União se encontram sob o regime de arrendamento :

1 — The Great Western Of Brasil Railway Company, Limited;

2 — Rêde Mineira de Viação (Oeste e Sul);

3 — Estradas de Ferro Santa Catarina;

4 — Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Além dessas, até bem pouco também esteve subordinado a arrendamento um trecho da Estrada de Ferro Mossoró, Rio Grande do Norte. Tôdas as demais estradas de ferro de propriedade do govêrno federal estão sob um dos regimes seguintes : administração direta (a maioria delas), autarquia, regime especial.. Há ainda as estradas pertencentes a alguns Estados e as de exploração particular, nas quais a União interfere apenas para fiscalizar-lhes as atividades.

Cabe ao Ministério da Viação e Obras Públicas exercer a fiscalização de tôdas as estradas de ferro do país bem como ajustar as construções de novas linhas ao plano ferroviário geral, por intermédio de um órgão específico — o Departamento Nacional de Estrada de ferro, que substitui a antiga Inspetoria Federal das Estradas.

As estradas de ferro arrendadas estão sujeitas ao pagamento anual de uma "quota de arrendamento", variável em cada caso. São quatro, como vimos, as estradas federais arrendadas, duas das quais — a Viação Férrea do Rio Grande do Sul e a Rêde Mineira de Viação, cujos arrendatários são os respectivos Estados por elas servidos — estão isentas do pagamento daquela quota. É que, segundo uma cláusula dos seus contratos, a importância que deveriam pagar à União a título de quota de arrendamento é anualmente levada a um "fundo de melhoramentos" dessas estradas.. Vejamos agora de que maneira se constitue a quota de arrendamento das outras duas estradas sujeitas ao pagamento — Great Western e E. F. S. Catarina.

O contrato de arrendamento firmado entre a União e The Great Western of Brasil Railway Co., Ltd. foi aprovado pelo decreto nº 14.326, de 24 de agôsto de 1920, devendo findar-se o prazo de sua vigência no dia 31

de dezembro de 1960. Segundo a cláusula 11 do contrato, a emprêsa arrendatária deveria pagar como preço do arrendamento :

a) 4% da renda bruta anual, enquanto esta não excedesse de 15:800$ por quilômetro de linha em tráfego durante o ano.

b) mais 10% da renda bruta que excedesse de 15:800$ — por quilômetro de linha em tráfego durante o ano.

A quota de arrendamento assim calculada seria paga, anualmente, por semestres vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

O decreto n.º 18.714, de 26 de abril de 1929, modificou as bases do contrato anterior na parte do preço de arrendamento, passando a Companhia a pagar (cláusula I) anualmente s seguintes importâncis :

a) 150:000$ — até a renda bruta anual de 29:000$ — por quilômetro de linha em tráfego;

b) mais 10% do excesso da renda bruta anual de 29:000$- até 35:000$- por quilômetro;

c) mais 15% da renda bruta anual excedente de 35:000$- por km.

Atualmente, porém, está em vigor nova base para o pagamento da quota de arrendamento da Great Western. O contrato sofreu outra modificação importante nessa parte, com o Decreto-lei n.º 6.698, de 17 de julho de 1944, cujo art. 2º assim dispõe:

"A quota de arrendamento a que se refere a cláusula I das modificações feitas pelo Decreto n..º 18.714, de 25 de abril de 1929, será fixada em Cr$ 150.000,00".

À vista disso, pode agora ser prevista sem êrro a renda anual proveniente da quota de arrendamento dessa Estrada.

A importância de Cr$ 150.000,00 fixada para a mesma quota é na verdade exígua. Mas é também certo que a União não tem em mira dar essa quota um caráter fiscal; muito ao contrário, parece que o intuito do govêrno federal foi o de estimular, naquela região, o incremento dos meios de transportes, o que equivale a fomentar indiretamente as atividades econômicas regionais. Confirma exemplarmente êsse propósito governamental o fato de a Great Western ter sido há pouco anos beneficiada pela União com um empréstimo de 40.000.000,00 de cruzeiros, em condições extremamente vantajosas, destinado à ampliação, melhoramento e conservação de suas várias linhas (V. Decreto-lei nº 1.475, de 3-8-1939).

A Estrada de Ferro Santa Catarina, que serve a próspera zona madeireira dêsse Estado, está arrendada ao govêrno estadual. O contrato firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina, e aprovado pelo decreto federal nº 15.152, de 2 de dezembro de 1921, fixa em 30 (trinta) anos o prazo do arrendamento, prorrogável mediante acôrdo entre os dois governos contratantes.

Segundo informações obtidas no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o referido contrato não sofreu modificações, pelo menos na parte relativa à quota anual de arrendamento, que será calculada na conformidade do disposto na cláusula IV:

«O preço do arrendamento consistirá na contribuição de 50% da renda líquida, cabendo igual importância, de 50% ao Estado arrendatário.

III — Rentabilidade das Rendas Patrimoniais

As rendas patrimoniais tomaram um grande impulso a partir do exercício financeiro de 1945, impulso êste que sòmente foi quebrado com a vertiginosa queda da arrecadação ocorrida no exercício passado. O principal fator que influiu decisivamente para a verificação dêsse decesso na arrecadação foi a queda da rentabilidade observada no conjunto das rendas tributárias, de vez que a arrecadação tendo sido prevista em cêrca de 15 milhões de cruzeiros, atingiu apenas a cêrca de 14 milhões, com uma diferença de quase um milhão de cruzeiros. Isto determinou a queda dos saldos favoráveis ao Tesouro, no Banco do Brasil, principalmente nas contas de Receita e

Despesa da União, saldos êstes sôbre os quais tem incidência direta a rubrica «Renda de capitais nacionais» que chega a representar, aproximadamente, 90% do conjunto das Patrimoniais.

O quadro abaixo oferece uma visão do desenvolvimento da arrecadação das Rendas Patrimoniais a partir do exercício de 1945 e da percentagem de cada rubrica sôbre o total arrecadado:

RENDAS PATRIMONIAIS

ARRECADAÇÃO — 1945/1949

(em milhares de cruzeiros)

RUBRICAS	1945		1946		1947		1948		1949	
	absoluta	%	absoluta	%	absoluta	%	absoluta	%	absoluta	%
Renda de capitais nacionais	44.016	75,6	65 529	80,8	198.075	89,5	326.265	94,9	161.504	89,7
Renda dos próprios nacionais	2.151	3,7	2.982	3,7	4.220	1,9	4.310	1,2	4.495	2,5
Foros de terrenos de marinha, etc.	1.172	2,0	1.282	1,6	1.585	0,7	1.559	0,5	1.637	0,9
Laudêmios	9.550	16,4	9.560	11,8	14.739	6,7	8.510	2,5	8.829	4,9
Taxa de ocupação terrenos marinha, etc.	1.152	2,0	1.230	1,5	2.525	1,1	2.936	0,8	3.284	1,8
Quota de arrend. das E. F. de prop. União	144	0,3	479	0,6	175	0,1	325	0,1	343	0,2
Total das patrimoniais	58 185	100,0	81 062	100,0	221.319	100,0	343.905	100,0	180.092	100,0

No corrente exercício — 1950 — espera-se que a arrecadação atinja a importância de 210 milhões de cruzeiros, com um crescimento aproximadamente de 30 milhões de cruzeiros, que corresponde, em números relativos, a 17%.

Para o exercício financeiro de 1951 a estimativa do capítulo foi fixada em 230 milhões de cruzeiros com um acréscimo de 20 milhões, sôbre a provável arrecadação do corrente exercício, acréscimo êste que, em números relativos, representa cêrca de 10%.

Renda de capitais nacionais

Esta rubrica tem oposto sérios embaraços a ação do estimador, pois é comum apresentar resultados deveras surpreendentes. No último qüinqüênio, a sua arrecadação, comparada com a estimativa fixada, apresentou os seguintes resultados:

RENDA DE CAPITAIS NACIONAIS

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Números absolutos	Números relativos (%)
1946	125.000	65.529	— 59.471	— 47,6
1947	120.000	198.075	+ 78.075	+ 65,1
1948	100.000	326.265	+ 226.265	+ 226,3
1949	230.000	161.504	— 68.496	— 29,8
1950*	250.000	191.000	— 59.000	— 23,6
1951	210.000	—	—	— 23,6

* Provável arrecadação.

Vinha ela apresentando resultados ascendentes, a partir de 1945, mas, no exercício anterior, verificou-se enorme queda na sua arrecadação: enquanto no exercício de 1948 ela rendeu 326 milhões de cruzeiros. No exercício passado apenas produziu 161 milhões de cruzeiros, com um decréscimo pois de quase 50%, cujas causas já foram esplanadas, no comentário do capítulo.

Para o corrente exercício, é de se esperar que a sua arrecadação atinja a cifra de 191 milhões de cruzeiros, com um acréscimo de 30 milhões de cruzeiros, aproximadamente, acréscimo êste que, em números relativos, representa cerca de 19% no tocante ao exercício financeiro de 1951 a sua estimativa foi fixada em 210 milhões de cruzeiros com um aumento de 19 milhões de cruzeiros sôbre a provável de 1949 que, em números relativos, equivale a 10%, aproximadamente.

RENDA DOS PRÓPRIOS NACIONAIS

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Números absolutos	Números relativos (%)
1946	2.500	2.982	+ 482	+ 19,3
1947	5.000	4.220	— 780	— 15,6
1948	3.000	4.310	+ 1.310	+ 43,7
1949	6.000	4.495	— 1.505	— 25,0
1950*	4.500	4.600	+ 100	+ 2,2
1951	4.700	—	—	—

* Provável arrecadação.

Conforme se pode verificar, com a leitura da tabela acima, esta rubrica vem apresentando um ótimo índice de regularidade no seu comportamento, a partir do exercício de 1946, ensejando sempre uma pequena margem de crescimento. Essa é uma das rubricas que poderiam ser estimadas como disse, com grande possibilidades de êxito dependendo sòmente de um melhor cadastro, a cargo do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Para o corrente exercício, espera-se que a sua arrecadação alcance a importância de 4.600 milhares de cruzeiros, com um acréscimo de 105 milhares de cruzeiros sôbre o exercício passado, crescimento êste que, em números percentuais, eleva-se a 2,3%.

Em relação ao exercício financeiro de 1951, a estimativa da rubrica em apreço foi fixada em 4.700 milhares de cruzeiros, com um aumento sôbre a provável arrecadação do corrente exercício de 100 milhares de cruzeiros, que em números relativos corresponde a 2,2%.

FOROS DE TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Números absolutos	Números relativos (%)
1946	2.000	1.282	— 718	— 35,9
1947	3.000	1.585	— 1.415	— 47,2
1948	5.000	1.559	— 3.441	— 68,8
1949	3.000	1.637	— 1.363	— 45,4
1950*	3.000	1.650	— 1.350	— 45,0
1951	1.700	—	—	—

* Provável arrecadação.

A renda de que se cogita, também vem apresentando um bom índice de regularidade, conforme demonstra a tabela acima, com ligeiros crescimentos, às vêzes alternados com pequenos decessos, conforme se apurou, no exercício de 1948. Depende igualmente do concurso de um bom serviço de cadastro, que indique a situação dos terrenos aforados, bem como a dos respectivos foreiros e a importância a pagar como foros.

No corrente exercício, espera-se que a sua arrecadação alcance a 1.650 milhares de cruzeiros, com um acréscimo de 13 milhares de cruzeiros sôbre a efetiva arrecadação do exercício passado, o que equivale a 0,8%, em números percentuais.

A estimativa para 1951 é de 1.700 milhares de cruzeiros, com um aumento sôbre a provável arrecadação do corrente exercício de 50 milhares de cruzeiros, acréscimo êste que em números relativos representa 3% aproximadamente.

LAUDÊMIOS

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Números absolutos	Números relativos (%)
1946	9.800	9.560	— 240	— 35,9
1947	20.000	14.739	— 5.261	— 47.2
1948	10.000	8.510	— 1.490	— 68.8
1949	17.000	8.829	— 8.171	— 48.1
1950*	9.200	9.200	—	—
1951	9.500	—	—	—

* Provável arrecadação.

Os laudêmios têm apresentado certa regularidade de arrecadação, a partir de 1944, com a oscilação média anual de 8.500 e 9.500 milhares de cruzeiros, excetuando-se o exercício de 1947, quando sua arrecadação alcançou a cifra de 14.739 milhares de cruzeiros. Naturalmente, deve ter influído para essa elevação algum negócio vultoso entre foreiros ou ocupantes de terrenos de marinha, dando lugar ao pagamento de laudêmios elevados. A tabela acima permite uma revisão do comportamento da rubrica no período de 1946-1951.

Para o corrente exercício é de prever-se que a sua arrecadação chegue a 9.200 milhares de cruzeiros, aumentando de 371 milhares de cruzeiros, sôbre a efetiva arrecadação do exercício anterior. Em números percentuais, tal índice representa 4,2%.

Ascendeu a 9.500 milhares de cruzeiros, a sua estimativa para 1951, com um aumento sôbre a provável arrecadação do corrente exercício de 300 milhares de cruzeiros, que em números relativos, representa 3,3%.

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E AFORAMENTO DE TERRENOS DE MANGUE

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			Números absolutos	Números relativos (%)
1946	1.250	1.230	— 20	— 1,6
1947	1.550	2.525	+ 975	+ 62,9
1948	1.550	2.936	+ 1.386	+ 89,4
1949	3.000	3.284	+ 284	+ 9,5
1950*	3.600	3.500	— 100	— 2,8
1951	3.700	—	—	—

* Provável arrecadação.

O comportamento da rubrica apresenta satisfatório índice de crescimento, a partir de 1945. A arrecadação do exercício de 1949 foi quase três vêzes maior do que a verificada no exercício de 1945. Analisando-se a tabela respectiva tem-se uma idéia do seu desenvolvimento, bem como a comparação do montante arrecadado com o estimado. A arrecadação do exercício passado ultrapassou a do exercício anterior, de 1948, em cêrca de 350 milhares de cruzeiros.

Para o exercício em execução espera-se que sua arrecadação alcance cêrca de 3.500 milhares de cruzeiros, o que corresponde a um aumento de 216 milhares de cruzeiros sôbre a efetiva arrecadação do exercício passado, ou seja, 6,6% em números relativos.

No que se refere ao exercício financeiro de 1951, presume-se que a arrecadação da taxa de ocupação de terrenos de marinha, etc., alcance 3.700 milhares de cruzeiros, admitindo-se um acréscimo de 200 milhares de cruzeiros sôbre a provável arrecadação do corrente exercício, que corresponde, em números relativos, a 5,7%.

QUOTA DE ARRENDAMENTO DAS ESTRADAS DE FERRO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO

(em milhares de cruzeiros)

Anos	Estimativa	Arrecadação	Diferença entre a estimativa e a arrecadação	
			absolutos	relativos (%)
1946	450	479	+ 29	+ 6,5
1947	450	175	— 275	— 61,1
1948	450	325	— 125	— 27,8
1949	450	343	— 107	— 23,8
1950*	450	400	— 50	— 11,1
1951	400	—	—	—

* Provável arrecadação.

O caráter contratual da rubrica deveria ter, como conseqüência, uma arrecadação anual regular e exata. Tal coisa, porém, não sucede, em virtude do contrato celebrado entre o Govêrno da União e o Estado de Santa Catarina nono arrendamento da E.F. de Santa Catarina. Preceitua esse contrato que a quota de arrendamento corresponderá a 50% da renda líquida da referida estrada de ferro. Assim, a rubrica em anexo, não poderá ter uma arrecadação certa, pois esta dependerá sempre dos resultados obtidos pela administração financeira da E.F. Santa Catarina.

Para o exercício financeiro de 1951 a sua estimativa foi fixada em 400 milhares de cruzeiros, importância que também se espera que seja alcançada neste exercício.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
RENDAS PATRIMONIAIS
COMPORTAMENTO · 1946 – 1951
(*) PROVÁVEL ARRECADAÇÃO
(**) ESTIMATIVA
MILHÕES DE CRUZEIROS
MILHÕES DE CRUZEIROS
OUTRAS RENDAS PATRIMONIAIS
RENDAS DE CAPITAIS NACIONAIS
1946
1947
1948
1949
1950 (*)
1951 (**)

Êste capítulo é constituído pelas rendas de vários estabelecimentos e emprêsas de caráter industrial, de propriedade da União e diretamente administrados pelo Govêrno Federal.

As principais rendas industriais da União são provenientes da exploração de serviços de comunicação e transportes, como o de Correios e Telégrafos e estradas de ferro. Há ainda outras rendas de menor importância, oriundas de exames de laboratório sôbre minérios, mercadorias importadas, cunhagem de moedas e medalhas; trabalhos tipográficos; publicação de leis e demais atos do Govêrno encadernação, etc.; venda de produtos manufaturados em escolas técnicas, e outras. Convém salientar que, dessas últimas, apenas as produzidas pelo Departamento de Imprensa Nacional apresentam parcela ponderável.

A exploração de tais estabelecimentos e emprêsas, por parte da União, encontra justificativa no fato de ter o Estado, muitas vêzes, de prestar determinados serviços à coletividade, os quais, por sua extraordinária função político-social, não devem ficar na dependência exclusiva da iniciativa particular, ou que, pelo seu caráter extremamente sigiloso e especial, envolvendo a própria sorte da defesa nacional, demandam um contrôle monopolístico, excluindo, assim, a participação da iniciativa privada.

Cabe ao Estado, ainda, o dever de criar, conservar e procurar desenvolver certos empreendimentos e serviços, tendo em vista poderosas razões de ordem econômica. É que, muitas vêzes, as condições que lastreiam o problema não permitem a exequibilidade de tais serviços na base do capital privado, mesmo em se tratando de iniciativas sobremodo úteis à comunidade. Em tal conjuntura, a antecipação temporária ou mesmo a inversão permanente dos recursos governamentais tem constituído a regra geralmente observada, sobretudo no caso de regiões de economia rarefeita e incipiente. A ação do Estado, nesse caso, é meramente supletiva, visando fomentar o progresso, podendo cessar e transferir os encargos à iniciativa privada, tão logo se verifique a presença de condições favoráveis.

Justifica-se a inversão permanente de recursos estatais em serviços e empreendimentos que não logram atrair os capitais particulares, porque não proporcionam lucros compensadores ou em outras modalidades de investimentos, cuja exploração requer a aplicação de vultosas somas, que excedem o limite das possibilidades financeiras das emprêsas particulares.

Embora modernamente haja quem justifique a intervenção do Estado na vida econômica dos povos, não como expediente meramente supletivo, mas em razão do reconhecimento de sua maior capacidade para promover e acelerar o progresso social, a atitude do meu Govêrno, nesse particular, tem sido de compreensível reserva, preferindo, em todos os casos seguir a tradição nacional e a experiência dos países civilizados de índole verdadeiramente democrática.

Outro aspecto que costuma chamar a atenção do observador é o relativamente pequeno volume das Rendas Industriais. Em primeiro lugar, faz-se mister não esquecer que vários e importantes serviços de caráter industrial pertencentes à União não estão sob regime de administração direta, não constando, portanto, do orçamento geral. Ademais, é preciso compreender que a direção das emprêsas diretamente administradas pelo Govêrno Federal não pode adotar medidas que sobreponham o lucro financeiro aos interêsses de ordem social. Daí a inapelável necessidade de continuar mantendo, mesmo em regime deficitário, certos serviços que não devem ser de modo algum relegados, de vez que sua paralização afetaria de maneira irreparável os interêsses fundamentais do país, acarretando enormes prejuízos à vida social.

Cumpre, lembrar, ainda, o *deficit* de determinados Serviços Industriais do Estado — o Departamento dos Correios e Telégrafos, o Departamento de Imprensa Nacional, a Casa da Moeda, as estradas de ferro, etc. — não

reflete a exata diferença entre a produção e os gastos, pois a produção total de cada Serviço não é aquela consignada em têrmos monetários no Orçamento, na parte da Receita; uma vez que a ela não se acrescenta a parte relativa aos serviços prestados ao próprio Govêrno e que, por isso, não origina remuneração.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Após a autarquização da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a renda do Departamento dos Correios e Telégrafos assumiu a liderança das Rendas Industriais da União, quanto ao volume de arrecadação, representando, presentemente, mais de 70% do total dêsse grupo.

A situação financeira dêsse Departamento vem se mantendo deficitária, em vista das várias causas a que aludimos e do grau de elevação da despesa com pessoal, relativamente à despesa total.

No ano de 1950, por exemplo, para uma renda prevista de Cr$ 600.000.000,00, a despesa com pessoal (excluídas as despesas com a reestruturação do quadro, segundo o Decreto-lei nº 8.308, de 6-12-45, e com a gratificação aos funcionários postais-telegráficos, por serviços prestados nas Delegacias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) foi fixada em Cr$ 720.000.000,00.

Essa situação, porém já melhorou bastante, graças à recente elevação das taxas postais e telegráficas, muito embora o resultado de tal majoração ainda não haja correspondido inteiramente à espectativa. A implantação do Plano Postal Telegráfico autorisa a prever grandes melhorias não só nos serviços prestados como também nas arrecadações.

A renda dêste Departamento, em 1949, foi de 557 milhões de cruzeiros. Conquanto ultrapasse a arrecadação do ano de 1948 em 135 milhões de cruzeiros, não atingiu o que se esperava, em face da elevação das tarifas postais telegráficas; daí a diferença de 28,28 % entre a estimativa orçamentária e a arrecadação efetiva.

Diante disso, prevê-se a verificação de um êrro percentual menor para o ano de 1950, cuja estimativa foi calculada na mesma base de crescimento que a de 1949, dada a grande antecedência com que se tem de efetuar tais estimativas, em obediência a prazos legais. Provàvelmente a arrecadação do corrente ano atingirá 592 milhões de cruzeiros.

Prosseguindo nessa base e atendendo à tendência revelada por essa rubrica — cuja demonstração consta do gráfico abaixo — pode-se prever, para o ano de 1951, uma arrecadação de cêrca de 627 milhões de cruzeiros, de vez que a êsse tempo já devem estar produzindo seus frutos as medidas consubstanciadas no Plano Postal Telegráfico.

Estradas de Ferro

A administração das estradas de ferro da União vem encontrando vários obstáculos, muitos dos quais de difícil remoção imediata.

Entre os fatores que mais concorrem para os repetidos *deficits* dos orçamentos dessas ferrovias, podem ser apontados os seguintes :

a) Aumento de percentagem da despesa com pessoal;

b) concorrência do transporte rodoviário;

c) traçados de linhas anti-econômicos;

d) falta de material rodante e de tração adequado;

e) grande diversidade de material e de bitolas;

f) encarecimento do combustível de procedência estrangeira;

g) falta de reflorestamento sistemático;

h) contingência do uso do carvão de origem estrangeira, em detrimento do nacional, que é mais barato;

i) aplicação de tarifas impróprias às áreas econômicas servidas;

j) desperdício de material;

l) grande afastamento das zonas de produção dos maiores centros consumidores, entremeando zonas pobres, de reduzidíssima produção.

Nenhum país pode prescindir do transporte ferroviário, que é, na verdade, o único capaz de escoar ,em pouco tempo, grandes massas da produção nacional, sendo que, em muitos casos, é o único meio capaz de transportar determinadas cargas.

O Brasil, por sua extensão territorial e pela falta da já aludida proximidade entre as zonas produtoras e os centros de maior consumo e os portos de mar, é um dos países que mais necessitam de uma grande rêde ferroviária.

Já se disse que "Governar é abrir estradas". Essa assertiva, com efeito, traduz a política mais consentânea com o grau de desenvolvimento de países como o nosso, escassamente provido de estradas e com uma população pequena dispersa num território enorme.

Infelizmente a política posta em prática por Mauá não prosseguiu no mesmo ritmo e hoje, apeşar da vastidão territorial e do aumento da população e da produção, ainda não atingimos a casa dos 40.000 quilômetros de linhas férreas

Não se pode dizer que a concorrência do transporte rodoviário venha se fazendo sentir com grande intensidade. Segundo revelam as estatísticas do próprio Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 86 % do transporte do país é efetuado pelas estradas de ferro enquanto sòmente os restantes 14 % passam pelas rodovias.

O aumento da quilometragem e o reaparelhamento das ferrovias, a que o atual Govêrno tem dado grande impulso, representa menos um amparo a estas do que um imprescindível fomento à produção, ora em grande parte estrangulada, em face da carência de transporte adequado.

Diante desta situação, entre as várias providências adotadas, resolveu o Govêrno Federal criar os Fundos de Melhoramento e de Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro, para o que foram estas autorizadas a cobrar um adicional de 20% sôbre suas tarifas de transporte. A arrecadação dêsses Fundos, no corrente ano de 1950, foi estimada em Cr$ 19.000.000i00.

As estradas de ferro cujas rendas figuram no Orçamento da União vêm apresentando modesto crescimento de arrecadação anual.

Em 1949, sua produtividade foi aproximadamente de 111 milhões de cruzeiros, e tudo indica que no corrente ano se situará em tôrno de 112 milhões de cruzeiros.

Em vista, no entretanto, da política adotada pelo Govêrno, de amparo às ferrovias — como por exemplo a criação dos fundos acima referidos — é lícito prever-se, para 1951, um ligeiro crescimento, dando margem a uma arrecadação de 112.250 milhares de cruzeiros.

Departamento de Imprensa Nacional

Êste é um dos principais estabelecimento industriais da União. Fundado em 1808, presta relevantes serviços ao Govêrno, publicando todos os seus periódicos, leis, regulamentos e atos administrativos, e tôda sorte de trabalhos tipográficos, anteriormente atribuídos a cada Ministério, com elevada despesa da manutenção de múltiplos serviços idênticos em prejuízo da uniformidade.

Dada a sua condição de departamento indispensável à Administração Pública Federal, à qual presta a maioria de seus serviços, sendo ainda pequena a execução de trabalhos para particulares, é compreensivel que o Departamento de Imprensa Nacional venha apresentando *deficit* em seus orçamentos anuais.

Êstes os motivos por que, apesar da autonomia administrativa concedida pela Lei nº 592, de 23-12-48 — medida que visava melhoria em seus serviços internos e o consequente aumento de arrecadação — vem o D.I.N. apresentando declínio em sua arrecadação anual.

No ano de 1949 sua renda excedeu de 16 milhões de cruzeiros, importância bastante inferior à arrecadação no ano de 1948, que passou de 19 milhões de cruzeiros.

Assim, para o corrente ano de 1950, espera-se uma arrecadação que talvez não atinja a 14 milhões de cruzeiros. Desta forma, estimou-se para 1951 uma arrecadação igual a que se afigura provável no corrente exercício.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA

COMPOSIÇÃO DAS RENDAS INDUSTRIAIS

- ARRECADAÇÃO DE 1949 -

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
COMPARAÇÃO ENTRE A ESTIMATIVA E ARRECADAÇÃO
1940 - 1951
(*) PROVÁVEL ARRECADAÇÃO
(**) ESTIMATIVA
MILHÕES DE CRUZEIROS
MILHÕES DE CRUZEIROS
28
26
24
22
20
18
16
14
12
10
8
6
4
2
0
ARRECADAÇÃO
ESTIMATIVA
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950 (*)
1951 (**)

Êste grupo de renda do esquema da receita orçamentária da União, continua a reclamar os cuidados de um tratamento adequado, tendente à introduzir em sua estrutura grandes modificações. Em primeiro lugar faz-se mister encarar o problema das aglutinações heterogêneas, cuja solução não comporta mais qualquer protelação. Trata-se da localização nesse grupo, no mesmo pé de igualdade, de rubricas correspondentes às várias modalidades de taxa, principalmente das retributórias, ao lado de outras que na realidade reunem tôdas as características de impôsto, como sói acontecer, por exemplo, com o Impôsto sôbre a transferência de fundos para o exterior, com as taxas de Educação e Saúde, e da Previdência social, etc., a respeito das quais, na parte referente à reclassificação da receita federal, fizemos as sugstões que se nos afiguravam cabíveis.

Conforme demonstra o quadro a seguir — crescimento anual das Diversas Rendas — vem se acentuando em ritmo acelerado o aumento do volume das rendas dêsse capítulo da receita pública federal. E não se diga que tal fato é devido, exclusivamente, ao revigoramento, em 1948, da cobrança do Impôsto sôbre transferência de fundos para exterior (até 1946, integrava o rol de fontes de receitas destinadas ao custeio do Plano de Obras e Equipamentos). Mesmo antes da vigência do ato que autorizou tal revigoramento, se bem que em escala menor, é claro, era bem firme a marcha do desenvolvimento dessas rendas.

Nesses últimos anos, a partir de 1946, a média dêsse crescimento tem se situado em aproximadamente 35%, de forma a atingir o total do grupo, arrecadado em 1949, a soma de 1.827 milhões de cruzeiros, que, confrontada com a receita geral arrecadada, representa cêrca de 10,2% do total da mesma.

Se considerarmos que essa percentagem é produto da indevida inclusão no grupo, de rubricas que por sua natureza e características inconfundíveis, deveriam participar do capítulo das tributárias, e que produzem cêrca de 88% de sua rendabilidade total, mais se robustece a convicção de que êsse grupo de rendas precisa ser urgentemente reclassificado.

Analisando mais detalhadamente os elementos integrantes dêsse grupo passamos a ter um conhecimento mais exato da situação.

Impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior

Êste impôsto, que como já se disse, se encontra indevidamente classificado no capítulo das Diversas Rendas, ao invés de figurar no parágrafo do Impôsto de Importação e Afins, tornou-se, a partir do ato que o revigorou, a principal rubrica das Diversas Rendas.

A prova é que, nos exercícios de 1948 e de 1949, as arrecadações respectivas montam a 698 e 953 milhões de cruzeiros, que representam, na mesma ordem, em números relativos, 48 e 52% do total arrecadado pelo capítulo em exame.

Em 1949 o valor básico tributado pelo impôsto em questão ascendeu a 19.058 milhões de cruzeiros. Entretanto, o valor de nossas importações, nesse mesmo ano, totalizou 20.648 milhões, que, deduzidos das isenções principais autorizadas pela lei que o revigorou (nº 156, de 27 de novembro de 1947): gêneros alimentícios, 2.315 milhões, e combustível e lubrificantes 2.091 milhões, perfazendo, pois, um total de 4.406 milhões de cruzeiros, nos dá a soma do total gravado pelo impôsto em causa, que ascende a 16.242 milhões de cruzeiros, em 1949. Portanto, cêrca de 78,7% do valor de nossa importação no ano próximo passado estiveram sujeitas a êsse tributo, cabendo o restante, cêrca de 2.800 milhões de cruzeiros, a outros itens da balança de pagamento, tais como: seguros, fretes, viagens, movimento de capitais, juros, etc. Cumpre, todavia, assinalar que êste cálculo não é rígido, de vez que sempre surgem certas discrepâncias entre as diferentes estatísticas

que dizem rspeito ao assunto, mas as divergências assinaladas não são de molde a invalidar o mérito dos cálculos baseados em tais dados.

Para o corrente exercício financeiro a estimativa da rubrica em foco foi calculada em 950 milhões de cruzeiros. Sua provável arrecadação, porém, deverá ser um pouco maior, indo além de 1.030 milhões de cruzeiros.

Para o exercício de 1951 sua produtividade foi estimada em 1.100 milhões de cruzeiros e em face das perspectivas acenadas pela conjuntura nacional e internacional, há acentuados indícios de que venha a ser plenamente confirmada. Quanto à conjuntura interna as perspectivas são realmente animadoras. O café deverá ainda fornecer ponderáveis coberturas, e além disto, a situação dos outros produtos é de certo modo favorável nos mercados que mais interessam ao intercâmbio brasileiro.

Taxa de Previdência Social

Outra rubrica que não está adequadamente classificada no anexo da receita é a chamada Taxa de Previdência Social que, como já nos referimos, ao tratar do parágrafo importação, constitui um adicional das rendas aduaneiras.

A arrecadação dessa rubrica, atingiu, em 1949, a 298 milhões de cruzeiros, contra 267 milhões em 1948.

O aparente paradoxo entre o aumento da arrecadação dessa rubrica e a redução do valor total de nossas importações explica-se mediante a comparação das importações nestes dois períodos: verifica-se que as principais reduções ocorreram em produtos que estão isentos dêsse tributo — como por exemplo o trigo.

As conclusões a que já se chegou, quanto às perspectivas de nosso comércio exterior, acrescidas do fato que êsse tributo acompanha a ascensão geral dos preços, levam-nos aos cálculos de 320 milhões de cruzeiros e 350 milhões, respectivamente, para provável arrecadação de 1950 e para estimativa da arrecadação de 1951.

Taxa de Educação e Saúde

Esta, como a rubrica anterior, no que tange com sua posição no anexo da Receita, constitui um verdadeiro atentado às normas fundamentais que presidem à classificação das rendas públicas. Conforme já se adiantou, sua localização ideal deveria ser entre os elementos que integram a composição do parágrafo Impôsto do Sêlo.

O papel desempenhado por êsse tributo é deveras interessante. Além de sua função precípua, de carrear importantes parcelas, para os cofres públicos — por sinal inteiramente vinculadas a determinados fins específicos — funciona como fator de mensuração do grau de intensidade econômica da conjuntura. É que, com base nos resultados de sua exação fiscal, é possível apurar o número de transações efetuadas no decorrer de um determinado exercício. Essas transações, que em 1945 totalizaram 152.262.000 unidades, atingiram, em 1949, a expressiva soma de 186.711.000, excedendo a tôda espectativa. Assim é que, tendo-se estimado a rentabilidade do tributo em 150 milhões de cruzeiros, a efetiva arrecadação subiu a 154 milhões.

A estimativa orçamentária dessa rubrica, para o exercício de 1950, foi fixada em 205 milhões de cruzeiros, importância superior à arrecadada no exercício anterior — 1949 — em 51 milhões de cruzeiros. Convém esclarecer que tal diferença provém, em grande parte, da majoração de taxa (25%) votada em dezembro de 1949, cabendo o restante à expansão anualmente verificada.

Para o próximo exercício financeiro de 1951, por uma questão de prudência, mantivemos a mesma quantia estimada para 1950. É que, até o momento, não se tem conhecimento direto da reação provocada pela majoração da taxa.

Nesse último qüinqüênio sua arrecadação vem apresentando fortes acréscimos, devido principalmente ao fator aumento de vencimentos dos funcionários civis e militares, tanto assim que sua rentabilidade dobrou, passando de 20 milhões para 43 milhões de cruzeiros. Nos dois anos subseqüentes, 1947 e 1948, seu crescimento continuou ativo, em tôrno de 15%. Em 1949, com o reajustamento votado a partir de agôsto de 1948, sua arrecadação novamente foi elevada, alcançando 76 milhões, com um acréscimo, portanto, de 20 milhões sôbre a verificada no ano anterior — 1948.

Para o atual exercício sua estimativa orçamentária foi um pouco otimista, o que motivou ser reconsiderada. Assim é que sua provável arrecadação está calculada em 81,5 milhões de cruzeiros. E dentro dessa segura faixa de crescimento, a rentabilidade da rubrica para o próximo exercício financeiro de 1951 está estimada em 86 milhões de cruzeiros, assim discriminada:

Montepio da Aeronáutica	11 milhões de cruzeiros
Montepio dos empregados públicos civis	8 milhões de cruzeiros
Montepio da Guerra	52 milhões de cruzeiros
Montepio da Marinha	15 milhões de cruzeiros
Total	86 milhões de cruzeiros

DIVERSAS RENDAS

CRESCIMENTO ANUAL DA ARRECADAÇÃO

1946 — 1951

(em milhares de cruzeiros)

RUBRICAS	1946			1947			1948			1949			1950			1951		
	Arrecadação	Diferença s/ o ano anterior		Arrecadação	Diferença s/ o ano anterior		Arrecadação	Diferença s/ o ano anterior		Arrecadação	Diferença s/ o ano anterior		Provável Arrecadação	Diferença s/ o ano anterior		Estimativa	Diferença s/ o ano anterior	
		Ns. absolutos	%		Ns. absolutos	%		Ns. absolutos	%		Ns. absolutos	%		Ns. absolutos	%		Ns. absolutos	%
Impôsto s/transferência fundos pelo exterior	—	—	—	—	—	—	698	+ 698	—	953	+ 255	36,5	1 030	+ 77	8,1	1.100	+ 70	6,8
Taxa de previdência social	140	+ 50	55,6	254	+ 114	81,4	267	+ 13	5,1	298	+ 31	11,6	320	+ 22	7,4	350	+ 30	9,4
Taxa de Educação e Saúde	91	+ 30	49,2	108	+ 17	18,7	140	+ 32	29,6	149	+ 9	6,4	205	+ 56	37,6	205	—	—
Emolumentos consulares	76	+ 34	81,0	117	+ 41	54,0	91	— 26	22,2	141	+ 50	54,9	160	+ 19	13,5	182	+ 22	13,8
Montepio civil e militar	43	+ 23	115,0	47	+ 4	9,3	56	+ 9	19,1	76	+ 20	35,7	82	+ 6	7,9	86	+ 4	4,9
Loterias	47	+ 6	14,6	64	+ 17	36,2	70	+ 6	9,4	69	— 1	1,4	75	+ 6	8,7	75	—	—
Sêlo penitenciário	11	+ 1	10,0	14	+ 3	27,3	15	+ 1	7,1	16	+ 1	6,7	17	+ 1	6,3	18	+ 1	5,9
Contribuição p/fiscalização bancária	10	+ 1	11,1	12	+ 2	20,0	12	—	—	13	+ 1	8,3	13	—	—	13	—	—
Outras diversas rendas	74	— 15	16,9	83	+ 9	12,2	91	+ 8	9,6	112	+ 21	23,1	48	— 64	57,1	142	+ 94	195,8
Total das Diversas Rendas	492	+ 130	35,9	699	+ 207	42,1	1.440	+ 741	106,0	1 827	+ 387	26,9	1 950	+ 123	6,7	2 171	+ 221	11,3

A rentabilidade dêsse título da Receita Federal tem se comportado de maneira surpreendente. Nos seis últimos exercícios encerrados — 1944-1949 — as arrecadações se afirmaram de modo crescente, com exceção apenas da verificada em 1947, ano em que, por fôrça do Decreto-lei n. 7.195, foi transferido para o capítulo das Rendas Tributárias, sob a denominação de "Impôsto Adicional de Renda", o tributo emergencial cobrado sob a designação de «Impôsto sôbre os lucros extraordinários», cuja arrecadação anual montava a cêrca de 300 milhões de cruzeiros. Também não figurou nesse exercício a rubrica "Diferenças de Câmbio".

No exercício financeiro de 1948 esta última rubrica —Diferenças de Câmbio— voltou a figurar no anexo; em compensação, porém, as rubricas remanescentes do Plano de Obras e Equipamentos, que até então participavam do grupo da Renda Extraordinária, tais como, "Lucros das operações bancárias em que o Tesouro participa" e "Dividendos de capitais da União empregados em sociedades de economia mista e autarquias de exploração comercial e industrial", por fôrça da Lei n. 162, de 2 de dezembro de 1947, foram incorporadas ao capítulo das Rendas Patrimoniais, reforçando a rubrica Renda de Capitais Nacionais em cêrca de 108 milhões de cruzeiros, tal era a estimativa global das rubricas transferidas — 8 milhões para a primeira e 100 milhões para a outra.

Apesar de tôdas essas subtrações, que já no exercício de 1948, afetaram as rendas do título em estudo, a estimativa dêsse título foi fixada em 680 milhões de cruzeiros. A realidade, porém, excedeu tôdas as espectativas: a arrecadação efetiva do exercício ultrapassou a previsão orçamentária em cêrca de 500 milhões de cruzeiros. Para tal resultado contribuiram de modo decisivo a cobrança do Adicional de Renda que, tendo sido impugnada pelos contribuintes, foi, não obstante, mantida na instância judiciária, e as rendas produzidas contabilizadas na rubrica "Tôdas e quaisquer rendas eventuais", integrante do título "Renda Extraordinária", cujo montante arrecadado ascendeu a 544 milhões de cruzeiros, enquanto a estimativa elaborada fôra apenas de 120 milhões.

Outra rubrica que igualmente cooperou para formação do mencionado total foi "Produto da Dívida Ativa da União". Tendo sido estimada em 90 milhões de cruzeiros rendeu efetivamente cerca de 150 milhões. De modo não menos expressivo se afirmou a contribuição da rubrica "Indenizações". Estimada em 45 milhões de cruzeiros, produziu 105 milhões.

Enquanto tais fatos eram objeto de acurado exame, para fundamentação da estimativa para 1949, os resultados do exercício de 1947 foram revelados em suas particularidades, acusando o decesso a que já nos referimos. E sobretudo por isso estimamos em 752 milhões de cruzeiros as rendas do grupo, para o exercício de 1949. A arrecadação efetiva superou-a de muito pois subiu a 1.500 milhões de cruzeiros.

A causa dessa ascensão foi, mais uma vêz, a surpreendente produtividade da rubrica "Tôdas e quaisquer rendas eventuais", que, tendo sido estimada em 439 milhões de cruzeiros, rendeu 880 milhões. Também colaborou a rubrica "Contribuição da Prefeitura do Distrito Federal" que, avaliada em 210 milhões produziu 332 milhões de cruzeiros, em virtude da majoração da taxa do Impôsto de vendas e Consignações — passou de 1,80 para 2,70 %. O Govêrno Federal, que auferia 18,33 % da arrecadação total dêsse tributo, passou a perceber 25 %.

Para o exercício financeiro em execução espera-se que as rendas dêsse título atinjam a importância inscrita no orçamento, de 892 milhões de cruzeiros.

Em 1951, devido sobretudo à expansão da cobrança do Impôsto de Vendas e Consignações, de que o Tesouro Nacional participa na proporção de 25 %, pode-se estimar a produtividade da Renda Extraordinária em 1.104 milhões de cruzeiros.

Finalmente, tendo-se em vista a interferência dos fatores apontados e a natureza dos elementos que poderão imprimir às conjunturas interna e internacional determinado aspecto, estimou-se em 20.393.611.000 cruzeiros a arrecadação da Receita Geral da União, para o próximo exercício financeiro de 1951.

A julgar pelos resultados da percuciente análise realizada, principalmente no campo da documentação econômico-financeiro, inclusive a parte referente aos fenômenos mais recentes — ocorridos nos dois primeiros meses do exercício em curso, 1950 — — chega-se à conclusão de que há tôda probabilidade de obter-se a confirmação do montante previsto, a não ser que se registe no decorrer da execução orçamentária, a superveniência de acontecimentos inteiramente novos e de caráter aleatório, afirmando-se, então, contràriamente ao sentido revelado pelos cálculos rigorosamente elaborados.

Dir-se-á que os dados conhecidos, mais próximos do exercício financeiro em causa — janeiro e fevereiro do corrente exercício — indicam que a arrecadação está bem fraca, máxime os que se referem às rendas aduaneiras, e que, portanto, não autorizam a previsão de arrecadação mais alta do que a que se afigura provável na execução do atual exercício financeiro.

Por mais de uma vez já procuramos demonstrar que êsse argumento é assás precário. Desta feita, os comentários relativos ao comportamento das rendas provenientes da exação do Impôsto de Importação e Afins, focalizam, ligeiramente embora, êsse aspecto da questão. Tudo não passa de um raciocínio baseado em observações superficiais. Não raro, porém, vem à baila, em repetidas reedições, no vão intento de provar aquilo que absolutamente não corresponde à realidade dos fatos. E' que muitos observadores menos atentos esposam a falsa noção de que as rendas federais se comportam dentro de um nível inteiramente igual, no decorrer dos doze meses do exercício, o que não passa de um simples equívoco .

O órgão central orçamentário possui a respeito do problema dados absolutamente seguros, à base dos quais poderia, caso não contasse com a cooperação de outros efetivos, avaliar, mesmo partindo dessa precária informação do primeiro bimestre, a provável receita geral da União. Efetivamente hoje se conhecem bem as diferentes margens de entradas das rendas públicas, em função dos meses do exercício, para o Tesouro Nacional.

O gráfico que se segue, referente no ano de 1949, retrata com precisão o que se vem de afirmar, indicando, ao mesmo tempo, o grau de aproximação entre a estimativa mensal e a respectiva arrecadação.

ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA
ANDAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO
1949
RECEITA MENSAL
PREVISTA
ARRECADADA
RECEITA ACUMULADA
PREVISTA
ARRECADADA
BILHÕES DE CRUZEIROS
BILHÕES DE CRUZEIROS
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
JANEIRO
FEVEREIRO
MARÇO
ABRIL
MAIO
JUNHO
JULHO
AGÔSTO
SETEMBRO
OUTUBRO
NOVEMBRO
DEZEMBRO